



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 7528-0/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
CNPJ : 03.507.563/0001-69
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTAO EXERCICIO 2013
GESTOR : ANTONIO RIBEIRO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA : RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA
CLODOALDO ESTEVAO FERRAZ

1 INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o **Sr. ANTONIO RIBEIRO TORRES**, Prefeito Municipal de Acorizal; **SEAIR CRISTINA JORGE**, Contadora; **MICHAEL CESAR BARBOSA DA COSTA**, Controlador Interno; **ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO**, Secretário de Educação; **CLÓVIS TAQUES DE ARRUDA**, Secretário de Turismo; **JOÃO ANTÔNIO DA SILVA**, Secretário de Habitação; **LAURINDO LUIZ DA SILVA**, Secretário de Finanças; **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA**, Secretária de Assistência Social; **SILVIO PEREIRA DA SILVA**, Secretário de Educação; **OSVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ**, Secretário Chefe de Gabinete; **RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BARROS**, Secretária de Desenvolvimento Econômico; **VILSON SALES**, Secretário de Agricultura e **GETÚLIO SANTANA PADILHA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentaram por intermédio de seus procuradores (devidamente autorizados por instrumento de mandato) junto a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

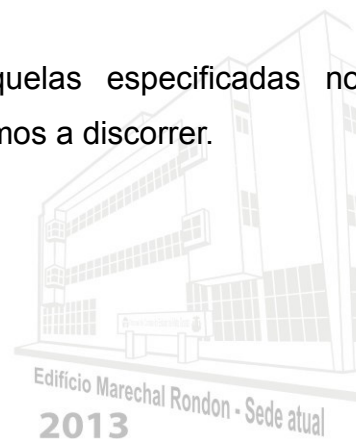
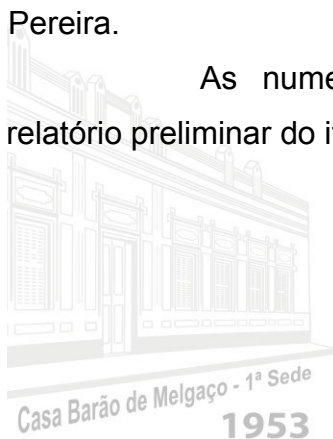
A Empresa Activa Controle e Gestão LTDA, apresentou suas justificativas por meio de seu sócio representante Sr. Seonir Antônio Jorge, conforme documento anexo de nº 12588-1/2014.

A Empresa Barão Informática Alaide Izabel de Amorim, apresentou suas justificativas por meio de seu representante Sr. Robson Eduardo de Amorim Silva, conforme documento anexo de nº 10628-5/2014.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. JOAQUIM PIO, Ex-Chefe de Gabinete, a Sra. PATRÍCIA MARA MELO PIRES, Procuradora Municipal, a Sra. AMALHA MARCIA EVANGELISTA, funcionária, o Sr. ANDERSON DIAS DE MOURA, funcionário, a Sra. ISABELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, funcionária, o Sr. JORDELINE VITTOY OLIVEIRA, funcionário, o Sr. LUIZ RICARDO DE LIMA, funcionário, a Sra. NAIARA CRISTINA BRAZ DA SILVA, funcionária, o Sr. PAULO CESAR BOAVENTURA, funcionário, o Sr. RODRIGO SHARDOSIN DE BRITO, funcionário, a Sra. THAYLA FERNANDO SOUZA E SILVA, funcionária, o Sr. ULISSES MIRANDA DA SILVA, funcionário, o Sr. GLEISSON OSCAR LIBARDI, funcionário, o Sr. MANOEL ANTÔNIO NUNES, funcionário, o Sr. LUÍS SANTANA DIAS DA SILVA, contratado, o Sr. ANTÔNIO AMORIM, contratado, e das empresas LUIZ DOMINGO GONÇALVES FILHO, SERENA COMERCIAL DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA., e COMERCIAL OSASCO LTDA. - EPP, foram devidamente citados, por intermédio de ofício com recebimento pessoal e por via editalícia, para apresentarem defesa acerca do Processo nº 75280/2013.

Todavia, os citados permaneceram inertes, operando-se, portanto, as suas revelias, consoante disposto no artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que por sua vez foi decretada pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item 8. Conclusão, sobre a qual, passamos a discorrer.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2 ANÁLISE

Relata-se o conteúdo da defesa de forma transcrita e a análise da equipe de auditoria.

GESTÃO PATRIMONIAL

Responsável,

➤ Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

1 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

1.1 Omissão ao não acionar judicialmente os devedores do município. **(Achado nº 20);**

Justificativa do responsável

A atual gestão, ao tomar ciência de que nunca foram tomadas medidas judiciais para recebimento da dívida ativa do Município de Barão de Melgaço e diante da identificação de erros de lançamento quando da conversão do sistema de informações, eis que contrários ao que dispôs a Lei Municipal nº. 031/2010, adotou a prática de buscar seus créditos tributários de forma administrativa antes de tomar medidas drásticas como a propositura de ações de execução fiscal; até porque se esperava a correção nos lançamentos para se ter segurança jurídica ao acionar os contribuintes e dar a eles um prazo para regularizar a situação antes das medidas mais enérgicas.

Desta forma, conforme cópia anexa, o Município lançou programa de recuperação fiscal, através da Lei Municipal nº. 411/2013 onde concedia descontos e parcelamentos para incentivar o contribuinte a quitar seus débitos junto ao fisco municipal.

Assim, foi oportunizada a negociação administrativa da dívida, evitando gastos maiores, tanto para o contribuinte como para o município em se promover ações judiciais incertas. Deste modo, somente após esgotados todos os esforços administrativos é que a administração encaminharia os débitos não negociados à Procuradoria para promoção das competentes execuções fiscais.

Cumprindo ainda ressaltar que é sabido que tal ação sempre consegue atingir maiores arrecadações de dívida ativa do que as ações judiciais.

Desta feita, resta comprovado que a gestão municipal em nenhum momento se furtou em tomar providências quanto a arrecadação de sua dívida ativa, pelo contrário, buscou inovar e atrair os contribuintes para a negociação amigável, que só traria benefícios a todos.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que em sua justificativa o Gestor não apresentou qualquer comprovação de que ajuizou ação de execução com intuito de receber créditos da dívida ativa. De fato a cobrança judicial não é a única nem é garantia de recebimento, todavia os maiores devedores do município devem ser



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

acionados judicialmente para que sejam forçados a efetuarem o pagamento e o município de Barão de Melgaço-MT não acionou, o que caracteriza a não utilização de todos os meios possíveis para recebimento dos créditos, portanto a irregularidade não pode ser afastada.

CONTABILIDADE

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sear Cristina Jorge – Contador - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

2 CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 Foi constatada despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação de empenhos descritas no Anexo IX no valor total de R\$ 17.088,10. (**Achado nº 22**)

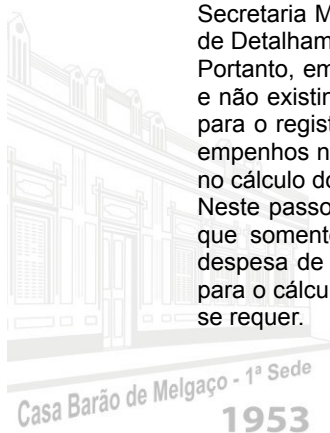
Justificativa dos responsáveis

Muito embora as despesas apontada pela equipe de auditoria tenham sido contabilizadas na sub função ensino fundamental, quando deveriam onerar a sub função 392, estas despesas não foram computadas no cálculos para aferir o índice dos 25,00% das despesas aplicadas em educação no Exercício de 2013, portanto, não interferiram no cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Em Barão de Melgaço – MT, a manutenção da Biblioteca Pública Municipal é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme comprovam os memorandos assinados pelo Secretário Municipal de Educação, Sílvio Pereira da Silva, que solicitou a realização das respectivas despesas, cuja autorização do Gestor Municipal, encontra-se no referido documento.

Ocorre que, o Orçamento de 2013, foi aprovado no exercício anterior e não contemplou na Secretaria Municipal de Educação, a sub-função 392, conforme se comprova pelo QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa em anexo, eis que contempla apenas as sub-funções 361 e 365.

Portanto, em se tratando de despesas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, e não existindo no orçamento da Secretaria de Educação a sub função específica, no caso a 392 para o registro da despesa, não restou alternativa ao setor de contabilidade senão o registro dos empenhos naquela existente, deixando claro, somente, que tais despesas não seriam computadas no cálculo do índice legal de 25,00%, estabelecido pela Carta da República, como de fato ocorreu. Neste passo, não havendo nos autos qualquer desvio desses recursos, bem como, demonstrado que somente agiu desta forma por não existir no orçamento a sub função específica para a despesa de manutenção com a Biblioteca Municipal somado ao fato de que não foram utilizadas para o cálculo do percentual mínimo, há que ser afastado o presente apontamento, o que desde já se requer.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que em sua justificativa o Gestor reconhece que efetuou a classificação de forma imprópria, sendo irrelevante a exclusão das despesas para efeito do cálculo do índice legal de 25%, pois a utilização da despesa para cálculo dos 25% não é elemento necessário para constituição desta irregularidade. O Gestor poderia também ter aberto um crédito adicional especial para a dotação correta e não o fez. Diante do exposto não há como afastar a irregularidade.

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- 3 CB 04. Contabilidade_Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 Não foi encontrado o Uno Placa KAE 1135, lotado na Secretaria de Governo. Tal fato foi evidenciado pela retirada do veículo por terceiro estranho a administração Pública de Barão de Melgaço e ação de busca e apreensão do veículo. Deve ser restituído o valor de R\$ 27.537,25, em virtude que a retirada do bem foi realizada com autorização expressa por escrito do Sr. Prefeito. Recomenda-se a aplicação de multa por configurar ato ilegal que gerou dano ao erário, nos termos do art. 289, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. (**Achado nº 24**)

Justificativa do responsável

Na mesma data em que recebera em doação o veículo em questão, o Município de Barão de Melgaço levou-o para a sede da Empresa Agropastoril Comércio de Produtos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 01.361.211/0001-12, localizada na Avenida Beira Rio, nº. 1342, Bairro Praieiro, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.070-200, para obtenção dos reparos necessários, em consequência do contrato que mantinha com o município para este fim.

Terminados os reparos, o Prefeito Municipal autorizou que mencionada Empresa efetivasse a entrega do veículo para Fiat/Uno Mille Fire Flex, objeto desta demanda, ao Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA, a fim de que o mesmo encaminhasse-o a sede do município em forma de prestação de serviços.

No entanto, para a surpresa de todos, mencionada pessoa retirou o veículo no local indicado no mês de novembro de 2013, porém não entregou-o, conforme combinado.

Foi então que a Administração Municipal adotou todas as providências necessárias para a recuperação do bem, como por exemplo a propositura de 02 (duas) ações em face do Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA, sendo 01 (uma) cautelar de busca e apreensão e 01 (um) reivindicatória de bem móvel, perante a comarca de Santo Antônio do Leverger, conforme se observa dos extratos do processos em anexo.

Mesmo tendo sido deferida a liminar de busca e apreensão, a municipalidade não se fez de rogada e continuou tentando solucionar administrativamente a pendenga, até que no último dia 29/04/2014, o veículo foi devolvido pelo Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA na sede da Empresa Agropastoril Comércio de Produtos LTDA, encontrando-se a disposição do Município de Barão de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Melgaço, conforme se observa dos documentos em anexo. Desta feita, não só possível como necessário ter-se como justificado o presente apontamento, para o fim de considerá-lo sanado, o que desde já se requer.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que o defendente em sua justificativa reconhece que autorizou que o Sr. Adair Jovêncio Ferreira retirasse o veículo da sede da empresa Agropastoril Comercio de Produtos LTDA e aquele não possui qualquer vínculo jurídico com a prefeitura de Barão de Melgaço-MT capaz de justificar a entrega do veículo.

A ação de busca e apreensão não tem o condão de desconstituir a irregularidade, visto que sua constituição ocorreu quando a entrega para pessoa estranha a administração pública e esta gerou dano a administração. O Prefeito tinha no caso em questão o dever legal de cuidar com zelo do patrimônio da Prefeitura, e ao entregar o veículo a um estranho agiu no mínimo com culpa, sendo assim não há como afastar a responsabilidade do defendente pelo dano ao erário.

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

4 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

4.1 Falta de efetividade na arrecadação do IPTU, visto que o valor lançado para o exercício 2013 foi no valor de R\$ 81.388,37 e só recebeu apenas R\$ 2.046,80, ou seja, 2,52% apenas do total lançado. **(Achado nº 01)**;

Justificativa do responsável

Com relação ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no artigo 32 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador do tributo é a propriedade, domínio útil ou a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

posse de bem móvel, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, o lançamento é feito por ofício, nos moldes do artigo 149 do CTN.

Como se observa, houve o lançamento do tributo, pelos responsáveis em fazer, de acordo com o estabelecido pela legislação supra citada, no valor de R\$ 81.388,37 (oitenta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e segundo relatório de auditoria, foram arrecadados do mesmo tributo, a monta de R\$ 2.046,80 (dois mil quarenta e seis reais e oitenta centavos), o que não é verdade.

Isto, pois, de acordo com o demonstrado no Anexo 10 – 2013, (documento em anexo) fora arrecadada a quantia equivalente a R\$ 21.852,44 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

A divergência entre o apontado no relatório e o demonstrado no Anexo 10 do Balanço de 2013, pode ter sido ocasionado pela coleta dos dados em relatório diferentes, porém, percebe-se que o valor arrecadado, demonstrado na peça contábil é o mesmo daquele enviado no sistema APLIC, no mês de dezembro de 2013.

Apesar de não ter conseguido alcançar as metas de receitas previstas para este tributo, não se pode caracterizar omissão do Manifestante, pois todas as medidas necessárias para efetiva arrecadação foram implementadas pela administração Municipal.

Inclusive, houve campanhas de conscientização dos contribuintes, no intuito de despertar o dever cívico de cada cidadão, destacando a importância deste tributo para que diversas ações em prol da população pudessem ser implementadas, estendendo este apelo nas escolas, comunidades, entidades de classe.

Mesmo com todas estas ações, não foi possível alcançar os valores previstos, sendo que uma das dificuldades encontradas corresponde justamente à falta de regularização da área urbana do Município, corroborado pela desatualização da planta genérica dos imóveis, além de haver legislação concedendo isenção a determinados contribuintes.

Porém, destaca-se que os valores recolhidos pelos contribuintes referente ao IPTU, se mantiveram acima do patamar apresentado em 2011 (R\$ 16.569,57) e 2012 (R\$ 15.847,38), conforme relatório emitido do Sistema APLIC dos respectivos exercícios, por razões de ordem legal, inclusive pelas medidas implementadas pela Administração Municipal.

Diante desse quadro, mesmo havendo efetuado o lançamento, decorrido o prazo estabelecido para o recolhimento dos tributos, permanecendo o contribuinte inerte, não resta outra solução para a Fazenda Pública se não inscrever os débitos não pagos em Dívida Ativa, providenciar a notificação dos contribuintes devedores e, posteriormente, não havendo a extinção dos respectivos créditos tributários na forma prevista pelo artigo 156 do CTN, propor a correspondente execução na forma prevista no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Sendo assim, todas as medidas cabíveis necessárias foram implementadas pelos defendentes, visando a real e efetiva arrecadação dos tributos da competência do Município, não cabendo ao estado adoção de medidas coercitiva obrigando o recolhimento do tributo, sem antes vencer todos os trâmites previstos no Código Tributário Nacional para o lançamento e cobrança do tributo, e da Lei 6.830/1980, para adoção das medidas executórias para o recebimento por parte da fazenda pública dos créditos tributários que lhe são devido.

Ante o exposto, demonstrado o interesse dos defendentes em reaver os créditos tributários para a Fazenda Municipal e, tendo adotado as medidas cabíveis para efetivar a cobrança, requer-se desde já o afastamento da irregularidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, visto que de fato houve coleta dos dados em relatório diferentes, porém, depois dos esclarecimentos realizados pelo defendente foi possível identificar que houve aumento significativa na arrecadação do IPTU durante o exercício 2013 em relação ao período anterior. De fato a arrecadação do IPTU em 2013 totalizou R\$ 21.852,44 e não R\$ 2.046,80, conforme pode ser observado no comparativo da receita orçada gerado pelo sistema Aplic.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

CONTROLE INTERNO

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Michel Cesar Barbosa Costa – Controlador Interno – período 01/01/2013 a 31/12/2013.

5 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Não há controle dos custo de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada, constante do Anexo VI.(**Achado nº 23**);

Justificativa do responsáveis

O controle interno na administração pública, apesar ser uma exigência constitucional e legal, prevista no art. 74 da CF/88 e no art. 76 da Lei nº. 4.320/64, respectivamente, e, consolidada pelo art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000, sua atuação depende de todos os setores envolvidos na gestão, caso contrário, será mais repressiva do que preventiva, deixando de lado o caráter orientador e pedagógico que deve prevalecer na atuação do controlador interno.

Não obstante, observa-se nas recentes e diversas decisões do TCE-MT a imputação de responsabilidade ao controlador interno por vários motivos, dentre os quais a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno e/ou ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em descompasso com as normas constitucionais reguladoras de sua jurisdição e competências.

Por outro lado, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelece que estão sujeitos ao julgamento de contas perante o TCE e, por via reflexa, às sanções previstas em lei, os administradores, os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

No entanto, para a individualização da responsabilidade dos demais agentes públicos que deram causa a irregularidade é necessário a comprovação de sua conduta irregular, do nexo de causalidade, do dano e de sua culpabilidade. Nessa seara, controlador interno somente poderá ser responsabilizado se ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade não comunicar ao Tribunal de Contas (art. 74, §1º, CF) e der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, tendo em vista que ele não é gestor ou responsável por contas, pois não pratica atos de gestão sujeito à sua jurisdição e fiscalização.

No primeiro caso, o controlador interno detectou a ineficiência do controle de combustíveis e de manutenção dos veículos, pois, conforme consta nos documentos acostados, o controle era de forma manual, motivo pelo qual interveio junto ao Gestor Municipal da necessidade da implantação de software para executar o controle de custos, tanto da manutenção dos veículos, quanto do consumo de combustíveis, obtendo o aval do mesmo, sendo, então, contratado os Sistemas da empresa Durelex Ltda.

Para fins de registro, informamos a Vossa Excelência, para fins de composição de juízo de valor, que foi implantado o software “LEXCARD”, Sistema para Gestão de Controle de Abastecimento de Combustíveis em plataforma web e confecção de cartões magnéticos para todos os veículos da Frota Municipal que, dentre suas funções, permite o controle do abastecimento e do estoque de combustível mantido em tanques próprios e postos credenciados, controlar os veículos por hodômetro e horímetro, cadastrar todas as informações necessárias como: número do chassi, RENAVAL, placa, média de consumo, tipo do veículo, e tipo do combustível, controle do consumo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de combustíveis dos veículos, controle de data de vencimento da carteira de habilitação do motorista, acesso ao lançamento de abastecimento, de acordo com as especificações da prestadora.

Quanto à manutenção dos veículos, antes da intervenção da Unidade de Controle Interno, este controle também era executado de forma manual, passando, após a implantação, a se efetuar com a alimentação do "Sistema Estoque", contratado junto à mesma empresa, capaz de aferir de forma segura os gastos de manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal.

Contudo, os sistemas não possuem autossuficiência, pois depende de mão-de-obra capacitada para que sejam alimentados com todos os dados necessários para o controle e, é certo que, no município, a demanda por servidores capacitados é escassa e leva tempo para que se possa realizar a instrução dos operadores do sistema, podendo ocorrer falhas.

Para isso, faz-se a juntada nestes autos, para fins de comprovar a existência de controle de manutenção dos veículos, mesmo que precária, bem como, demonstrar a atuação do Controlador Interno na buscar incessantemente o seu aperfeiçoamento, cópia dos controles manuais efetuado antes da implantação do sistema eletrônico (documento em anexo), bem como, as especificações técnicas do sistema, cópia dos cartões, amostra do controle de combustível e manutenção dos veículos, comprovando, por assim dizer, a não omissão do Controlador Interno pelas falhas existentes.

Desta feita, postula-se desde já pelo acatamento das presentes justificativas, para o fim de determinar o afastamento do apontamento em questão.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada do controlador interno, visto que o mesmo comprovou que informou a gestão sobre a ineficiência do sistema, todavia em relação ao prefeito a irregularidade deve permanecer, visto que em sua defesa reconhece que o controle foi feito de modo precário e a recém implantação do sistema só poderá ser avaliado quando da análise das contas referente ao exercício 2014.

5.2 Controle não são eficientes, visto que foram encontradas falhas na elaboração do procedimento licitatório pregão 01/2013, foi identificado sobrepreço em alguns lotes do pregão 04/2013, existe patrimônio da Prefeitura em poder de terceiros como veículo uno, placa KAE 1135, diversos cargos a serem ocupados por servidores efetivos estão sendo ocupados por servidores contratados. **(Achado nº 25)**

Justificativa do responsáveis

Com relação ao presente apontamento, insta mencionar sua subdivisão em quatro situações, que serão analisadas individualmente, para fins de facilitar o julgamento dos mesmos.

Para tanto, com relação ao Pregão Presencial nº. 01/2013, não foi necessária intervenção da UCI – Unidade de Controle Interno, uma vez que ocorreu suspensão e posterior anulação do processo antes de sua remessa para análise.

Quanto ao certame licitatório que resulto no Pregão Presencial nº. 04/2013, não foi observada a ocorrência de sobre preço nos lotes, eis que em total consonância os valores registrados com os preços de referência.

No que tange a existência de patrimônio da Prefeitura de Barão de Melgaço em poder de terceiros, há de ser mencionado que a UCI – Unidade de Controle Interno não obtivera conhecimento da doação realizada pela Secretaria de Estado de Administração para a municipalidade, eis que o veículo, conforme já narrado anteriormente, foi encaminhado diretamente à oficina contratada para manutenção e, depois disso, apropriado indevidamente pelo Sr. ADAIR JOVÊNCIO FERREIRA, razão pela qual não fora adorada nenhuma providência.

Por último, há de ser justificada a ausência de manifestação quanto a contratação de servidores para ocupação de cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, com base na impossibilidade que possuía a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço de realizar novo concurso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

público, em consequência da tramitação da Ação Civil Pública perante a Comarca de Santo Antônio do Leverger sob o Código: 61844.

Desta feita, não há que se falar em omissão para o caso em comento, o que enseja, via de consequência, o seu afastamento, o que desde já se requer.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada do controlador interno, visto que os procedimentos em questão não foram objeto do plano de trabalho do Controlador, todavia em relação ao prefeito a irregularidade deve permanecer parcialmente, visto que o Pregão 01/2013 foi suspenso sendo assim não ocasionou prejuízo, já o pregão 04/2013 deve permanecer visto que o preço de referencia utilizado não é suficiente para descaracterizar a irregularidade. O fato de ter entrado com ação de busca e apreensão só prova que se existisse controle o município não estaria mobilizando esforços para recuperar um patrimônio que estava em seu poder e foi entregue por livre e espontânea vontade do prefeito.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece em relação ao Prefeito.**

Responsável,

➤ Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

6 GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Aquisições de produtos e serviços no valor de R\$ 123.277,11, que foram adquiridos sem a realização de procedimento licitatório, conforme Anexo VIII. (**Achado nº 11**)

Justificativa do responsável

No ano de 2013 foram realizadas despesas na ordem de R\$ 11.221.194,90 (onze milhões duzentos e vinte e um mil centos e noventa e quatro reais e noventa centavos) no Município de Barão de Melgaço.

Desta feita, comparando-se este montante total com o efetivamente executados sem o procedimento licitatório prévio, verifica-se, portanto, que corresponde a não mais que 1,098% (um vírgula zero noventa e oito por cento) do total.

Pois bem, diante disto, para análise do presente apontamento, deve ser levado em conta, além do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o fato de que o ano de 2013 foi o 1º (primeiro) da atual gestão e que, pela demora natural da reorganização administrativa, algumas despesas tiveram que ser realizadas para o atendimento da demanda emergente.

Compreender-se-á que esta demanda emergente, não haveria de ser questionada, *permissa vênia*; pois, conforme se observa do Anexo VIII do Relatório Conclusivo das Contas Anuais de Gestão de Prefeitura de Barão de Melgaço/MT, Exercício de 2013, estão estritamente atreladas a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

despesas com “locação de caminhão para coleta de lixo”, “aquisição de merenda escolar”, “aquisição de produtos químicos para tratamento da água”, “transporte de pacientes” e “aquisição de material de expediente”.

Outrossim, dever ser mencionado que tais despesas foram realizadas, liquidadas e pagas, para atendimento das demandas municipais e atendimento do interesse público, tanto que não fora aventada nenhuma hipótese de prejuízo ao erário ou desvio de recursos públicos.

Nesta esteira de raciocínio, tem entendido esse Egrégio Tribunal de Contas pelo afastamento do apontamento. Senão vejamos trecho do voto condutor do Acórdão n.º 652/2012 –TP:

“(…) A questão que sempre se aborda é o chamado “planejamento”. Quando se faz um planejamento bem feito, e na economia que vivemos atualmente, pode haver algumas variações de preços, mas não destoam muito de um ano para outro. O que se quer dizer com isso? Que é possível prever todas as despesas, cuja realização ou execução pode ser deflagrada o processo licitatório, ou por pregão, por licitação com propostas envelopadas, ou por registro de preços.

Porém, quando se somam todos os valores, constato que isso representa apenas 0,54% do total das despesas liquidadas no exercício. Neste e. Tribunal já foram julgadas contas com a mesma irregularidade, cujos valores representaram parcela significativa no orçamento. Apenas para exemplificar cito os seguintes processos: n.º 14.182-8/2011- contas anuais da Casa Civil do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2011, processos ns.º 15.072-0/2011, contas anuais de gestão da prefeitura de Marcelândia (8,78%), 3.872-5/2011 – contas anuais de gestão da Prefeitura de Lucas do Rio Verde (0,06%).

O limite estabelecido no dispositivo legal (art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993) é de R\$ 8.000,00 apenas, e, foi fixado em 1993. Depois disso não sofreu qualquer reajuste, ou seja: já se passaram 19 anos, e nesse período os preços com certeza se alteraram muito.

Portanto, não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues, fato pelo qual dispense o ressarcimento, mas não dispense a pena pedagógica para cada item, conforme prevista em provimento próprio, pois as despesas mencionadas, são despesas correntes que podem ser anualmente previstas. (...)”.

Desta feita, postula-se pelo afastamento do presente apontamento em respeito não só ao princípio da uniformização das decisões, mas também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade de permanecer, uma vez que esta equipe faz análise técnica, a proporcionalidade e razoabilidade no caso em questão cabe ao conselheiro relator, e o defendente não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir o fato de ter adquirido acima do limite imposto pela lei 8666/93 quando da realização do procedimento licitatório.

A afirmação de que a lei contém valores desatualizados não merece prosperar, vez que é uma regra imposta a toda administração pública e não respeitar a lei é uma demonstração de desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Torna-se conveniente dizer que a irregularidade e de caráter formal, sendo assim a configuração de dano ao erário é irrelevante para constituição da irregularidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
 - Getúlio Santana Padilha - Presidente Comissão Permanente de Licitação - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- 7 GB 02. Licitação_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Aquisições irregulares de produtos e serviços por meio das dispensas 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 08/2013, pois foram adquiridos sem a comprovação de que as necessidades de instalação e localização condicionou a sua escolha, com preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (**Achado nº 12**);

Justificativa dos responsáveis

Trata-se de atribuição de irregularidade classificada como sendo de natureza grave, advinda de cinzenta linha de raciocínio traçada com objetivo de demonstrar que em tais processos não haveria comprovação das necessidades de instalação e localização, bem como do balizamento do preço contratado e o preço de mercado, o que, *data máxima vênia*, deve ser afastada.

Isso por que a classificação da irregularidade (GB02) penaliza o Gestor que realiza despesas sem amparo na legislação, contudo, não havendo fundamentação plausível para tal.

O que precisa ter-se em mente, para fins de considerar ou não o apontamento como uma falha, é que a apuração do valor correto do imóvel nem sempre é simplória, tanto que em momento algum fora apontada a existência de sobrepreço por parte da r. equipe técnica ou, ao menos, comprovado que os valores atualmente contratados estariam efetivamente errôneos.

Ademais, não há de ser comparada a disponibilidade de demanda existente em grandes cidades, como Cuiabá e Várzea Grande, que tendem a direcionar pensamento dos nobres auditores, com a realidade tida em Barão de Melgaço.

Fala-se em disponibilidade de demanda, inclusive de empresas ou pessoas aptas a firmarem documento oficial a fim de servir como "avaliação de mercado".

Em tempo, por ter passado despercebido pela Equipe de Auditores, cumpre apresentar documentos que demonstram ter havido sim avaliação de mercado, qual seja o Parecer Técnico advindo do Sr. Geovani Tadeu Mendes – C.F. 11.527.

No mesmo compasso, cumpre mencionar que os processos administrativos formatados para receptionar os imóveis destinados a: "Biblioteca Municipal", "Secretaria Municipal de Assistência Social", "Secretaria Municipal de Educação", "Secretaria Municipal de Saúde" e, "Casa do Artesão do Município", não estariam "bem justificados" quanto à sua necessidade e localização, compreende-se que, novamente, deixou-se de considerar a realidade do município, uma vez que, talvez, comparam a realidade local a municípios plenamente diferentes.

É importante que se tenha em mente, quando do julgamento do presente quesito, que o Município de Barão de Melgaço não se apresenta como um município com grande diversidade de escolha, tão menos disponibilidade de imóveis que poderiam receptionar os órgãos municipais que compõe os objetos das presentes Dispensas de Licitação.

Por esta razão, entende-se que a atual Gestão atuou com prudência necessária na confecção dos procedimentos administrativos, uma vez que se tratam de Órgão Municipais de extrema importância para a Administração, bem como para atendimento das necessidades da população que os frequenta.

A dificuldade que a própria Equipe de Auditores encontrou, inclusive, para compor linha de raciocínio acusatória no apontamento, sem que efetivamente comprovasse qual valor estaria correto, ou quais locais seriam apropriados a seus olhos, conduzem à conclusão de que o apontamento se deu aleatoriamente mas, contudo, não poderá ensejar penalização por mero



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“achismo”.

Rogamos à singela análise dos processos de Dispensas de Licitação anexados à presente defesa, oportunidade em que constatar-se-á que estão compostos e instruídos de maneira a seguir os padrões do próprio TCE/MT, destoando, talvez, da impossibilidade de se fazer juntar várias avaliações de mercado, pela própria indisponibilidade de que Barão de Melgaço enfrenta.

Desta feita, postula-se pelo saneamento do presente apontamento, eis que justificada a conduta da Administração, pautada pelo bom senso e pelos princípios da razoabilidade, sendo que, ainda, em sendo o caso, torne-se ponto de controle deste Tribunal, sem antes, contudo, que seja indicada qual subterfúgio e/ou procedimento diferenciado o Município deveria/poderia adotar, considerando-se suas peculiaridades locais.

Análise equipe técnica

Esta equipe baseou esta irregularidade em fatos e não em achismo como quis afirmar a defesa. Para realizar os procedimentos de dispensas a administração deveria ter realizado um chamamento público, instituto este que deixaria claro quem de fato tem condições e interesse de atender a administração pública.

Sem a realização do chamamento a administração ao realizar o procedimento não age de forma transparente colocando em dúvida quanto a impessoalidade nas contratações. Admitir que uma única pessoa (Sr. Geovani Tadeu Mendes) seja competente e suficiente para dizer com quem a administração deva contratar não é prudente nem impessoal.

Sendo assim, diante da restrição e ausência de publicidade durante as fases de contratação **a irregularidade deve permanecer.**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Ivan Schneider - Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

8 GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93).

8.1 Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 07/2013 e 08/2013, haja



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens. (Achado nº 13)

Justificativa do Sr. Antônio Ribeiro Torres

A questão tratada nos autos diz respeito a procedimentos licitatórios levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, em cujo Edital foram apontadas irregularidades que afetariam a competitividade, a legalidade, e a economicidade do citado procedimento, visto ter sido utilizado o critério de menor preço por lote e não por itens.

O legislador, no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, afirma que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Anota-se que as licitações possibilitam a alienação, a locação de bens, a aquisição, a contratação para executar obras ou serviços pela Administração Pública, com a seleção da proposta mais vantajosa. Muitos entendem que a licitação é ato administrativo para a seleção da proposta mais barata, posição, *data máxima vênia*, equivocada.

Entende-se por proposta mais vantajosa aquela em que a Administração Pública atende às suas necessidades intrínsecas e extrínsecas com o melhor preço possível. Não se traduz em proposta mais barata aos cofres públicos, mas sim naquela proposta que onerará menos o erário e executará o objeto com a melhor qualidade.

Compulsando os autos, constata-se que os processos licitatórios *sub examen*, foram realizados para aquisição de gêneros alimentícios (Pregão Presencial nº. 08/2013) e combustível (Pregão Presencial nº. 07/2013).

Pois bem, no que tange ao Pregão Presencial nº. 07/2013, insta mencionar que no município de Barão de Melgaço existe apenas e tão somente uma empresa habilitada para o fornecimento, de modo que as aquisições poderiam ter sido realizadas por inexigibilidade de licitação.

Mesmo assim, o Gestor Municipal entendeu por bem licitar os produtos através de processo licitatório na modalidade de pregão presencial, colocando uma pá de cal na argumentações trazidas pela equipe técnica, principalmente pelo fato de que o certame foi subdivido em 05 (cinco) lotes, sendo que no 1º, 2º e 3º lotes encontravam-se presente apenas 01 (um) item e no 4º e 5º lotes produtos de um mesmo gênero, portanto, passíveis de reunião.

Desta feita, espera-se seja tida por justificada a conduta.

Com relação ao Pregão Presencial nº. 08/2013, insta mencionar que o mesmo foi subdivido em 08 (oito) lotes, compreendendo um gênero cada um. Quais sejam: Lote 01 – Carne; Lote 02 – Hortifrutigranjeiro; Lote 03 – Gêneros Alimentícios; Lote 04 – Copa e Cozinha; Lote 05 – Utensílios Domésticos; Lote 06 – Materiais de Limpeza e Higiene; Lote 07 – Água e Gás de Cozinha; e Lote 08 – Pães.

A divisão em lotes, nesse caso, teve o condão de facilitar o controle da aquisição, uma vez que se realizada por itens, várias empresas poderia sagrar-se vencedoras, o que dificultaria o controle físico da entrega e do consumo.

Outrossim, há de ser mencionado que sagraram-se vencedora para o certame 04 (quatro) empresas diferentes, comprovando não ter havido restrição ao caráter competitivo.

Apenas por amor aos debates, cumpre ressaltar que segundo entendimentos rotineiros do TCU, não existe óbice para realização de licitação por lote quando os itens agrupados possua a mesma natureza e guardem relação entre si, como é o caso dos autos, senão vejamos:

“É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”. (Acórdão 861/2013-Plenário)

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si”. (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara)

Como se observa, o Gestor atuou com a previsibilidade de haver, inclusive, o desinteresse de licitantes caso os certames se executassem por itens, conforme deseja a douta equipe de auditores externos. Isso por que, por óbvio que, em existindo itens cujo valor isolado e individualizado fosse “pouco interessante” economicamente às empresas, estas simplesmente deixariam de propor-se a vender ao Município, resultando, por conseguinte, em itens desertos.

Oras, estaria a Administração a mercê da incerteza de fechar toda a aquisição desejada, inviabilizando a execução dos demais itens que seriam adquiridos, vez que, pedindo *vênia*, “uma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

engrenagem não trabalha sem todos os dentes”.

Por todo exposto, não tendo sido detectado qualquer irregularidade, ilegalidade, sobrepreço ou favorecimento, postula-se pelo afastamento o apontamento *sub examine*, como medida da mais pura e simplória razão, justiça e lógica.

Análise equipe técnica

Primeiramente e salutar esclarecer que a súmula 247 do TCU sobrepe qualquer acordo ou julgamento de Câmara. A citada súmula impede a utilização do critério menor preço por lote, todavia esta imposição não é absoluta, há exceção.

Para enquadrar-se na exceção os responsáveis precisam demonstrar processualmente a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciar fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Todavia, ao analisar o processo fisicamente durante a inspeção na sede da prefeitura não foram encontradas as razões explicitadas anteriormente para sustentar a realização do certame pelo critério menor preço por lote.

Importante acrescentar que o Gestor apresentou argumentos em sua defesa para sustentar a contratação pelo critério menor preço por lote, todavia não apresentou comprovação alguma para sustentar suas alegações, sendo assim suas argumentações não podem ser admitidas por carecerem de provas materiais.

Segundo Antônio Augusto Rolim Araruna Neto, Professor de cursos de Pós-Graduação em Auditoria Governamental, Gestão Pública e Licitações e Contratos :

O tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

A economicidade é mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Diante do ensinamento verifica-se que os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro não recomendam a utilização do critério de "Menor Preço por Lote", admitindo somente a utilização do critério menor preço unitário.

A utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, não foi feita durante a realização dos Pregões 07/2013 e 08/2013.

A irregularidade em questão é formal, sendo assim independente de comprovação de resultado naturalístico para sua caracterização, ou seja, independente se foi evidenciado aquisições em preços superiores ao mercado, se houve impugnação do edital ou se houve três ou quatro participante, vez que independente do número de participantes poderiam ter apresentados mais interessados, pois a utilização de critério menor preço por item permite a participação de empresas que não possuem todos os objetos dos lotes, mas que possuem condição de fornecer alguns se tratados separadamente.

Conveniente dizer que o Pregão pela publicidade que tem, possibilita o surgimento de interessados de outras localidades, sendo assim a questão de limitação do mercado local não serve para sustentar a justificativa dos defendentes.

Deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pelo Município de Barão de Melgaço, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é possível afirmar que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, como



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.

Justificativa do Sr. Ivan Schneider

Consta da fundamentação encontrada no Relatório Técnico de Auditoria, que os pregões ora questionados, estariam prevendo cláusulas ou condições que restringiram ou frustraram o caráter competitivo dos certames. Para isso, buscou guarida na literalidade do art.3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93, que vedaria tal "intenção" por parte dos agentes públicos. Alegam ainda, os respeitáveis auditores, responsáveis pela confecção dos achados de auditoria, que a Administração não agiu em conformidade com a lei, vez que teria optado pela realização dos certames licitatórios, utilizando-se do critério "menor preço por lote", sendo que, aos olhos daqueles, os "itens não poderiam ser agrupados por lote, por possuírem características distintas". Na breve finalização do apontamento, restaram eleitos como "critério" para subsidiar o achado, os artigos 63, § 2º, da L. 4320/64, e, 55, § 3º, e 73, da L. 8.666/93:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

S "Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I- o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II- a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço".
S Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
§ 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

Contudo Excelência, com esmero e acato aos argumentos dos nobres auditores externos, pondera-se que o relatório limitou-se em mera afirmativa, sem que, para isso, tecesse maiores comentários comprobatórios e/ou especificidades que subsidiassem a tese levantada e os critérios utilizados, dificultando inclusive a confecção da defesa, uma vez que os apontamentos se conduziram de maneira demasiada genérica, descartando a utilização de provas e/ou argumentações técnicas, aptas a serem contrapostas com maior propriedade.

Vê-se que os critérios apontados como subsidiários para sustentar os achados, também não detém correlação com a breve argumentação trazida nos autos.

Não obstante, mesmo inexistindo embasamentos técnicos que concretizassem a tese e os critérios de acusação, cumpre ao defendente argumentar as razões pelas quais restou escolhido o critério de "menor preço por lote", por mais que a obviedade já se transpareça nos autos licitatórios, por si só.

RAZÕES DA DEFESA: A questão trazida aos autos de fato diz respeito à garantia de que nos certames realizados pelo Ente Municipal fosse alcançada elevada competitividade e economicidade, observando-se, é claro, o princípio da legalidade, uma vez que não restam dúvidas que, *ao contrário do que se mostrou no Achado de Auditoria*, com a eleição do critério de "menor preço por lote" buscou-se justamente a proposta mais vantajosa para a administração, em atenção especial à especificidade e singularidade da municipalidade e da região em que está inserida, não deixando de observar, sobretudo, os princípios básicos da Administração Pública, em especial o da probidade administrativa. Buscando a maior objetividade possível, por se tratar de questão a muito conhecida e debatida nos Tribunais, concisa será a argumentação, pois resta massificado o entendimento, porém, muitos ainda entendem que a licitação é ato administrativo meramente para a seleção da proposta mais barata, posição esta, *data máxima vênia*, equivocada. A vantajosidade está no atendimento às necessidades intrínsecas e extrínsecas da Administração Pública, com o melhor - *diz-se MELHOR* - preço possível. O que não se traduz única e basicamente em proposta mais barata aos cofres públicos. O debate é básico, a proposta precisa ser aquela que onerará menos o erário, mas que, conjuntamente, executará o objeto com a melhor qualidade. Para isso, cumpre aos jurisdicionados observar as características individuais de cada objeto a ser



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

licitado e fazê-lo adaptar-se à realidade do local a que se executa. Critério este que também deveria ser observado quando da realização de análise de auditorias. Dito isso, não custa reprisar quais foram os objetos considerados restritivos ao caráter competitivo e com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias:

- aquisição de gêneros alimentícios (Pregão Presencial n°. 08/2013); e,
- aquisição de combustível (Pregão Presencial n°. 07/2013).

Para isso, é imperativo mencionar que, na fase interna, momento em que ocorre a elaboração do instrumento convocatório, a Administração faz uso de sua competência discricionária estabelecendo as regras que balizarão o curso da licitação, onde, em função do objeto, serão definidas além do termo de referência, as questões relevantes, considerando caso a caso.

Sobre a discricionariedade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. (Curso de Direito Administrativo, Ed. 2007, p. 66) (g.n.)

A Jurisprudência do TCU consagra o entendimento:

"1. Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração." (Acórdão n° 904/2006, Plenário, rei. Min. Ubiratan Aguiar) (g.n.)

Nesse sentido, podemos afirmar que a Administração, quando da fase interna da licitação elaborou os editais, estabelecendo tais e quais critérios atenderiam ao interesse público de maneira mais satisfatória e na metodologia que não tornasse o procedimento administrativo incerto e invalidado pela não participação de interessados.

Nesta linha, se observado, mesmo que 'ampassã', nortar-se-á que os lotes envolvidos na matéria aqui defendida respeitam a legislação vigente, ao passo que caracterizam justamente o contrário do que fora aventado pelo Relatório Técnico, ou seja, manteve sim metodologias NESSESSÁRIAS e RELEVANTES a manter a competitividade, para não se dizer, salvar o certame de sua deserção e inviabilidade.

Mais especificamente, ponderamos que o Gestor Municipal entendeu por bem licitar os produtos através de processo licitatório, no caso do Pregão Presencial n°. 07/2013, subdividindo-o em 05 (cinco) lotes, sendo que no 1º, 2º e 3º lotes, encontravam-se presente apenas 01 (um) item, e, no 4º e 5º lotes, produtos de um mesmo gênero, portanto, passíveis de reunião.

Aprofundando mais especificamente os lotes - 4 e 5, os quais, talvez, haveriam de gerar maiores dúvidas no tirocínio do douto julgador - *caso malfadada tese acusatória persistisse*, evidenciamos que os lotes se referem a nada menos que: Lote 4 - "óleos lubrificantes - Graxa Lubrificante - e, Fluido de Freio", enquanto que o Lote 5: "Filtros (de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

diversas medidas)".

Veja-se Excelência, no mínimo deixou-se de aplicar, *data máxima vênia*, um raciocínio coerente de obviedade e lógica, vez que, interpretar que os lotes 4 e 5 deveriam ser divididos *item-a-item*, por que "limitaram a concorrência de licitantes", é no mínimo desarrazoado. Isso para não se falar dos lotes 1, 2 e 3, que só apresentam um item cada!!

Torna-se incompreensível interpretar que um lote que só trata de "filtros" para motor, outro que trata somente de "óleo, graxa e fluido", e outros que só detém um único item cada, estejam *"irregulares, com especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que restringiram a competição do certame"*. ISSO É IRRACIONAL!!!

Mesma linha de raciocínio, quanto ao Pregão Presencial n°. 08/2013, insta mencionar que o mesmo foi subdivido em 08 (oito) lotes, compreendendo um gênero cada um. Quais sejam: Lote 01 - Carnes; Lote 02 - Hortifrutigranjeiro; Lote 03 - Gêneros Alimentícios; Lote 04 - Copa e Cozinha; Lote 05 - Utensílios Domésticos; Lote 06 - Materiais de Limpeza e Higiene; Lote 07 - Água e Gás de Cozinha; e, Lote 08 - Pães.

Oras, queria a legislação que a Administração colocasse um certame licitatório no ar, onde determinada empresa apresentasse proposta para o item "macarrão", mas não para o item "milho de canjica"?! Proposta para o item "abacaxi em caldas", mas não para

o item "baunilha" Proposta para o item "batata", mas não para o item "jiló"?] Proposta para o item "calabresa", mas não para o item "lagarto"?] Proposta para o item "açúcar", mas não para o item "chá de erva doce"?] Proposta para o item "escorredor de macarrão", mas não para o item "xícara de café"?] Proposta para o item "amaciante para roupas", mas não para o item "limpa alumínio"?] Proposta para o item "água mineral", mas não para o item "gás de cozinha"?] Proposta para o item "pão para cachorro quente", mas não para o item "massa para pastel"?] E ASSIM POR DIANTE?!

Com isso, quer-se demonstrar que houve vantajosidade para a Administração, uma vez que pretendeu, antes de lançar a licitação no ar, evitar que os certames se prejudicassem, ao ponto de fornecedores deixarem de apresentar propostas a algum item que fosse, por não ser "rentável" vendê-lo a Barão de Melgaço, ou, ainda, que os certames se esvaecessem de interessados, tornando completamente deserto para itens individuais, causando enormes prejuízos à Administração.

Será que imaginou a legislação, talvez, que tivéssemos licitado o certame pelo critério "menor preço por item" e, por um azar do destino - *o que não é impossível (ao menos hipoteticamente)*, para cada um dos 224 itens envolvidos no certame, haveria um fornecedor ganhado pelo menor preço o seu individual produto?!

Veja-se que *"universo razoável, coerente e vantajoso"* para a Administração! Onde o caos na gestão se instauraria, com diversos fornecedores, cada um com sua razão social a ser cadastrada, sua Nota de Empenho a ser gerada, sua entrega a ser efetivada, um ofício para cada fornecedor, empenhos de valores irrisórios sendo gerados, enfim, um universo perfeito para tumultos de gestão e imagináveis apontamentos futuros junto aos órgãos fiscalizadores.

Passível, neste momento, divagarmos as possibilidades, já que errôneos estariam os certames. Será que seria preferível deixar os certames "pouco motivadores" para alguns itens, tornando-os desertos, repeti-los novamente, gerando custos operacionais desnecessários, e incorrer novamente no risco de não alcançar fornecedores interessados?

Com isso, obrigar-se-ia o administrador a realizar dispensas e/ou compras emergenciais, afinal, os veículos estariam sem os produtos necessários ao seu funcionamento e alguns gêneros alimentícios, materiais e produtos também faltantes nos estoques.

Nesta linha, estaríamos discutindo, neste momento defensivo, a incompetência do gestor, descaso dos servidores, algumas ilegalidades, fracionamentos, enfim, dentre outros possíveis e previsíveis "achados", aos olhos fiscalizadores.

Em qual momento o jurisdicionado seria visto com bons olhos quando de seu constitucional direito à discricionariedade na Gestão?! Ou ainda, onde estariam as interpretações vantajosas à administração, se cada escolha de gestão, tende a se-interpretada como ilegal?



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Evitando-se exatamente esta incoerente linha de raciocínio, sem falar na lógica administrativa de gerir produtos similares em um mesmo lote compatível, é que o jurisdicionado optou por confeccionar os certames pelo critério de "MENOR PREÇO POR LOTE", por serem comprovadamente mais vantajoso à administração. Sobre a "vantajosidade", o Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., 2009, p. 64), leciona o seguinte: Um problema delicado reside na identificação, na vida real, daquilo em que consiste a "vantagem" da Administração. As dúvidas sobre esse tema retratam a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público". Conforme se privilegiar um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração. [...] A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano. [...] 1 De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjunção dos aspectos da qualidade e da onerosidade. (g.n.). Portanto, a definição dos requisitos de julgamento dos objetos licitados pelo jurisdicionado pode ser encarada como ilegal, pois, na escolha dos lotes, foram contempladas características essenciais à condução dos fornecimentos no dia-a-dia, bem como perfeita similaridade entre eles. Apenas por amor aos debates, cumpre ressaltar que segundo entendimentos rotineiros do TCU, não existe óbice para realização de licitação por lote quando os itens agrupados possua a mesma natureza e guardem relação entre si, como é o caso dos autos, senão vejamos: "É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si". (Acórdão 861/2013-Plenário) "Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si". (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Como se observa, o jurisdicionado atuou com a previsibilidade de haver, inclusive, o desinteresse de licitantes caso os certames se executassem por itens, conforme deseja a douta equipe de auditores externos. Como dito, estaria a Administração a mercê da incerteza de fechar toda a aquisição desejada, inviabilizando a execução dos demais itens que seriam adquiridos. Por todo exposto, não tendo sido detectado qualquer irregularidade, ilegalidade, sobrepreço ou favorecimento, postula-se pelo afastamento o apontamento *sub examine*, como medida da mais pura e simplória razão, justiça e lógica.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

O Relatório foi de fato afirmativo e foi o suficiente visto que os agentes públicos atentos as boas praticas administrativas devem estar atualizados quanto as leis e jurisprudência consolidadas e vigentes.

Quando o objeto for de natureza divisível, deve observar o disposto no art.9º da lei nº 10.520/02, no inciso IV do art.15 e § 1º do art. 23 da lei 8.666/93, bem como a sumula 247 do TCU, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referencia a itens ou unidades autônomas.

A súmula 247 do TCU sobrepõe qualquer acordão ou julgamento de Câmara. A citada súmula impede a utilização do critério menor preço por lote, todavia esta imposição não é absoluta, há exceção.

Para enquadrar-se na exceção os responsáveis precisam demonstrar processualmente a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciar fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Todavia, ao analisar o processo fisicamente durante a inspeção na sede da prefeitura não foram encontradas as razões explicitadas anteriormente para sustentar a realização do certame pelo critério menor preço por lote.

Importante acrescentar que o Sr. Pregoeiro apresentou argumentos em sua defesa para sustentar a contratação pelo critério menor preço por lote, todavia não apresentou comprovação alguma para sustentar suas alegações, sendo assim suas argumentações não podem ser admitidas por carecerem de provas materiais.

Segundo Antônio Augusto Rolim Araruna Neto, Professor de cursos de Pós-Graduação em Auditoria Governamental, Gestão Pública e Licitações e Contratos :

O tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

A economicidade é mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Diante do ensinamento verifica-se que os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro não recomendam a utilização do critério de "Menor Preço por Lote", admitindo somente a utilização do critério menor preço unitário.

A utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, não foi feita durante a realização dos Pregões 07/2013 e 08/2013.

A irregularidade em questão é formal, sendo assim independe de comprovação de resultado naturalístico para sua caracterização, ou seja, independe se foi evidenciado aquisições em preços superiores ao mercado, se houve impugnação do edital ou se houve três ou quatro participante, vez que independente do número de participantes poderiam ter apresentados mais interessados, pois a utilização de critério menor preço por item permite a participação de empresas que não possuem todos os objetos dos lotes, mas que possuem condição de fornecer alguns se tratados separadamente.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conveniente dizer que o Pregão pela publicidade que tem, possibilita o surgimento de interessados de outras localidades, sendo assim a questão de limitação do mercado local não serve para sustentar a justificativa dos defendentes.

Deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pelo Município de Barão de Melgaço, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é possível afirmar que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

9 GB 05. Licitações_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)

9.1 Houve fracionamento de despesas com prestação de serviços de assessoria contábil, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 01/2013 no valor de R\$ 76.666,67, e empenho 515/2013 no valor de R\$ 7.000,00, que somados ultrapassam o limite para modalidade convite de R\$ 80.000,00. (Achado nº 14)

Justificativa do Sr. Antônio Ribeiro Torres e da Empresa Activa

Cumpra salientar que a Prefeitura Municipal não possui no quadro de servidores efetivos, a figura do contador, por força de decisão judicial que suspendeu o último concurso público realizado no Município, por suspeita de fraude. Mencionada ação tramita perante a Comarca de Santo Antônio do Leverger sob o Código: 61844.

Insta mencionar também que ao tomar posse em janeiro do exercício de 2013, o Gestor se deparou com várias obrigações contábeis a cumprir perante os órgãos de controle externo, de modo que não restou solução diversa, se não a contratação de prestador de serviços através do empenho 515/2013, para dar início a produção destas informações, dentre as quais inicialização do exercício, execução orçamentária, pagamento dos encargos previdenciários, dívidas com INSS, Pasep, folha de pagamento dos servidores de novembro e dezembro de 2012, e em seguida, determinou-se a abertura de processo licitatório sem direcionamento para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços objeto do convite 001/2013.

Desta feita, muito embora incontroverso o fato de ter havido pagamento de prestação de serviços contábeis antes da realização do procedimento licitatório, no presente caso deve ser levando em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

consideração a situação encontrada quando da posse da nova Gestão e a necessidade de prestar atendimento as demandas ordinárias, principalmente pelo fato de que não houvera transição de governo na municipalidade.

Por ser início de mandato, tais serviços, podem caracterizar-se única e exclusivamente como ausência de planejamento, pois em nenhum momento cogitou-se a possibilidade de terem sido praticados atos de improbidade. O que se fez, foi por necessidade de atendimento a demanda que se iniciou no primeiro dia de mandato.

Ademais, os procedimentos foram realizados para atendimento de situação específica, quando então o custo-benefício da medida, por se tratarem de necessários, tornou-se mais eficiente.

Cuida-se, portanto, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“Trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos da maneira mais célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram dano para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado.

Assim, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Análise equipe técnica

Primeiramente, torna-se conveniente dizer que este ponto não trata da irregularidade na contratação do contador, mas sim do desrespeito a lei de licitação que estabelece o limite de R\$ 80.000,00 para contratação na modalidade convite de um mesmo objeto durante o exercício, por conta do princípio da anualidade do orçamento.

Os defendentes já sabiam que o município tinha realizado despesa no valor de R\$ 7.000,00 para o mesmo objeto e mesmo assim realizaram o certame na modalidade convite, sendo assim deveria ter realizado o procedimento na modalidade tomada de preço, ou em outra modalidade com limite superior.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Empresa Serena Comercial de Mercadorias e Serviços de Turismo LTDA – ME
- Empresa Luiz Domingos Gonçalves Filho

10 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de

Casa Barão de Melgaço 1953

2013 Sede atual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

10.1 Houve sobrepreço nos itens 5 e 6 do lote 1 e nos itens 4 e 5 do lote 2 do pregão presencial 04/2013, visto que as contratações ocorreram com valores na maior parte dos casos superiores a 40% ao contratado anteriormente. **(Achado nº 15)**

Justificativa do responsáveis

Preambularmente registramos que o Relatório Técnico do TCE relaciona o presente apontamento, a ser consignado com o Achado de n. 17, ao passo que, na realidade, está atrelado às digressões trazidas no Achado de n. 15.

Feitas as devidas adequações, evitando-se confusão na análise da defesa, façamos breve análise na tese que compõe o raciocínio negativo de apontamento, uma vez que aponta suposto sobrepreço de valores no transporte escolar em três itens executados no Pregão Presencial 04/2013.

Contudo, cumpre asseverar que a análise não poderá seguir tão simplória interpretação, ao passo que, ao compararmos com os preços efetivamente praticados no mercado do Município de Barão de Melgaço, perceber-se-á que os valores compreendem efetivamente à realidade do que se pratica, inclusive para o ano de 2014.

Tal afirmativa se torna embasada, quando sobrevém análise mais ampla dos preços de mercado, não somente dos valores estimados para o ano de 2013, como de nova cotação realizada em fevereiro de 2014, que confirmam a sobriedade dos preços.

Atacando diretamente os itens apontados, inicialmente analisa-se o intitulado Item 5 do Lote 1 do sobredito pregão – *comunidade de Mutum/Mimoso*, uma vez que fora adjudicado e homologado dentro dos preços estimado à época, que alcançaram a monta de R\$ 5.733,00 (cinco mil setecentos e trinta e três reais) conforme documentação em anexo, ao passo que a homologação ficou, como apontado pela equipe do TCE, em R\$ 4.392,36 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).

Percebe-se que ao invés de sobrepreço, na realidade, o Pregão Presencial alcançou uma redução dos valores.

Por oportuno, contrapondo futuros e possíveis argumentos contrários à tese de que os estimados refletem efetivamente o que se pratica no mercado, cumpre à defesa comparar, de imediato, os valores daquele pregão ocorrido em 2013 com novos valores alcançados em nova pesquisa de mercado, esta, ocorrida em 2014.

Neste momento, evidencia-se que a tabulação de “sobrepreço” cai por terra, já que as novas cotações de mercado, que ora são anexadas na defesa, apresentam para o presente item 05 do lote 01, o valor de R\$ 4.357,50 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, o valor praticado em junho de 2013 pelo pregão ora atacado, corresponde equiparadamente ao valor praticado no ano de 2014.

Assim, evidente que não está caracterizado sobrepreço, pois singelo raciocínio traçado no apontamento do relatório técnico, restou superado por novas cotações realizadas em fevereiro de 2014.

Seguindo rumo parcialmente diferente, temos os dois restantes itens apontados no relatório técnico, quais sejam, Item 4 e 5 do lote 2, onde foram evidenciados como adjudicados e homologados pelo pregão presencial 04/2013, também com suposto sobrepreço.

Contudo, resta contrário à realidade tal apontamento, uma vez que os dois sobreditos itens restaram “fracassado” e “deserto”, respectivamente, conforme cópia da Ata da Sessão e Resultado Publicado do certame em anexo.

Em tempo, esclarece-se que por erro de grafia/digitação ocorrido à época, a Ata da Sessão e o Resultado do Pregão dos itens licitados terminaram por seguir uma contagem progressiva e cronológica dos itens, onde, como se percebe dos anexos, a numeração dos itens do Lote 2 do pregão, seguiu sequência numérica advinda do Lote 1.

Assim, o item 04 do Lote 2 ficou registrado como Lote 22 Fluvial – *Comunidade de Boca das Conchas/Cuiabá Mirim*, e o item 05 do Lote 2 ficou registrado como Lote 23 Fluvial – *Comunidade Ribeirinha de Volta do Poço/Estirão Comprido*. Tal erro de grafia continuou na digitação do Resultado da Licitação.

Esclarecido o ocorrido, sobrevém achado contrário à tese da douta equipe de auditores externos, uma vez que, ao analisarmos a Ata da Sessão e o Resultado do Pregão Presencial, verificar-se-á que os itens 4 e 5 do Lote 2 terminaram por “fracassado” e “deserto”, respectivamente, razão pela



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

qual, não há como sobressair apontamento de sobrepreço em Pregão, cujo valor sequer existe. Contudo, não se evadindo ao debate, uma vez que já foram realizadas novas cotações de preço de mercado para o ano de 2014, cumpre-nos comparar os tais preços encontrados pelo Relatório Técnico, com os encontrados em novas cotações.

Feito isso, novamente encontramos paridade e congruência de valores, vez que o Relatório apresenta como sendo elevado o valor de R\$ 4.586,40 (quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), para o Item 4 do Lote 2 – *Boca das Conchas/Cuiabá Mirim*, enquanto que a nova cotação de preços de mercado realizada em 2014 apresenta o valor de R\$ 6.917,50 (seis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) – nova cotação de mercado em anexo.

Da mesma forma, para o item 05 do Lote 2– *Comunidade Ribeirinha de Volta do Poço/Estirão Comprido*, o Relatório apresenta como sobrepreço o valor de R\$ 1.478,40 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), ao passo que a nova cotação de preços de mercado realizada em 2014 apresenta o valor de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais) – nova cotação de mercado em anexo.

Feitas as constatações supra, evidenciado que os preços apontados como sobrepreço no Relatório Técnico de Auditoria, na realidade estão compatíveis com a realidade do mercado encontrada no Município de Barão de Melgaço, também no ano de 2014. Ao mesmo tempo em que, constatou-se que dois dos três itens “achados” pela auditoria, estão “fracassado” e “deserto”. Assim, requer o acato da justificativa, bem como o saneamento do apontamento.

Análise equipe técnica

Com relação ao lote 1 do pregão 04/2013 depois da análise da justificativa da defesa afirma-se que não foi apresentada qualquer justificativa para explicar o fato de no mesmo ano o serviço ter sido contratado por meio da dispensa 07/2013 por R\$ 3.120,00, ou seja, com uma redução de R\$ 1.272,36.

Como o Gestor não apresentou justificativa para esta situação tem-se a mesma por verdadeira. O simples fato do valor contratado ser inferior ao estimado não é garantia da proposta ser a mais vantajosa para administração pública. Além do já dito importante dizer que novas cotações realizadas em 2014 não também não servem de justificativa, vez que passado um ano os custos mudam e a cotação realizada não foi realizada de forma adequada vez que foi realizada pela prefeitura como se esta fosse um particular, e neste caso deveria ter realizado pesquisa junto a outros órgãos da administração ou em outros entes com características semelhantes.

Com relação aos item 4 e 5 do lote 2 do pregão 04/2013 a **irregularidade deve ser excluída**, vez que de fato a alteração da numeração quando da elaboração da ata de julgamento foi responsável pela diferença de valores identificada e de fato os lotes foram considerados fracassado e deserto respectivamente.

Diante de todo exposto a **irregularidade deve ser excluída**

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Av. Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

parcialmente.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Ivan Schneider - Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

11 GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Ausência de projeto base no pregão 16/2013.(Achado nº 16)

Justificativa dos responsáveis

O Pregão Presencial nº. 16/2013 foi lançado para “registro de preços para futuro e eventual fornecimento de materiais para construção, incluindo material básico, hidráulico e elétrico, visando o atendimento das diversas Secretarias da Prefeitura de Barão de Melgaço”, tendo como justificativa a possibilidade de adquiri-los em caso de existência de demanda e de acordo com as requisições apresentadas.

Ou seja, sua realização teve como condão impedir que em caso de necessidade de pequenos reparos no âmbito das Secretarias Municipais, não estivesse a Gestão preparada para prestar atendimento por falta de licitação, de modo que a ausência de projeto básico tem como justificativa a ausência de necessidade prévia, de modo que somente após o seu surgimento, seriam realizadas as aquisições.

A justificativa apresentada pela nobre equipe técnica quando da apresentação do “achado 19” é clara e cristalina. No entanto, serve para os casos em que Administração Pública tiver como objetivo a contratação de obra ou serviço, o que não é o caso, tanto que no Termo de Referência nº. 038/2013 foi especificado, como categoria de investimentos, “bens de consumo”.

Na mesma toada, há que ser mencionada que a dotação orçamentária utilizada para embasar o processo se refere a bens de consumo (doc. em anexo), descaracterizando, *permissa vênia*, toda argumentação da equipe técnica.

Outrossim, realce-se que segundo disposição do Decreto nº. 7.892/2013 da Presidência da República, que regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

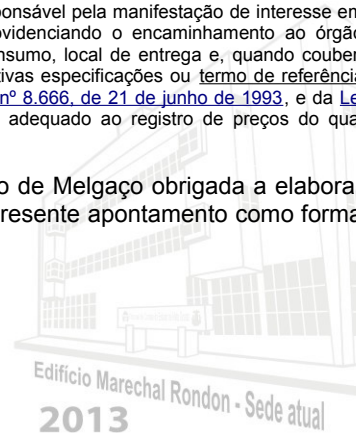
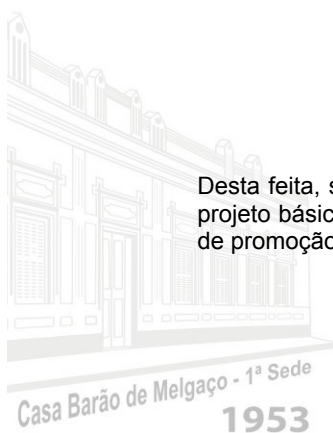
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

(...)

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

(...). (gn)

Desta feita, se conclui que não estava a Administração de Barão de Melgaço obrigada a elaborar projeto básico, razão pela qual se postula pelo afastamento do presente apontamento como forma de promoção da verdadeira e uma justiça.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, visto que a defesa reconheceu que não fez o projeto básico, mas apresentou o termo de referencia que é um instituto permitido quando da utilização do sistema de registro de preço para aquisições.

CONTRATO

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

12 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1 Foram identificados 12 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato, que por sua vez estão relacionados na Tabela 3.2: Contratos sem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização. **(Achado nº 17)**

Justificativa do responsável

A questão relacionada com a gestão e fiscalização de contratos oriundos de procedimentos licitatórios tem sido um grande desafio a ser enfrentado por parte da Administração Pública. Faltam servidores, capacitação, conhecimento e comprometimento com os gastos do erário. Prevista no artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 como obrigatória, tem sido alvo de críticas e apontamentos por quase todos os Tribunais de Contas do país, notadamente o Tribunal de Contas da União que tem registrado em seus julgados a observação constante de que sejam designados servidores para que sejam fiscalizados os contratos oriundos das licitações.

É certo que trata-se de tarefa árdua para o servidor que se encontrar nessas condições, razão pela qual da necessidade de capacitação de servidores para que tenham condições de cumprir fielmente o mister que lhe é submetido.

Dizemos que a responsabilidade do fiscal de contratos é tão grande quanto à de uma comissão de licitação ou do pregoeiro. São momentos distintos mas que possuem um entrelaçamento que deve ser observado desde o início do procedimento licitatório, quando em sua fase interna são definidos as especificações técnicas dos produtos ou serviços a serem adquiridos, bem como o levantamento de custos que orientarão o fiscal de contratos quando da realização de suas atribuições definidas no dispositivo legal em comento.

O fiscal de contratos, sempre que necessário poderá utilizar de assessorias para cumprir com sua obrigação, pois como envolve várias áreas da administração pública, vasto teria que ser em tese, o seu conhecimento daquilo que será fiscalizado, o que não ocorre nos pequenos Municípios, devido à falta de servidores capacitados, fato que em determinados casos, poderá solicitar ao seu superior a designação de uma assessoria técnica de forma a orientá-lo e ajudar na fiscalização que lhe é submetida.

Feito isso, o Manifestante não se fez de rogado e nomeou desde o início de seu mandato o responsável pela fiscalização dos contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio da Portaria nº. 049/2013, de 12 de março de 2013, sendo esta a Sra. Cláudia Rodrigues Assunção. Mais tarde, com sua exoneração, o Gestor a substituiu pelo servidor Gonçalo Brandão de Arruda, por meio da Portaria nº. 090/2013, de 06 de setembro de 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Portanto, pede-se o afastamento da irregularidade, pois resta comprovada a existência da figura do fiscal de contrato desde o início do exercício de 2.013. Comprovada a nomeação, juntam-se também cópias de documentos que dizem respeito a fiscalização propriamente dita, como forma de demonstrar a eficiência das ações. Desta feita, torna-se não só possível como necessário o afastamento do presente apontamento *sub examine*, por se tratar da única e exclusiva forma de se promover a verdadeira justiça.

Análise equipe técnica

O Gestor alega que efetuou o acompanhamento dos contratos relacionados, todavia em momento algum comprova que os contratos foram acompanhados individualmente por representantes devidamente nomeados pela administração pública.

Primeiramente é salutar dizer que os administradores públicos atualizados com as boas praticas da administração pública já sabem da importância e responsabilidade de uma fiscalização de contratos públicos eficiente, neste sentido diversos órgãos da administração pública já instituíram manuais de orientação para os fiscais de contratos públicos.

Para melhor compreender a função do fiscal de contrato citamos os ensinamentos do jurista Léo da Silva Alves, conforme trecho extraído do manual de orientação de fiscais de contratos públicos do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, conforme segue:

Entre o contrato e o recebimento, dá-se a execução. E a esse respeito impõe o art. 67 de Lei nº 8.666/93: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”.

A expressão “acompanhada e fiscalizada” do artigo em questão, o legislador conferiu ao representante da Administração 02 (duas) atribuições.

- Acompanhar significa estar ao lado, ou seja, presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução. Assim, o fiscal deverá montar um cronograma, um método, um sistema, de sorte a marcar presença, em momentos certos, junto à obra, serviço, ou linha de produção.
- Fiscalizar tem o sentido de fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder os devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

“...por um representante da Administração...” existem órgãos que instituem comissão para fiscalizar. Não foi isso o que quis o legislador. Ele estabeleceu





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que a fiscalização será efetuada por um representante da Administração (não são duas pessoas, não é uma comissão, muito menos um setor, um departamento). A designação, portanto, deverá recair sobre um servidor, estável ou comissionado, ou empregado público.

“...especialmente designado...” aqui o legislador ordenou que cada contrato tivesse um fiscal específico. Por isso usou “especialmente”. O fiscal recebe nomeação especial para um contrato certo. Isso não impede que um mesmo funcionário seja nomeado fiscal de dois, três, dez contratos. Mas, para cada um, receberá designação especial.

O fiscal do contrato é um funcionário da Administração, designado pelo ordenador de despesa, que recebe uma tarefa especial, com responsabilidade específica. A sua designação, preferencialmente, deve estar prevista no próprio instrumento contratual ou formalizada em termo próprio, no qual constarão suas atribuições e competências, com conhecimento do contratado.

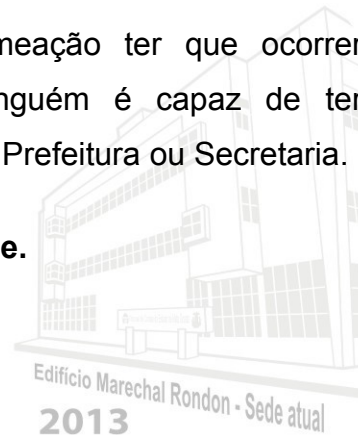
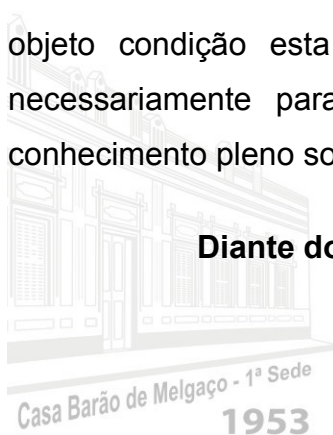
Neste mesmo sentido, o Plenário do Tribunal de Contas pronunciou o seguinte entendimento:

O fiscal do contrato precisa estar preparado para a tarefa, pois caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições não poderá ser responsabilizado, entendimento este que encontra respaldo no Acórdão n.º 839/2011-Plenário, TC-003.118/2001-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 06.04.2011.

Acrescenta-se também que durante inspeção realizada no município não foi encontrado qualquer relatório comprovando o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, obrigação que esta que consiste em apenas uma das obrigações impostas ao fiscal de contrato, conforme já dito nos parágrafos anteriores.

Diante do exposto, fica evidente que o fiscal de contrato deve ser nomeado especificadamente para cada contrato, ou seja, não cabe uma nomeação por meio de portaria durante o exercício 2013 de um servidor para que este fiscalize os contratos do exercício 2013. Além do já dito, o fiscal tem que ser um conhecedor do objeto condição esta que impõe a necessidade da nomeação ter que ocorrer necessariamente para cada contrato, haja vista que ninguém é capaz de ter conhecimento pleno sobre todos objetos contratados por uma Prefeitura ou Secretaria.

Diante do exposto, a irregularidade permanece.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Comercial Villa LTDA, Contratado
- Comercial Osasco LTDA – EPP, Contratado
- Eder Roberto de Paula ME. - Contratado

13 HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

13.1 Houve 03 casos em que consta nos contratos a possibilidade de prorrogação ilegal do prazo contratual, tendo em vista que os contratos contém aquisições de materiais e a ata de registro não pode ter prazo superior a um ano para aquisições. **(Achado – 18)**

Justificativa do responsáveis

No presente apontamento, incontroversa a existência de erro material quando da formalização dos contratos administrativos em comento.

Contudo, muito embora prevista a possibilidade na essência, o contrato não foi prorrogado, tendo se exaurido no exato momento em que se deu cumprimento da obrigação por parte da contratada. Desta feita, pode-se concluir que o mencionado erro não trouxe consequência prejudicial à administração e, por esta razão, não pode haver penalização do Gestor, eis que inexistente na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, mas sim e tão somente de erro material. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira) (gn)

Por esta razão, postula-se pelo saneamento do apontamento em questão, uma vez que a existência de erro na formulação do contrato não trouxe consequência prejudiciais a municipalidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade não pode ser afastada, visto que a defesa não comprova a não renovação dos contratos e poderia ter feito anexando a relação de contratos celebrados até o momento durante o exercício 2014 ou se tivesse informado pelo sistema APLIC, informação esta que não o fez. Importante dizer que os defendentes devem abster-se de incluírem cláusula com possibilidade de prorrogação para aquisições com prazo superior a um ano nos contratos futuros independente de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

não prorrogarem posteriormente.

Justificativa da Empresa Comercial Villa LTDA

Alega que não foi a responsável pela escolha da modalidade licitatória e pela inserção das cláusulas contratuais, também informa que não houve renovação contratual.

Análise equipe técnica

Diante da não renovação a **irregularidade deve ser afastada.**

Justificativa da Empresa Eder Roberto de Paula ME

Alega que não foi a responsável pela inserção das cláusulas contratuais, sendo assim não pode ser responsabilizado.

Análise equipe técnica

A Empresa neste caso não pode de fato ser responsabilizada, todavia caso decisão acarrete anulação do contrato sofrera os efeitos da decisão. Importante dizer que a empresa não informou a não renovação do contrato.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Barão Informática, Activa Controle e Gestão LTDA - Contratada
- Marcileia Loudes da Rosa – ME - Contratada
- MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA – ME - Contratada
- Monteiro Veloso Munhoz Advogados Associados - Contratada

14 HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

14.15 Houve 06 casos em que constam nos contratos a possibilidade de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

prorrogação de prazo e valor, todavia não poderiam, tendo em vista que as prorrogações ultrapassariam o limite de 80.000,00 do procedimento licitatório na modalidade convite, cuja a qual foi a modalidade escolhida para realização da contratação. **(Achado - 19)**

Justificativa do Sr. Responsáveis: Antônio Ribeiro Torres e Activa Controle e Gestão LTDA.

No presente apontamento, incontroversa a existência de erro material quando da formalização dos contratos administrativos em comento.

Contudo, muito embora prevista a possibilidade na essência, o contrato não foi prorrogado, tendo se exaurido no exato momento em que se deu cumprimento da obrigação por parte da contratada. Desta feita, pode-se concluir que o mencionado erro não trouxe consequência prejudicial à administração e, por esta razão, não pode haver penalização do Gestor, eis que inexistente na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, mas sim e tão somente de erro material. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira) (gn)

Por esta razão, postula-se pelo saneamento do apontamento em questão, uma vez que a existência de erro na formulação do contrato não trouxe consequência prejudiciais a municipalidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade não pode ser afastada, visto que a defesa não comprova a não renovação dos contratos e poderia ter feito anexando a relação que contratos celebrados até o momento durante o exercício 2014 ou se tivesse informado pelo sistema APLIC, informação esta que não o fez.

Justificativa da Empresa Barão Informática

A empresa está sendo acusada de estar irregular, por causa do apontamento onde, segundo os auditores que assinam o Relatório Técnico, "houve 06 casos em que constam nos contratos a possibilidade de prorrogação de prazo e valor, todavia não poderiam, tendo em vista que as prorrogações ultrapassariam o limite de 80.000,00 do procedimento licitatório na modalidade convite, modalidade escolhida para realização da contratação. (Achado -19)"

Entretanto, cumpre ponderar que a previsibilidade de prorrogação, está inserida unicamente na forma da vigência, inserida na cláusula segunda - DO PRAZO DA VIGÊNCIA, e não quanto aos valores previstos.

Em tempo, é válido registrar que o valor total da contratação, corresponde a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo que, no que se refere à sua execução, não atingira sequer este valor no período contratado.

Para isso, torna-se pertinente ponderar que no contrato ora em apreço, deve prevalecer o entendimento e levar-se em conta o valor total do contrato, contando o correspondente ao período inicial e ao referente às possíveis prorrogações, que podem ou não serem executadas.

Nesse sentido, entende-se que nesta contratação, havendo ou não a prorrogação de



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

serviço, deve ser observado o valor estimado do período total dos serviços, que neste caso é de RS 21.000,00, de modo que, mesmo que seja prorrogado, não haveria de extrapolar o limite estabelecido para a modalidade de Convite.

Enfim, deve-se levar em consideração o período total do contrato, inclusive com as possíveis prorrogações, não havendo de extrapolar, contudo, o limite de valores executados. Ou seja, para o presente contrato, mesmo havendo a prorrogação, não incorreria em extrapolação de valores. Ademais, com a devida vênia aos auditores externos, torna-se pertinente ponderar que não teria como penalizar a empresa defendente, por previsão contratual que não está ao seu alcance decidir se estará prevista ou não no contrato que foi firmado. Entremeios, a previsibilidade no instrumento contratual, corresponde a decisão administrativa exclusiva da Administração que promoveu a licitação, sendo esta de caráter meramente formal, não caracterizando, data vênia, como responsabilidade da licitante. Diante do exposto, pretende a licitante o saneamento do apontamento, para, na mais remota hipótese de ser realmente considerada irregular a previsão contratual, que não sirva de matéria de penalidade ao defendente, por não ser este o responsável pela previsão, e mais, por estar o valor contratado, mesmo em sendo prorrogado, fora do teto limite. Requer o acatamento da defesa.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que o entendimento desta casa diverge das alegações proferidas pela defesa, uma vez que a Resolução de Consulta nº 32/2008 estabelece que o valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível, pode ser observado logo a seguir:

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuos após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia

não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

3) Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

Diante do exposto, a irregularidade não pode ser afastada.

Justificativa da Empresa Mariléia Lourdes da Rosa – MEI

Com devido respeito ao entendimento apresentado pelo relatório apresentado, não haveria de ser penalizada uma empresa licitante, por ter firmado contrato administrativo com entidade pública, por que esta última, devida ou indevidamente tenha, aos olhos do órgão fiscalizador, previsto cláusula contratual de maneira equivocada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Hó de se ponderar que os procedimentos administrativos e os contratos oriundos destes, podem se equiparar aos verdadeiros "Contratos de Adesão", uma vez que se entende como tal, aqueles contratos já escritos, preparados com anterioridade pelo município, não admitindo negociações preliminares nem modificação em suas cláusulas preestabelecidas.

Não há como negar que, assim como os contratos de adesão, o contrato Administrativo também é ato unilateral, quando se observa a previsibilidade a que se refere o apontamento aqui discutido, ao passo que ele estabelece o estado de fato de ordem geral e permanente a que o licitante interessado deve se adaptar.

Orlando Gomes trata contrato de adesão como: "no contrato de adesão uma das partes tem que aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos" (Orlando Gomes, Contratos, 18ª edição, atualizada e anotada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro Forense, 1998, p. 109,119).

Como se verifica, a previsibilidade contratual apontada pelo relatório de auditoria, também corresponde ao bloco de cláusulas que não estão ao alcance do licitante alterá-las, o que, por conseguinte, impossibilitaria *data vênia*, o surgimento de *qualquer entendimento* viesado de gerar penalização ao mesmo.

Por isso, entende a defendente que a ela não poderia ser atribuído qualquer responsabilidade, *por situações* que não estão ao seu *alcance* corrigi-las ou modificá-las.

Noutro norte, por mais que possa estar prevista a prorrogação contratual, há de ser levantada a questão de que não haveria a necessidade de cogitar a alteração da modalidade licitatória, caso houvesse a modificação do prazo de execução, quando o valor gasto com a contratação não ultrapasse o valor limite da modalidade.

Noutras palavras, o Ente que tenha efetivamente gasto montante de valores infinitamente inferiores ao previsto contratualmente, acaba por não infringir ou estar incurso em fracionamento ou burla na contratação, vez que, na realidade, tenha gasto valores muito inferiores ao que estaria inicialmente proposto, ou seja, jamais alcançaria, quiçá, ultrapassaria o valor da modalidade de licitação ora em discussão.

Nesta linha, equipara-se, de maneira espelhada - *oposta* - o que se encontra na decisão nº 425/2005, que assim se descreve: "acórdão nº 425/2005. Contrato. Alteração. Reforma de edifícios. Manutenção da modalidade licitatória inicial. **A modalidade de licitação não altera com a modificação do valor contratual decorrente do acréscimo do objeto durante a execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu**", (processo nº: 6.364-9/2008). Ou seja, se de acordo com o entendimento tido pelo TCE, não haveria a necessidade de alteração da modalidade de licitação, caso haja acréscimos de objeto, logo, por óbvio, o inverso também se repete, quando o gasto efetivamente ocorrido, somando-se às possíveis prorrogações de prazo, não venha a ultrapassar a modalidade de convite. Por esta razão é que se postula pelo acatamento das razões aqui apresentadas, REQUERENDO que a empresa seja desconsiderada como responsável por previsão contratual que não detém autonomia administrativa para modificar.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

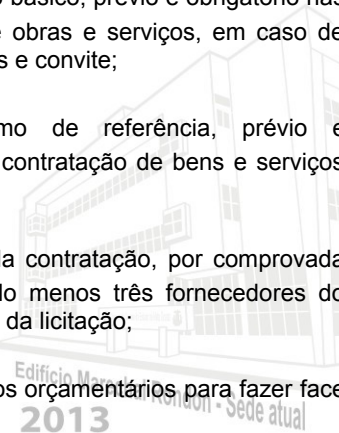
A Empresa não apresentou fato capaz de desconstituir a irregularidade, pois se a teve ao fato de não poder ser responsabilizada pela escolha do procedimento licitatório e pelas cláusulas inseridas no contrato e neste sentido tem razão, sendo assim a irregularidade persiste todavia a empresa não é responsável solidaria pela irregularidade o que não impede que sofra os efeitos de uma possível anulação de contrato.

Justificativa da Empresa MMA Assessoria Empresarial e Pública LTDA - ME

Cumpra mencionar inicialmente que o processo licitatório é dividido em duas etapas, sendo elas a fase interna e fase externa.

Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios:

- solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;
- aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
- elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para Contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;
- elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão;
- estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, em pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação;
- indicação dos recursos orçamentários para fazer face



a despesa;

- verificação da adequação orçamentaria e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso; elaboração de projeto executivo, que pode ser concomitante com a realização da obra ou serviço;
- definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

Também na fase interna serão elaborados os atos convocatórios (edital ou carta convite), em cujo conteúdo deverão conter todas as informações pertinentes ao objeto licitado e necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes previstas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, complementa Adilson Abreu Dallari:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo-2006. p. 112.

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração, levando sempre em consideração um padrão mínimo necessário e razoável de qualidade e a identificação e seleção de uma solução econômica (com menor dispêndio de recursos financeiros).

Além dessas condições, há que ser observado, também, o §2º do art. 40 do mesmo diploma legal. Em homenagem à clareza, transcrevo a norma:

“Art. 40 - (...)

§2º - “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”.

Note-se que, em face da legislação brasileira vigente, a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá acompanhar, obrigatoriamente, o ato de convocação.

Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

“Art. 62 - (...)

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação”.

A lei, portanto, é bastante clara e impositiva. A Administração Pública está, por conseguinte, obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do instrumento convocatório, até porque esse documento deverá ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do órgão licitador. Como se disse anteriormente, a formalização da minuta de contrato tem um limite temporal a ser respeitado, que é na fase interna da licitação. Dito isso, há de ser mencionado, por óbvio, que as Empresas MMA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PÚBLICA EIRELI - ME e MONTEIRO VELOSO MUNHOZ ADVOGADOS SS não possuem responsabilidade pela elaboração das cláusulas contratuais, motivo pelo qual sequer deveriam ter sido citadas para responderem aos termos do presente apontamento, permissa vênua. Noutro norte, há de ser realçado que muito embora tenha havido previsão de prorrogação contratual, não houvera repactuação, uma vez que ambos os contratos foram encerrados e extintos do prazo determinado, de modo que as defendentes não mais prestam serviços à Prefeitura de Barão de Melgaço. Por esta razão, REQUER-SE o saneamento do apontamento sub examine quando não, o reconhecimento de que as Empresas Manifestantes não



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

possuem responsabilidade pelo ato praticado internamente pela Gestão.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A Empresa não apresentou fato capaz de desconstituir a irregularidade, pois se a teve ao fato de não poder ser responsabilizada pela escolha do procedimento licitatório e pelas cláusulas inseridas no contrato e neste sentido tem razão, sendo assim a irregularidade persiste todavia a empresa não é responsável solidaria pela irregularidade o que não impede que sofra os efeitos de uma possível anulação de contrato.

DESPESA

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Laurindo Luiz da Silva – Secretário de Finanças - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Dilma Alcantra Braz da Silva – Secretária de Saúde - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Clóvis Taques de Arruda – Secretário de Turismo e Meio Ambiente - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Patricia Mara De Mello Pires – Procuradora - período 01/01/2013 a 03/10/2013.

15 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 261/2013. Do valor adiantado R\$ 486,37 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Antônio Ribeiro Torres (**Achado nº 02**);

Justificativa dos responsáveis

Com relação as despesas com refeições no valor de R\$ 486,37 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), realizada com os recursos do suprimento, é incontroverso o fato que, deveriam ser custeadas com recurso de diárias, devido a sua natureza indenizatória, com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma do artigo 5º do Decreto Federal 5.992/2006. Porém, o defendente preferiu, ao invés de solicitar da administração que lhe disponibilizasse o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

valor em diárias, utilizou os recursos daqueles disponibilizados no suprimento anteriormente, sem, contudo, causar dano ao erário, pois de qualquer forma, necessitou deslocar-se até a Capital do Estado por diversas vezes para tratar de assuntos de interesse do Município.

Cuida-se, portanto, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“Trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos de maneira mais célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado, como bem demonstram os processos de despesa.

Assim, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a defesa em seu argumento reconhece a irregularidade ocorreu e existe lei regulando o assunto, que por sua vez não foi respeitada e admitir tal conduta põe em risco o Estado Democrático de Direito, pois a coisa pública não pode ser administrada de acordo com a vontade de uma pessoa. O Poder discricionários faculta a escolha de caminhos descritos pela lei, todavia não admite o desrespeito da lei.

Diante do fato que a lei não autoriza a escolha do instituto adiantamento para pagamento de alimentação a irregularidade não pode ser afastada.

15.2 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 265/2013. Do valor adiantado R\$ 85,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Laurindo Luiz da Silva (Achado nº 02);

Justificativa dos responsáveis

Com relação a este apontamento, embora alegada a impossibilidade de proceder a aquisição de tambores com tais recursos, não perceberam os auditores, a boa-fé do defendente, que aproveitou viagem até a Capital do Estado, e utilizou os recursos públicos oriundos do adiantamento em seu nome em benefício da própria administração.

Além disso, a aquisição de tambores para o transporte de emulsão asfáltica possuem a natureza específica para serem custeadas com os recursos de suprimento de fundo, pois: (i) possuem a natureza de material de consumo; (ii), é despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da sede do Município ou em outro município e (iii), outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada, conforme artigos 5º, 6º e incisos, da Lei Municipal. 293/2006. Senão vejamos:

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com representação eventual;

IV - despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

V - despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede do Município ou em outro município;

VI - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º. - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei aquelas que forem realizadas com:

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene; lavagem de roupa; café e lanche; pequenos consertos; aquisição de gás de cozinha e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações e cartorárias;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato e fotocópias;

III - produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV – outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

Com relação as despesas com refeições no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), realizada com os recursos do suprimento, é incontroverso o fato que, deveriam ser custeadas com recurso de diárias, devido a sua natureza eminentemente indenizatória, com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma do artigo 5º do Decreto Federal 5.992/2006.

Porém, o Manifestante preferiu, ao invés de solicitar a administração que lhe disponibilizasse o valor de uma diária de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), utilizou apenas e tão somente R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) do suprimento disponibilizado em seu nome anteriormente, gerando, portanto, uma economia equivalente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para os cofres públicos.

Cuida-se, com isso, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“Trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos de maneira mais célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado, como bem demonstram os processos de despesa.

Assim, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a defesa em seu argumento reconhece a irregularidade ocorreu e existe lei regulando o assunto, que por sua vez não foi respeitada e admitir tal conduta põe em risco o Estado Democrático de Direito, pois a coisa pública não pode ser administrada de acordo com a vontade de uma pessoa. O Poder discricionários faculta a escolha de caminhos descritos pela lei, todavia não admite o desrespeito da lei.

Diante do fato que a lei não autoriza a escolha do instituto adiantamento para pagamento de alimentação a irregularidade não pode ser afastada. Com relação a aquisição do tambor torna-se conveniente esclarecer que trata-se de irregularidade capitulada em outro item, por isso não sera tratada aqui.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

15.3 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 286/2013. Do valor adiantado R\$ 474,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva (**Achado nº 02**);

Justificativa da Sr. Dilma

EMPENHO N.º 286/2013 - Notas fiscais n.ºs 4311 e 4277. Alega a equipe técnica que houve ilegalidade na utilização do adiantamento realizado sob este empenho, no valor de R\$ 474,00, que foram gastos com refeição o valor de R\$ 237,00 com aquisição de 03 aparelhos celulares, e s ensejaram ainda a devolução desses valores ao erário com recursos próprios.

Nobre conselheiro os valores de R\$ 57,50 e R\$ 76,00 foram despesas realizadas com os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que estavam realizando um treinamento, e após a Secretária de Saúde entendeu que não haveria problemas em pagá-las com o valor recebido a título de adiantamento.

Entende que a utilização estava correta, visto que o Secretario de Finanças aprovou a prestação de contas.

Nota Fiscal n.º 720

Quanto a este pagamento, também não verificamos nenhuma irregularidade, pois o mesmo ocorreu para pagar refeição dos Médicos que foram contratados para atender a população na Campanha Dia D do Coração, onde foram realizados consultas e exames na população, para verificarmos os riscos cardíacos.

Notas Fiscais n.ºs 73259, 73260 e 73261

Senhor Conselheiro, essas aquisições se fizeram necessárias tendo em vista que a Prefeitura Municipal não possuía aparelhos celulares para uso da Secretária Municipal de Saúde, para o Posto de Saúde e para o Motorista da Ambulância.

Deve-se considerar que dificulta em muito a prestação de serviços na área da saúde, quando temos apenas o telefone fixo para contato, pois nos casos de urgência se há a necessidade de entrar em contato com qualquer desses lugares ou pessoas, o celular é a forma mais rápida.

Diante desta necessidade o Município viu-se na iminência de adquirir estes três aparelhos, porém quando entramos em contato com a empresa Vivo, a Prefeitura estava com alguns impedimentos para poder efetuar a aquisição, em sendo assim, como a utilização desses aparelhos seria para a Secretaria de Saúde, entendeu-se que o melhor seria adquiri-los através de adiantamento daquele órgão.

Foram adquiridos estes três aparelhos para uso exclusivo em trabalho, e mais, note-se que são aparelhos simples e de preço acessível, demonstrando que se tratam de aquisições apenas para atendimento da secretaria de saúde, e não para uso pessoal (segue abaixo foto do modelo do aparelho adquirido).

Como ficou demonstrado, os valores dos 03 aparelhos adquiridos pode ser enquadrado dentro de despesa miúda, pois cada um custou R\$ 70,00, além do mais como se trata de aparelhos para ficarem no Pronto Atendimento, com o Motorista da Ambulância e para a Secretária de Saúde, ou seja, na realidade esses aparelhos são para agilizar o atendimento da população.

Análise equipe técnica

Primeiramente torna-se imprescindível dizer que o Prefeito não se manifestou sobre este tema.

Com relações as despesas constantes nas notas fiscais 4311 e 4277 que tratam de despesa com refeições após treinamento, torna-se imperativo lembrar que a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

administração é regida pelo princípio da impessoalidade, sendo assim não pode ser admitido que alguns servidores tenham direito a alimentação quando em treinamento e outros não, se alimentação é importante após o treinamento esta deve estar regulamentada e a defesa não comprou tal regulamentação, sendo assim pelo desrespeito ao princípio da impessoalidade a irregularidade deve permanecer quanto a estas notas fiscais.

A nota fiscal 720, por sua vez tratou de alimentação para médicos contratados realizarem uma campanha cardíaca. No entendimento da Defesa não houve irregularidade, todavia a ilegalidade esta presente, uma vez que no contrato não prevê pagamento de alimentação a médicos, sendo assim os médicos deveriam arcar com as despesas com recursos próprios.

Sobre as notas fiscais 73259, 73260 e 73261 que foram geradas em virtude de aquisições de aparelhos celulares a irregularidade também deve permanecer, visto que os aparelhos foram adquiridos em nome da Sr. Dilma e deveriam ser adquiridos em nome da Prefeitura, demais não há comprovação por meio de termo de responsabilidade que servidores da Prefeitura de Barão estão de posse dos aparelhos, sendo assim persiste a irregularidade quando da realização destas despesas.

Diante do exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

15.4 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 426/2013. Do valor adiantado R\$ 89,44 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Clóvis Taques de Arruda (**Achado nº 02**);

Justificativa do responsáveis

Com relação as despesas com refeições no valor de R\$ 89,44 (oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), realizada com os recursos do suprimento, é incontroverso o fato que, deveriam ser custeadas com recurso de diárias, devido a sua natureza indenizatória, com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma do artigo 5º do Decreto Federal 5.992/2006. Porém, o Manifestante preferiu, ao invés de solicitar da administração que lhe disponibilizasse o valor de uma diária de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), utilizar-se do valor de R\$ 89,44 (oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) do suprimento disponibilizado em seu nome anteriormente para a realização da despesa, gerando, via de consequência, uma economia equivalente a R\$ 40,56 (quarenta reais e cinquenta e seis centavos) para os cofres públicos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cuida-se, portanto, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“Trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos de maneira mais célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado, como bem demonstram os processos de despesa.

Assim, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a defesa em seu argumento reconhece a irregularidade ocorreu e existe lei regulando o assunto, que por sua vez não foi respeitada e admitir tal conduta põe em risco o Estado Democrático de Direito, pois a coisa pública não pode ser administrada de acordo com a vontade de uma pessoa. O Poder discricionários faculta a escolha de caminhos descritos pela lei, todavia não admite o desrespeito da lei.

Diante do fato que a lei não autoriza a escolha do instituto adiantamento para pagamento de alimentação a irregularidade não pode ser afastada.

15.5 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 481/2013. Do valor adiantado R\$ 153,45 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Patricia Mara de Mello Pires (**Achado nº 02**)

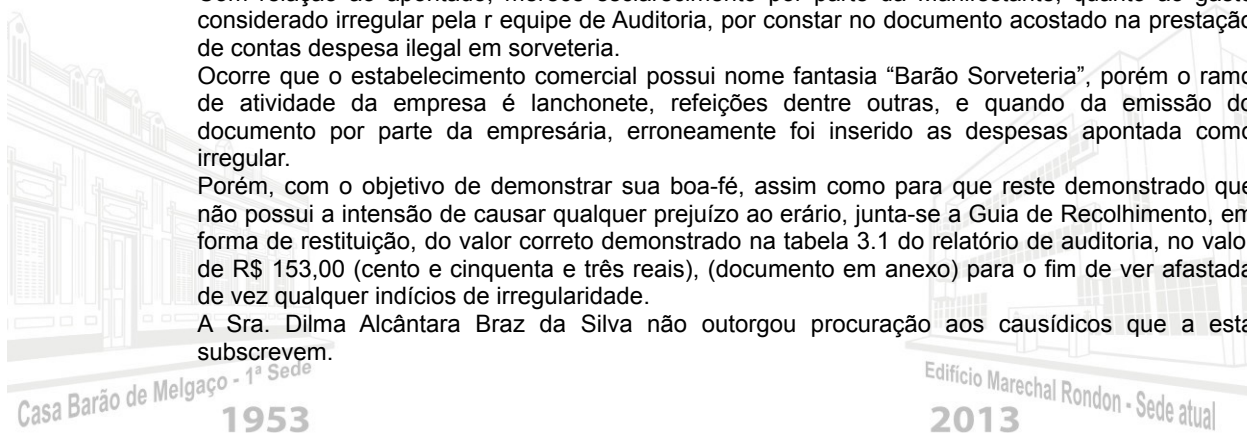
Justificativa dos responsáveis

Com relação ao apontado, merece esclarecimento por parte da Manifestante, quanto ao gasto considerado irregular pela r equipe de Auditoria, por constar no documento acostado na prestação de contas despesa ilegal em sorveteria.

Ocorre que o estabelecimento comercial possui nome fantasia “Barão Sorveteria”, porém o ramo de atividade da empresa é lanchonete, refeições dentre outras, e quando da emissão do documento por parte da empresária, erroneamente foi inserido as despesas apontada como irregular.

Porém, com o objetivo de demonstrar sua boa-fé, assim como para que reste demonstrado que não possui a intensão de causar qualquer prejuízo ao erário, junta-se a Guia de Recolhimento, em forma de restituição, do valor correto demonstrado na tabela 3.1 do relatório de auditoria, no valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), (documento em anexo) para o fim de ver afastada de vez qualquer indícios de irregularidade.

A Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva não outorgou procuração aos causídicos que a esta subscrevem.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser excluída, tendo em vista que a defesa efetuou recolhimento das despesas gastas ilegalmente, conforme pode ser observado em documento anexado pela defesa.

15.6 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 1634/2013. Do valor adiantado R\$ 153,45 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (**Achado nº 02**);

Justificativa da Sr. Dilma

EMPENHO N.º 1634/2013

Nobre Conselheiro, como bem especifica o memorando n.º 346/2013, o valor de R\$ 153,45 é referente ao pagamento da fatura dos celulares adquiridos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, e que por um problema da Prefeitura tiveram que sair em meu nome.

Ressaltamos mais uma vez, que tais valores são de pequena monta e foram para melhor atender a nossa população, não havendo qualquer irregularidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade permanece, visto que não há comprovação de que os aparelhos foram incorporados ao patrimônio da administração pública, assim como não há termo de responsabilidade comprovando que os aparelhos estão de posse de servidores com a finalidade de agilizar o desenvolvimento das atividades de saúde no município. O memorando em questão foi feito pela própria defendente e só informa que a conta deve ser paga, solicitação esta que não prova a finalidade pública que o telefone teve.

15.7 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2386/2013. Do valor adiantado R\$ 50,97 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva (**Achado nº 02**);

Justificativa do responsável

EMPENHO N.º 2386/2013

O caso deste empenho se assemelha ao empenho anterior, porém o valor de R\$ 50,97, foi referente ao pagamento da fatura do celular que é utilizado na unidade do PSF, como faz prova o Memorando nº 430/2013. Mais uma vez, explicamos que a Prefeitura não conseguiu retirar este aparelho em seu nome e por isso foram retirados no nome da Secretária Municipal de Saúde.

Ademais o valor pago com o celular n.º 9987-3463, que fica para utilização no PSF é irrisório, diante de sua grande utilidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade permanece, visto que não há comprovação de que os aparelhos foram incorporados ao patrimônio da administração pública, assim como não há termo de responsabilidade comprovando que os aparelhos estão de posse de servidores com a finalidade de agilizar o desenvolvimento das atividades de saúde no município. O memorando em questão foi feito pela própria defendente e só informa que a conta deve ser paga, solicitação esta que não prova a finalidade pública que o telefone teve.

15.8 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2388/2013. Do valor adiantado R\$ 49,90 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (**Achado nº 02**);

Justificativa Sra Dilma

EMPENHO N.º 2388/2013

Da mesma forma Excelência, o pagamento referente ao valor de R\$ 49,90 trata de conta telefônica do celular que fica à disposição do motorista da Kombi da Secretaria de Saúde que é utilizada para atender pacientes deste Município.

Senhor Conselheiro não concordamos com a equipe técnica, quando alega que essas faturas telefônicas foram pagas quanto ao número particular, pois diante dos problemas enfrentados por esta Prefeitura e na ânsia de ajudar no andamento das ações municipais, principalmente quanto ao atendimento de nossos municípios, as faturas foram retiradas em nome de minha pessoa, porém como demonstra o Ofício n.º 40/2014, os Srs. Roberto Padilha Brandão, Minervino de Oliveira, Maria Carolina Taques Albuquerque, Edna Elena da Silva Duarte, Cristina Caetano de Oliveira e Tanise de Jesus Silva, confirmam que tais pagamentos eram referentes a pagamentos de faturas de celulares que ficaram à disposição tanto da Secretária de Saúde, como do PSF e dos motoristas da ambulância.

Ademais Nobre Conselheiro, verificamos que todos os pagamentos citados neste apontamento atenderam o que determina a Lei Municipal quanto a adiantamento, pois tratam de pagamentos de despesas miúdas e de pronto pagamento, conforme o discriminado nos arts. 5- e 6- da Lei 293/2006.

Em sendo assim, não há possibilidade de aplicação de sanção, se apenas cumprimos o que determina a legislação, em sendo assim entendemos que não há qualquer irregularidade nos empenhos aqui citados pela equipe técnica.

Seguindo entendimento desta Corte de Contas, vemos que não caberia aplicação de multa, pois as possíveis falhas não ocasionaram danos ao erário, além do que deve ser levado em consideração que se trata do primeiro ano na gestão pública, cabendo ser recomendado a adoção de medidas para tornar o sistema mais eficiente.

Vejamos trechos do voto do Conselheiro José Carlos Novelli, no julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura de Canarana, exercício de 2013, num caso assemelhado ao nosso:

Determino ainda, que o Gestor aprimore os processos de prestação de contas de adiantamentos, sob pena de reincidência da impropriedade.

No que se refere a imposição de multas, a divirjo do entendimento do parquet, por entender que em sua globalidade os erros verificados não ocasionaram dano ao erário. Além disto, conforme se depreende da análise dos autos, as falhas detectadas possuem íntima ligação com a precariedade do sistema de controle interno municipal que não dispõe de servidor especializado para realização do controle.

No entanto, por se tratar do primeiro ano de gestão e considerando o fato de que o gestor já contratou empresa para realização de concurso público para provimento do cargo de controlador interno, entendo prudente determinar ao Prefeito a adoção de medidas para tornar o sistema mais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

eficiente, cientificando-o de que eventual reincidência poderá acarretar a aplicação de multas ou até mesma a reprovação das contas dos exercícios subsequentes. Ante ao exposto, em consonância com o princípio da uniformidade das decisões, requeremos que este apontamento seja totalmente desconsiderado, visto que não possui o condão de reprovar a presente conta e nem de causar a aplicação de uma das sanções contidas nos incisos do art. 70 da Lei Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas.

Análise equipe técnica

A irregularidade permanece, visto que não há comprovação de que os aparelhos foram incorporados ao patrimônio da administração pública, assim como não há termo de responsabilidade comprovando que os aparelhos estão de posse de servidores com a finalidade de agilizar o desenvolvimento das atividades de saúde no município. O memorando em questão foi feito pela própria defendente e só informa que a conta deve ser paga, solicitação esta que não prova a finalidade pública que o telefone teve. O ofício 40/2014 também foi feito pela Sra. Dilma e consta assinatura de duas pessoas que não se identificam como servidores, ou seja, não serve para comprovar a finalidade pública dos telefones.

Demais, o acordão em questão não serve de sustentação, haja vista que não houve comprovação da finalidade pública e se esta não ocorreu esta caracterizado o dano, que por sua vez pode estabelecer aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Amalha Marcia Evangelista – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Anderson Dias de Moura – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Ciro Siqueira Gonçalves Sobrinho – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Gleisson Oscar Libardi – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Isabela Rodrigues de Oliveira – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Jordeline Vitoy Oliveira – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Lana Maria Gonçalves Figueiredo – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

31/12/2013.

- Luiz ricardo de Lima – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Marqueli Souza Carvalho – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Naiara Cristina Braz da Silva – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Paulo Cesar Boaventura – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Rodrigo Shardosin de Brito – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Thayla Fernando Souza e Silva – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Ulisses Miranda da Silva – Funcionário - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

16 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1 Pagamento de R\$ 362.108,31 a título de abono salarial complementar sem fundamentação legal, conforme Anexo III.(**Achado nº 03**);

Justificativa do responsáveis

Para efetivação das contratações em comento, o Município de Barão de Melgaço teve que “suar a camisa”.

Isto, pois, com os salários inseridos no Plano de Cargos Carreiras e Salários, não se encontravam profissionais com disposição a prestar serviços na localidade.

Desta feita, coube ao Gestor autorizar a contratação de pessoal para prestação de serviços nas áreas de saúde, engenharia e assistências social com valores acima do legalmente especificado, sob pena de inviabilizar a oferta de serviços essenciais à população.

Contudo, para que a municipalidade não fosse de todo prejudicada, conforme se observa da documentação em anexo, todos os contratos de trabalho temporário foram celebrados com carga horária superior àquela também estabelecida pela legislação, excetuando-se a dos médicos.

Tal fato levanta o seguinte questionamento: Seria mais viável contratar pessoas com valores acima do legal ou deixar a população sem atendimento?

É certo que a primeira resposta seria contratar através de concurso público e/ou alterar a legislação vigente. Contudo, toda situação ligada a reforma da legislação e realização de concurso público em Barão de Melgaço está na dependência do julgamento da Ação Civil Pública que tramita na comarca de Santo Antônio do Leverger sob o código 61844. Ou seja, a primeira resposta ficaria prejudicada.

A segunda resposta, certamente seria a de que fossem contratados profissionais com salário base consonante com a legislação. No entanto, essa resposta também se resta prejudicada ao argumento de que não haviam interessados em ocupar os cargos pelo salário ofertado.

Com isso, não restou alternativa a Gestão senão a efetivação das contratações.

No que tange a solicitação de devolução de recursos, forçoso ressaltar que constitui direito fundamental de todos os trabalhadores, independentemente de serem ou não servidores públicos, o direito de não serem explorados pelos seus tomadores de serviço, consoante o artigo 4º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, que aboliu o trabalho gratuito ou forçado.

Seria considerada a devolução de valores recebidos, mesmo que de forma irregular pelo servidor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

público, como uma verdadeira ilegalidade e arbitrariedade, por ter sido recebida como uma contraprestação pecuniária pelo trabalho/função exercida em prol do serviço público. Ou seja, o recebimento de remuneração como uma contraprestação pecuniária é inalienável e pertence ao patrimônio jurídico de quem foi destinatário do mesmo.

Somente haveria a possibilidade jurídica de danos ao erário, e conseqüentemente a pseudo devolução do que efetivamente foi recebido, quando fosse constatado que o servidor não trabalhou e/ou desempenhou suas funções, apesar de ter recebido habitualmente seus vencimentos. Nesta hipótese, onde o servidor público era "fantasma", recebendo seus estímulos sem o devido trabalho (contraprestação pecuniária), deverá haver a devolução das parcelas recebidas e não trabalhadas.

Somente nesta situação jurídica é que se admite este tipo de devolução, pois é uma situação vergonhosa o erário ser lesado de forma tão violenta e com tamanho ardil.

Do contrário, como é o caso dos autos, não, pois as vantagens recebidas são efetivamente como uma contraprestação da função pública exercida pelo agente público, e por isso não podem sofrer penhora e nem turbações.

Pensar de modo diverso é defender a locupletação do erário.

A devolução de valores correspondentes à prestação de um serviço público, mesmo que praticado de forma irregular, corresponde ao enriquecimento indevido do poder público.

Exatamente nesse sentido, interessante é a situação jurídica de servidores públicos que foram admitidos sem a submissão ao concurso público de provas e de títulos, a que alude o art. 37, II, CF, onde o Ministério Público postulava a devolução dos valores recebidos pelo desempenho das aludidas funções públicas, de forma inconstitucional.

Acertadamente, o STJ afastou a devolução dos valores correspondentes ao trabalho desempenhado pelos aludidos servidores públicos contratados sem o devido e necessário certame, como se verifica na seguinte ementa:

"Processo Civil – Ação Civil Pública – Ato de Improbidade. 1. Ilegalidade do ato de contratação de servidores públicos sem concurso por presidente da Câmara de Vereadores. 2. Ilegalidade que não se pode imputar ao sucessor pelo só fato de manter os servidores irregularmente contratados. 3. Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido. 4. Recurso especial improvido". (STJ. Rel. Min. Eliana Calmon, RESP nº 514820/SP, 2ª T., DJ de 6 jun. 2005. p. 261) (gn)

Como visto, indevida é a postulação de devolução de vencimentos de servidores públicos que efetivamente trabalharam para o ente de Direito Público, por constituir-se verdadeiro enriquecimento ilícito tal pleito.

Em assim sendo resta indevida a devolução das quantias tanto pelo Gestor, quanto pelos servidores contratados temporariamente, eis que correspondentes a uma contraprestação pelo exercício de uma função pública mesmo que ela tenha sido exercida de forma irregular.

Ante aos exposto, postula-se pelo afastamento do presente apontamento, eis que devidamente justificadas as condutas pelo ordenamento fático jurídico.

Análise equipe técnica

A argumentação utilizada pela defesa não merece prosperar, pois a alteração dos valores para contratação de servidores não tem relação qualquer com a realização de concurso público, visto que existe a possibilidade do poder executivo nos limite da lei definir a prestação pecuniária aos seus servidores por conta de sua autonomia administrativa .

Todavia, com relação ao ressarcimento a justificativa da defesa neste apontamento merece prosperar, ou seja, não deve ser realizado, haja vista que os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

serviços foram prestados, ou seja, tiveram fim público, salvo casos específicos que foram identificados e já foi objeto de questionamento em outra irregularidade do relatório preliminar. Além do já dito os profissionais presumiram ser legal o ato realizado pelo Poder Executivo, sendo assim, não podem ser penalizados por isso com base no princípio da boa fé.

Em virtude dos fatos aqui relatados o Poder Executivo deve abster-se de realizar contratação neste moldes regularizando a situação.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece sem a obrigatoriedade de devolução dos valores.**

Justificativa do Sr. Ciro Siqueira Gonçalves Sobrinho

Importante esclarecer que o Sr. Ciro Siqueira Gonçalves sobrinho foi contratado, em 01/04/2013, para exercer a função de Engenheiro Civil lotado na Secretaria municipal de infra estrutura, Viação e Obras, por tempo determinado e valor de remuneração certa. Contrato Temporário de Trabalho nº 98/2013. Anexo I deste documento.

A Clausula Primeira do contrato é muito clara e específica quanto à função a ser exercida pelo contratado. Esta função é essencialmente técnica e o ocupante não tem poderes para determinar ou autorizar qualquer ato administrativo que lhe proporcione direitos, vantagens ou benefícios. Considerando que nenhum ato é válido se não for executado por autoridade legalmente competente e, o contratado não tinha competência para definir e pagar a sua remuneração, não há que se falar em responsabilidade do mesmo pela devolução de valores que este não estabeleceu e nem pagou.

O Sr. Ciro Siqueira Gonçalves Sobrinho foi contratado para o quadro de cargos de servidores da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, cargo este legalmente criado através de lei, cumpriu com as atribuições que lhe foram delegadas e recebeu a remuneração, oriunda do contrato, em contraprestação pelo ofício do seu trabalho.

O valor da remuneração foi aquele previamente contratado por autoridade legalmente constituída e competente para tal ato. O contrato e o valor da remuneração não foram estabelecidos pelo contratado e, portanto, não se deve responsabilizá-lo por eventual ressarcimento.

Importante também salientar que o pagamento da remuneração ao Sr. Ciro Siqueira Gonçalves Sobrinho não contraria o art. 4º da lei 4.320/1964. A Clausula Sexta do contrato consigna dotação orçamentária para fazer frente a essa despesa e, portanto, atende ao ordenamento legal de que a lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo. Essa despesa estava orçada para o exercício de 2013 e foi indicada no referido contrato, o que afasta também a possibilidade de ilegalidade prevista no art. 15 c/c 16 e 17 da Lei 101/2000 - Lei de responsabilidade Fiscal.

Análise equipe técnica

Com relação ao ressarcimento a justificativa da defesa neste apontamento merece prosperar, ou seja, não deve ser realizado, haja vista que os serviços foram prestados, ou seja, tiveram fim público. Além do já dito o Sr. Ciro presumiu ser legal o ato realizado pelo Poder Executivo, sendo assim, não podem ser penalizados com base no princípio da boa fé.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Justificativa da Sra. Marqueli Souza Carvalho

Apresentou documentos comprovando a realização dos serviços ora contratados, assim como o contrato que estabeleceu seu vínculo com a Prefeitura de Barão de Melgaço-MT.

Análise da Equipe Técnica

Com relação ao ressarcimento a justificativa da defesa neste apontamento merece prosperar, ou seja, não deve ser realizado, haja vista que os serviços foram prestados, ou seja, tiveram fim público. Além do já dito a Sra. Marqueli Souza Carvalho presumiu ser legal o ato realizado pelo Poder Executivo, sendo assim, não podem ser penalizados com base no princípio da boa fé.

Justificativa da Sra. Lana Maria Gonçalves Figueiredo

Apresentou documentos comprovando a realização dos serviços ora contratados, assim como o contrato que estabeleceu seu vínculo com a Prefeitura de Barão de Melgaço-MT.

Análise da Equipe Técnica

Com relação ao ressarcimento a justificativa da defesa neste apontamento merece prosperar, ou seja, não deve ser realizado, haja vista que os serviços foram prestados, ou seja, tiveram fim público. Além do já dito a Sra. Lana Maria Maria presumiu ser legal o ato realizado pelo Poder Executivo, sendo assim, não podem ser penalizados com base no princípio da boa fé.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Clóvis Taques de Arruda - Secretario Municipal de Meio Ambiente - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Joaquim Pio - ex-chefe de gabinete - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Luís Santana Dias da Silva – contratado .
- Antônio Amorim - contratado.

17 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1 Pagamento irregulares de despesas não executadas no valor total de R\$ 6.900,00 a título de serviço de locação de barco para limpeza de Baias. (**Achado nº**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

04);

Justificativa dos responsáveis

Quanto ao presente apontamento, cumpre mencionar que foram realizadas despesas para pagamento de serviços incontroversamente realizados.

Isto, pois, conforme se depreende da documentação em anexo, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo juntamente com o Secretário Municipal de Habitação, contando com a ajuda de ribeirinhos, realizou a limpeza do “Rio Arrombado” e das “Baías de Chacororé e Siá Mariana”.

Mesmo assim, esse fato é matéria de apreciação em processo de sindicância instaurado pela Prefeitura de Barão de Melgaço através da Portaria n°. 116 de 13 de Novembro de 2013, cuja conclusão certamente indicará a existência ou não de irregularidades na ação, assim como sua autoria, o que acredita-se não ter havido em consequência do mapa fotográfico em anexo.

Desta feita, postula-se seja reconhecida a execução dos serviços, para o afastamento da irregularidade, quando não pela adoção de providencias, ante a abertura de processo de sindicância, que buscará responsabilizar eventual responsável pela ocorrência de irregularidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a defesa não apresentou nada capaz de desconstituir as declarações prestadas pelo Sr. Antônio Amorim e pelo Sr. Luís Santana Dias da Silva, ou melhor, não tocaram no assunto das declarações realizadas por esses, sendo assim tem-se por verdadeiro os fatos que deram sustentação a constituição da irregularidade.

O Sr. Antônio Amorim e o Sr. Luís Santana Dias da Silva não se manifestaram nos autos sendo considerados revel.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada

18 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Houve irregularidade na liquidação da despesa em relação a aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, zero quilometro, no valor de R\$ 149.800,00, visto que foi entregue pela KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada, um veículo ano 2009 com 3.985 KM rodados. Fato este que imputa restituição ao erário no valor R\$ 149.800,00, com aplicação de multa por configurar ato de gestão ilegal que gerou dano ao erário, tipificado no art. 289. inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. Cabendo, ainda, declarar a empresa KCINCO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

CAMINHÕES E ONIBUS LTDA inidônea para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 269/2007. (Achado nº 05);

Justificativa do Sr. Antônio Ribeiro Torres

Evitando-se delongas desnecessárias, cumpre-nos discordar do raciocínio empregado pela Douta Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao passo que errôneo está o entendimento traçado às fls. 12 do Relatório Técnico, onde, em seu teor, assim dispõe:

“Ademais, a Prefeitura resolveu devolver a ambulância a Empresa Kcinco, que possui um autorizada localizada na Av. da Feb em Várzea Grande-MT e ingressou com uma ação na Comarca de Santo Antônio do Leverger/MT contra a empresa Kcinco, protocolo único: 256-10.2-14.811.0053, para que fosse entregue uma ambulância de fato zero quilômetro. Mas, essa ação por si só não afastar a responsabilidade do prefeito, nem tampouco recompõe o dano causado a população.” (gn)

A alegada “inafastabilidade da responsabilidade” do Excelentíssimo Prefeito Municipal não prospera, uma vez que o Município de Barão de Melgaço, em nome próprio, conforme já constatado pelo Relatório Técnico Conclusivo, propôs a devida ação judicial, que busca junto à empresa requerida, justamente a entrega da ambulância ‘zero quilômetro’ ou a restituição dos valores.

Por certo que, partindo disso, havida uma impropriedade ou indícios de ilegalidade, cabe à instituição promover todos os meios legais e de direito que lhe são cabíveis, a fim de corrigir as falhas e punir os responsáveis, devendo sê-lo, por intermédio do atual Prefeito Municipal, como o fora.

Desta feita, firma-se o convencimento de que, uma vez possível ao município propor ações judiciais para composição de direitos e, estando esta, no presente caso, pendente de resolução, não se mostra racional penalizar o Gestor que, após detectada a anomalia, está promovendo meios necessários para defesa do interesse público.

Cabível ainda, mencionar que a ação judicial indicada pelo próprio Relatório Técnico, foi distribuída em 10/3/2014 às 13:16 horas, na vara única da Comarca de Santo Antônio do Leverger/MT (doc. em anexo – extrato do TJ/MT), ou seja, o Município, através do seu Gestor, já adotou, em tempo, as medidas judiciais tidas a seu alcance, para que não haja o intitulado “dano à população”.

Desarrazoado, Excelência, tecer linha de raciocínio que um Gestor, ao detectar a anomalia ocorrida nos procedimentos internos do órgão municipal, mesmo tratando de promover a devida ação judicial, haveria de ser penalizado pelo órgão de controle externo à mera justificativa de que “essa ação por si só não afastar a responsabilidade do prefeito, nem tampouco recompõe o dano causado a população”.

Não fosse plausível o raciocínio da defesa, não haveria de existir a Súmula nº 473 do STF, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Veja-se, que a ação judicial já proposta, figura justamente à impossibilidade de o Gestor, aqui acusado, simplesmente ir pessoalmente à Empresa licitante, devolver o veículo recusado e “sair dirigindo” uma nova ambulância. Onde estaria o princípio do devido processo legal, ou, ainda, o contraditório e ampla defesa?!?

Nesta mesma linha, cuidou o Gestor de promover ações/atos de cunho estritamente Administrativo, a fim de esgotar todas as possibilidades de investigação e apuração de responsabilidades, sendo que, já em janeiro do corrente ano, ordenou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis ilícitos administrativos no caso do Pregão Presencial nº. 017/2013.

Tal portaria, responde pelo número 014 e foi assinada em 29 de janeiro de 2014, cuja publicação se deu no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Gross, em 31 de janeiro de 2014, conforme se observa dos documentos em anexo.

Em tempo, verifica-se que o Gestor, por estar suprido de assessoramento e servidores técnicos aptos a desenvolverem suas atribuições legais, haveria de homologar o certame licitatório e autorizar a condução da aquisição do veículo, mesmo por que, a Servidora e Secretária Municipal de Saúde, demandante da necessidade, foi quem validou o objeto adquirido, tanto que esta mesma Servidora foi buscar pessoalmente o bem licitado, bem como, validou e determinou o pagamento da ambulância, conforme cópia do processo de pagamento e liquidação em anexo, em especial o Memorando 554/2013, datado de 11 de novembro de 2013, de lavra da Secretária



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Municipal de Saúde.

É certo que os autos estariam chancelados de validade e legalidade, em princípio, pela boa fé objetiva dos servidores que o conduziram, bem como, pelo fato de a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dilma Alvantra Braz da Silva, conhecedora do bem licitado, ter autorizado o pagamento e buscado pessoalmente o veículo inicialmente licitado.

Percebe-se que o Gestor atuou na mais absoluta boa-fé, tendo sido conduzido à certeza de que o procedimento e a aquisição da ambulância estariam corretos e acobertados de legalidade.

Não haveria de ser, por certo, então, o Gestor penalizado indevidamente, ao passo de estar adotando procedimentos Administrativos (Abertura do PAD), bem como promovendo a devida ação judicial para reaver o bem público inicialmente pretendido.

Desmedida penalização ao Gestor geraria instabilidade jurídica, para não se dizer descompasso jurisprudencial aos entendimentos alinhavados pela própria Corte de Contas do Estado, onde, para isso, rogamos a leitura do Voto do Conselheiro Valter Albano da Silva Relator, nos autos do Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 442/12 - Contas Anuais de sua Gestão, do exercício 2011 - Município de São José do Xingu, Proc. 14.534-3/2011/TCE:

" (...) Informou também, que ao tomar conhecimento de possível superfaturamento naquela aquisição, determinou a abertura de sindicância administrativa visando apurar os fatos, e juntou a cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, que comprova a publicação da portaria que designou a comissão.

Depois disso, encaminhou para este Tribunal a cópia do processo de sindicância, com o relatório conclusivo da comissão, que apontou o Secretário Municipal de Administração – Sr. Marcelo Rossi, como o responsável pelas fraudes no procedimento licitatório.

(...) Na verdade, o ex-gestor apresentou novos fundamentos e documentos para sustentar a ausência de dolo ou culpa na sua conduta, quando homologou o procedimento licitatório viciado.

Afirmo isso porque desde a apresentação da defesa o ex-gestor vem afirmando ter agido de boa-fé. E a partir do momento em que a fraude foi comprovada, determinou a apuração das responsabilidades por meio de sindicância, que resultou na identificação das fraudes praticadas pelo Secretário Municipal de Administração.

(...) Assim, a culpabilidade do ex-gestor foi debatida na defesa e afastada pelo Relator. Agora, com as novas provas apresentadas – resultado da sindicância – a questão deve ser apreciada e debatida no julgamento deste recurso, conforme determina o Código de Processo Civil¹, que tem aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal (Resolução 14/07: Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro)

Essa orientação também é dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado:

Ocorrendo fato superveniente no correr da ação, após prolação da sentença, que possa influir na solução da lide, é dever do Tribunal apreciá-lo vez que, deve a prestação jurisdicional ser prestada em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento (STJ - Recurso Especial 75.003/RJ – Relator Ministro Waldemar Zveiter- Publicado DJ 10/01/96).

(...)

Analisando a legislação vigente, contata-se que a Lei Complementar 64/90, com redação dada pela Lei 135/103, que dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidade dos agentes públicos estabelece que serão inelegíveis aqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade que configure dolo. Também a Lei de Improbidade administrativa exige o elemento subjetivo do agente, caracterizado pela ação ou omissão dolosa ou culposa, para impor-lhe a punição.

Embora haja inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União que consideram o prefeito responsável solidariamente por ato lesivo ao erário, praticado por seu secretariado, é necessário que fique demonstrado, sem margem para dúvidas, que houve, ao menos, a má fé do prefeito, para a imposição de punição.

No caso em julgamento, ficou comprovada, por meio da sindicância realizada, que o superfaturamento decorreu de ato fraudulento do Secretário, que falsificou os orçamentos apresentados no procedimento licitatório. A meu ver esse fato retirou do ex-prefeito qualquer voluntariedade da sua conduta, pois a fraude foi determinante para convencê-lo do preço oferecido pela administração, para a aquisição do veículo. Entendo que se trata de inexigibilidade de conduta diversa, pois comprovadamente o ex-gestor foi induzido a erro, o que afasta a sua culpabilidade.

(...)

Em face disso, entendo que todo ato de improbidade deve estar atrelado à má-fé, configurada na intenção de ferir o bem público para a obtenção de proveito pessoal próprio ou de terceiros. O elemento subjetivo deve restar claro para proceder-se a um juízo de condenação, e no caso relatado nos autos, esse elemento foi suprimido na medida em que o ex-gestor foi induzido a pagar preço superior na aquisição do bem, mediante procedimento licitatório revestido de aparente legalidade.

(ACÓRDÃO Nº 563/2013 – TP - EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

JOSÉ DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. CONSIDERAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS AS CITADAS CONTAS ANUAIS. EXCLUSÃO DAS MULTAS E RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, APLICADAS AO EX-PREFEITO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.”

Desta feita, restando claro não somente a boa-fé do Gestor, que fora conduzido pelos procedimentos adotados à época, de que os autos do processo administrativo para a aquisição do veículo estaria legalmente correto e, mais que isso, após detectado a anomalia, determinou a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar bem como a Propositura de Ação Judicial cabível, não haveria de ser considerado responsável ou penalizado por qualquer impropriedade resultante da validação do pagamento solicitado pela Secretária Municipal de Saúde ou, por irregularidades advindas da venda efetuada pela Empresa Licitante, que está respondendo judicialmente, como fez-se provas constituída nestes autos.

Desta feita, requer-se a exclusão do presente item da análise negativa das Contas do Município, bem como a exclusão do Gestor como responsável direto, restando cabível, talvez, a indicação da responsável pelos fatos em sua plenitude.

Análise equipe técnica

A defesa lastreia em sua justificativa que o Prefeito não teve responsabilidade no fato, pois confiou em sua Secretaria de Saúde para efetuar o pagamento e que efetuou o ajuizamento do caso assim como autorizou a abertura de um procedimento administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades.

Todavia não pode-se admitir os argumentos apresentados pela defesa, visto que na nota fiscal quem atesta liquidando a aquisição é o próprio prefeito e este pagou integralmente por uma ambulância, ano 2013(zero quilômetro) e recebeu uma ano 2009(usada), que por sua vez deixou de ser utilizada por defeito mecânico com pouco mais de um mês de uso. A identificação de que o objeto entregue não correspondia ao contratado era de simples observação, ou seja, não houve zelo por parte de quem liquidou a despesa de um bem com valor relevante para uma prefeitura com orçamento de Barão de Melgaço.

A população esta desassistida da ambulância por no mínimo negligência quando da fase de liquidação. Se a liquidação não fosse realizada da forma como foi a Prefeitura não teria pago e a empresa seria forçada a entregar o veículo de acordo com as especificações que adquiriu, ou o município teria uma boa justificativa para revogar e penalizar a empresa que não entregou o combinado e na sequencia efetuar a aquisição junto a uma outra empresa em condições de entregar o objeto desejado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

É inadmissível aceitar que a população esta desde de novembro de 2013 sem a ambulância para transportar doentes e que o responsável pela liquidação e pagamento não pode ser responsabilizado pelo dano a população na ausência da prestação de serviço e pelo dano ao patrimônio do município, porque acionou a empresa na justiça e abriu procedimento administrativo.

É dever do administrador público zelar pela coisa pública e neste caso o administrador publico não zelou, sendo assim cabe ao responsável pelo recebimento e pagamento a restituição pela inexistência do bem liquidado, visto que virou objeto de ação judicial justamente por que foi pago e não foi entregue. A ambulância ano 2009 não era o que foi comprado então pagou por algo que não recebeu. Além da restituição cabe a aplicação de multa pelo período que a população está desassistida pela ambulância.

A irregularidade aqui não tratou da lei de improbidade, todavia como foi citada pela defesa e a mesma afirmou que o Gestor não pode ser punido se não houve má-fé cabe a esta equipe esclarecer que a lei 8.429/92 que trata da lei de improbidade no seu art.10 admite que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei de improbidade, ou seja, é dispensado o fator má-fé para caracterização do ato de improbidade, visto que a forma culposa prescinde de má-fé.

Por tais razões a irregularidade deve permanecer.

Justificativa da Empresa Kcinco

A Peticionante foi intimada através do ofício 306/2014/TCE- MT/GCS-LCP para apresentar defesa em relação ao processo em epígrafe, sendo que juntamente com o ofício veio cópia digitalizada do "Relatório Técnico Preliminar" sobre as contas anuais da gestão municipal de Barão de Melgaço relativo ao ano de 2013.

Considerando que no ofício não foi feita menção acerca de qual ato que a Peticionante deveria se defender, compulsando o Relatório enviado em conjunto foi possível perceber que o nome da empresa Kcinco Caminhões e Onibus Ltda. está relacionado pontualmente ao "Achado N° 5".

Ali consta que a Peticionante, em razão de ter vencido o Pregão Presencial n° 17/2016, teria entregue para o Município de Barão de Melgaço um veículo em desacordo com o que havia sido licitado.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

Segundo leva a crer o relatório, a irregularidade residiria no fato de ter sido licitado um veículo Okm e ter sido entregue um veículo do ano de 2009 com 3.985 Km rodados.

Entretanto, inexistente qualquer irregularidade quanto ao objeto licitado, conforme demonstraremos a seguir.

Eis a descrição do objeto do Lote 03, do qual a recorrente sagrou-se vencedora:

VEÍCULO TIPO FURGÃO, AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, ZERO KM, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, NA COR BRANCA, AR CONDICIONADO PARA O MOTORISTA E NO COMPARTIMENTO TRASEIRO AR QUENTE/FRIO, MOTOR A DIESEL, REVESTIMENTO DE TETO E LATERAIS COM MATERIAL LAVÁVEL PRFV (PLÁSTICO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO) JANELA DE CORRER NA PORTA LATERAL, PISO IMPERMEÁVEL REVESTIDO EM VINIL DE ALTA RESISTÊNCIA, MACA DE AÇO COM CABECEIRA MÓVEL, COLCHONETE EM COURVIM E SISTEMA DE TRAVAMENTO MODELO ENGATE RÁPIDO, BANCO PARA ASSISTENTE E ACOMPANHANTE EM COURVIN, ARMÁRIO PARA MEDICAMENTOS, SUPORTE PARA SORO, SUPORTE PARA OXIGÊNIO, VENTILADOR OSCILANTE, LUMINÁRIAS FLUORESCENTES NO COMPARTIMENTO DO PACIENTE, SINALIZADOR E FRAFISMO AMBULÂNCIA.

Devidamente emplacado e atendendo todas as especificações de acordo com as normas de segurança exigidas na legislação vigente

Verifica-se da referida descrição que em nenhum momento reportou-se ao ano do veículo de fabricação ou modelo do veículo, apenas que o mesmo deveria ser do tipo furgão, ambulância, zero km, com os demais itens ali constantes.

Nessa esteira, se o Município de Barão pretendia receber um veículo fabricado minimamente no ano de 2013, deveria ter posto essa condição no Edital. Como não o fez, se estiverem preenchidos os demais requisitos, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade.

Assim, no dia e horas determinados, foram realizados os procedimentos administrativos pertinentes, sendo que, ao final, a Impugnante sagrou-se vencedora do certame (Pregão) para entregar ao Município de Barão de Melgaço o veículo Volare V6, Unidade Móvel, chassi 93PB38D2M9C029302, ano 2009/200/9, Okm, pelo preço de R\$ 149.800,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais).

O veículo ofertado e homologado pelo Município é de fabricação nacional, sendo que o pólo industrial que o fabrica localiza-se no Município de Caxias do Sul/RS.

Dessa forma, considerando-se tratar de um ônibus, é praxe dentro de todo o território nacional que o transporte desses veículos, desde a fábrica até as concessionárias, seja realizado na modalidade "rodando". Isso quer dizer que o veículo sai da fábrica Okm com uma documentação especial para ir rodando até as concessionárias autorizadas. Isso porque é inviável fazer o transporte desse tipo de veículo na modalidade "embarcado", ou seja, "em cima" de outro veículo.

Assim, o veículo, no momento da entrega, contava com mais de 3.000km em razão da modalidade de transporte utilizada para que o mesmo chegasse até a respectiva concessionária, e de lá até o referido município. Frisa-se que essa é uma prática habitual utilizada por todos os fabricantes de caminhões e ônibus que atuam em nosso país.

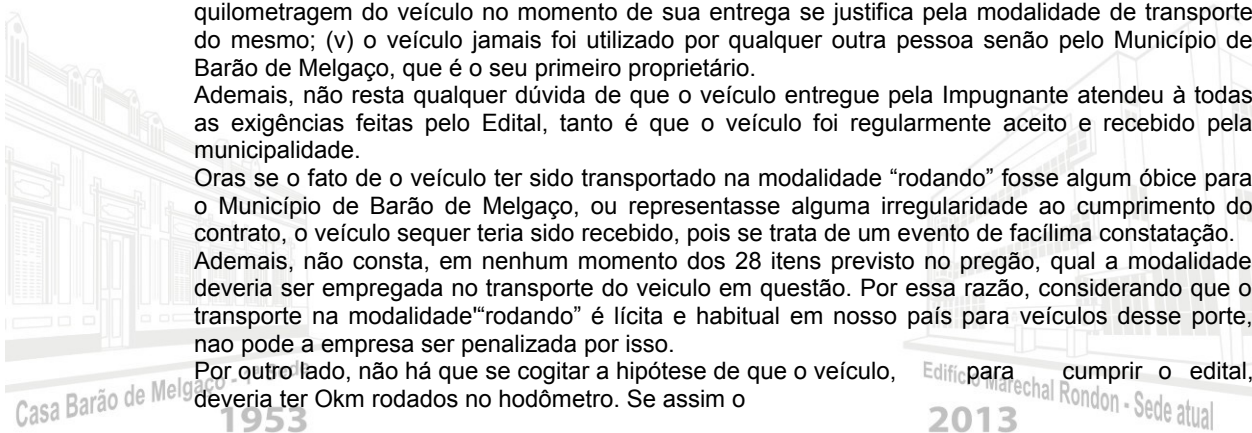
Tal fato não desvirtua a natureza do veículo como sendo "zero quilômetro", uma vez que: (i) se trata de veículo novo; (ii) que o Município de Barão de Melgaço é o primeiro proprietário do mesmo; (iii) que o veículo somente foi emplacado após o resultado positivo do certame; (iv) que a quilometragem do veículo no momento de sua entrega se justifica pela modalidade de transporte do mesmo; (v) o veículo jamais foi utilizado por qualquer outra pessoa senão pelo Município de Barão de Melgaço, que é o seu primeiro proprietário.

Ademais, não resta qualquer dúvida de que o veículo entregue pela Impugnante atendeu à todas as exigências feitas pelo Edital, tanto é que o veículo foi regularmente aceito e recebido pela municipalidade.

Oras se o fato de o veículo ter sido transportado na modalidade "rodando" fosse algum óbice para o Município de Barão de Melgaço, ou representasse alguma irregularidade ao cumprimento do contrato, o veículo sequer teria sido recebido, pois se trata de um evento de fácil constatação.

Ademais, não consta, em nenhum momento dos 28 itens previsto no pregão, qual a modalidade deveria ser empregada no transporte do veículo em questão. Por essa razão, considerando que o transporte na modalidade "rodando" é lícita e habitual em nosso país para veículos desse porte, não pode a empresa ser penalizada por isso.

Por outro lado, não há que se cogitar a hipótese de que o veículo, para cumprir o edital, deveria ter Okm rodados no hodômetro. Se assim o





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

fosse, todos os processos licitatórios que envolvem veículos no país inteiro estariam irregulares. Isso porque todo o veículo roda uma determinada quilometragem antes de ser entregue ao consumidor final, seja em razão de manobras de pátio dentro das montadoras e das concessionárias, seja em razão da modalidade de transporte utilizada pelo mesmo.

Dentro desse cenário é evidente que a denominação "Okm" não diz respeito à quantidade de quilômetros rodados pelo veículo, mas sim à sua condição como sendo veículo novo, vendido ao seu primeiro dono, nunca tendo sido vendido para outra pessoa.

Nada obstante, o preço pago pelo produto está condizente com o tipo de produto entregue, inclusive com o seu ano de fabricação - foi entregue em 2013 um veículo novo, fabricado em 2009. Para constatar tal fato basta fazer uma simples pesquisa de mercado que certamente demonstrará que o preço solicitado condiz com o produto que foi entregue.

Dessa forma, com base nas alegações postas acima, bem como pela realidade dos fatos, é a presente para consignar que o produto entregue pela empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda. atende exatamente ao solicitado no Edital do Pregão Presencial nº 17/2013, motivo pelo qual inexistente qualquer irregularidade nesse sentido.

Análise Equipe Técnica

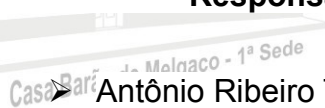
O Defendente tem razão ao afirmar que um veículo ano 2009 poderia ser comprado em 2013 como sendo zero, todavia esta alternativa não era possível de ser praticada pela Empresa Kcinco quando de sua participação no Pregão Presencial 17/2013 realizado pela prefeitura de Barão de Melgaço-MT, visto que a Empresa KCINCO, deixou claro que sua proposta referia-se a um veículo ano 2013, zero quilômetro, conforme pode ser observado nas fls. 13 do processo do pregão 17/2013, constante do **DOC 03**.

Ademais, o veículo foi entregue com 3985 KM segundo nota fiscal entregue. Mediante consulta no Google Mapas a distância por estradas de rodagem entre Caxias do Sul e Barão de Melgaço-MT é de apenas 2039 KM, ou seja, o veículo rodou 95%(1946 KM) a mais que a distância alegada pela defesa, sendo assim o quilômetro rodado pelo veículo não corresponde as justificativas apresentadas pela defesa, não podendo ser admitidas como verdadeiras a justificativa da empresa sobre este tema.

Com relação ao valor não foi feito qualquer questionamento, todavia o produto a ser entregue deveria corresponder ao descrito na proposta apresentada pela empresa, fato este que não aconteceu.

Diante do exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

Responsáveis,



Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

➤ Sr. Gleisson Oscar Libardi – Médico.

19 JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

19.1 Execução incompleta da prestação de serviços médicos pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, visto que tem contrato para executar os serviços em 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só atende dois dias na semana. (**Achado nº 06**);

Justificativa dos responsáveis

O Sr. Gleisson Oscar Libardi não outorgou procuração aos causídicos que a esta subscrevem e por isso não será apresentada defesa em seu benefício.

Quanto ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, insta mencionar que este não possui conhecimento sobre o suposto descumprimento da carga horária pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, eis que esse controle é realizado tanto pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto pela Secretaria Municipal de Administração, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade pelo fato.

Incontroverso é que para que seja responsabilizado pelos atos supostamente irregulares praticados nas Secretarias Municipais de Saúde e Administração, no que tange ao controle de carga horária dos médicos, assim como de outros servidores, é necessário que se demonstre a sua concordância, não podendo somente presumi-la.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa matéria. Vide excertos do AP 447/RS, Relator Min. Carlos Ayres Brito, Julgamento 18/02/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (Dje – 099 29/05/2009):

“A mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Configuração de crime requer demonstração de vontade livre e consciente. Os crimes do Decreto-Lei nº 201/67 são delitos de mão própria. Logo, somente são passíveis de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto), ou, quando muito, em coautoria com ele. Há que se comprovar o vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e o Secretário, para a caracterização do concurso de pessoas”.

Esse também foi entendimento apresentado pelo Eminentíssimo Conselheiro de Contas Valter Albano da Silva no voto condutor do Acórdão nº. 563/2013 – TP, proveniente do Processo TCE/MT nº. 14.534-3/2011, senão vejamos:

“Embora haja inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União que consideram o prefeito responsável solidariamente por ato lesivo ao erário, praticado por seu secretariado, é necessário que fique demonstrado, sem margem para dúvidas, que houve, ao menos, a má fé do prefeito, para a imposição de punição”.

E continua:

Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça tem delimitado a matéria, para considerar imprescindível a presença do dolo ou culpa, para a configuração de ato de improbidade:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. “As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10” (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27.09.10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ. Agr. no Resp 1122474/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ: 16.12.2010) “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no REsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que a conduta dos réus, ora agravados, não caracteriza nenhum dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. 3. (...). (AgRg no REsp 55315 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202831-4 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento 19/02/2013 – Data da publicação DJe 26/02/2013)

Por fim, insta mencionar ainda que a exaustão, que não havendo quaisquer indícios de que o Prefeito Municipal tenha participado, concorrido ou concordado com eventuais irregularidades ocorridas no controle da carga horária do Sr. Gleisson Oscar Libardi é que deve ser considerado, *permissa vênia*, pessoa ilegítima para responder aos termos do presente apontamento, cujo reconhecimento desde já se requer.

No entanto, para que não restem dúvidas de sua inocência, caso se reste comprovada a execução dos serviços quando da conclusão do presente processo, adotara as medidas necessária para reaver os valores percebidos indevidamente pelo exercente do cargo de médico no município de Barão de Melgaço.

Análise equipe técnica

Primeiramente cumpre observar que o Sr. Gleisson Oscar Libardi não apresentou justificativas em sua defesa sobre os fatos aqui lhe imputados, sendo assim foi declarada a revelia.

Com relação ao Prefeito é preciso esclarecer que é dever do administrador público zelar pela coisa pública e neste caso o administrador publico não zelou, haja vista que este juntamente com seus secretários deveriam estabelecer um controle de ponto junto aos servidores para coibir não prestação de serviços. Além do já dito é conveniente dizer que a defesa em sua justificativa não apresentou qualquer comprovação de que o referido médico em questão prestou as 40 horas semanais.

A irregularidade aqui não tratou da lei de improbidade, todavia como foi citada pela defesa e a mesma afirmou que o Gestor não poderia ser punido se não houve má-fé cabe a esta equipe esclarecer que a lei 8.429/92 que trata da lei de improbidade no seu art.10 admite que constitui ato de improbidade administrativa que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei de improbidade, ou seja, é dispensado o fator má-fé para caracterização do ato de improbidade, visto que a forma culposa prescinde de má-fé, e no caso em questão foi o mínimo que ocorreu quando da ausência de controle por parte da prefeitura. Para pagamento da prestação de serviço é imprescindível a comprovação de que os serviços foram realizados e a gestão não possui esta comprovação.

Pelo exposto, **a irregularidade não pode ser afastada.**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Patricia Mara Melo Pires – Procuradora Geral do Município - período 02/01/2013 a 02/10/2013

20 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

20.1 Inexecução da prestação de serviços como Procuradora do Município de Barão de Melgaço pela Sra Patricia Mara Melo Pires, sendo assim deve ser restituído é de R\$ 24.000,00. (Achado nº 07);

Justificativa do responsáveis

A nomeação da senhora Patrícia Mara de Melo Pires para exercer o cargo de Procuradora Geral do Município pelo Prefeito Municipal de Barão de Melgaço, se deveu ao fato de que, ao iniciar sua gestão em janeiro de 2013, precisava nomear pessoa de confiança para desempenhar as funções jurídicas do município, principalmente porque naquele momento, ao tomar posse sem sequer ter sido realizada a transição político/administrativa, encontrou enormes dificuldades e sabia que precisava adotar medidas de ordem jurídica urgentemente sob pena de, pessoalmente, ser penalizado por omissão. Deste modo, a Ex-Procuradora era a única pessoa de confiança naquele momento que possuía o perfil tanto pessoal como profissional para tal *mister*.

Assim, a senhora Patrícia assumiu a responsabilidade de conduzir os trabalhos da Procuradoria do Município até que a Gestor pudesse encontrar outra pessoa para substituí-la e para tanto solicitou férias e licença-prêmio acreditando que até o final deste prazo, conseguiria se desincumbir totalmente da função.

Contudo, é público e notório que a cidade de Barão de Melgaço não dispõe de tal profissional, do qual exige-se graduação em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de no mínimo 03 (três) anos.

Como a Municipalidade encontrou sérias dificuldades em conseguir outro profissional para as funções de Procurador, não restou alternativa à Ex-Procuradora senão permanecer no cargo, eis que de caráter essencial e necessitando o imediato preenchimento com a nomeação de outro



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

profissional.

Desta feita, a ex-Procuradora, diligente no seu *mister*, permaneceu no cargo até que o Município encontrasse outra pessoa para assumir tão importante função, uma vez que as demandas jurídico/administrativas do mesmo não poderiam ficar sem patrono.

Cumpra salientar que a senhora Patrícia Mara de Melo Pires, mesmo retornando às suas atividades junto ao Município de Rondonópolis, continuou a desempenhar suas funções junto à Procuradoria de Barão de Melgaço, pois como se infere do documento ora acostado, a mesma possuía carga horária semanal de 30 (trinta) horas, fato que permitia, mesmo à distância, desempenhar plenamente suas funções, visto que as atividades jurídicas são atividades intelectuais que podem ser exercidas em qualquer local.

E mesmo desempenhando suas funções normalmente à distância, a senhora Patrícia Mara de Melo Pires se deslocava todo fim de semana ao Município de Barão de Melgaço para entregar pessoalmente todos pareceres, ofícios, memorandos e demais despachos de sua autoria, bem como as peças processuais para instruir os processos junto à Comarca e esclarecer quaisquer dúvidas do Prefeito Municipal ou assessores.

Todo o trabalho efetuado pode ser comprovado através das declarações dos servidores municipais, das cópias de documentos supra citados, bem como das cópias das correspondências eletrônicas havida entre a Ex-Procuradora e os servidores do Município de Barão de Melgaço.

Diante destes fatos, resta claro que em nenhum momento houve má-fé da Ex-Procuradora, que procurou sanar as irregularidades o mais breve possível, de modo que pudesse solicitar sua exoneração segura de que o Município não seria penalizado pela falta de patrono.

Quanto à solicitação de devolução de valores ao erário o mesmo padece de qualquer embasamento legal, pois novamente os tribunais são uníssomos ao afirmar que mesmo diante de uma irregularidade administrativa de acúmulo ilegal de cargos, não há que se falar em restituição de valores uma vez que o serviço foi efetivamente prestado.

Para o desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes da 4ª turma do TRF da 1ª região, "a lei 8.429/92 não deve ter sua aplicação prodigalizada, fora das suas finalidades legais, para alcançar casos de meras irregularidades administrativas, não informados pela desonestidade(...). Não é lícito que os pagamentos sejam devolvidos, a título de dano ao erário, dando ensejo a um enriquecimento ilícito inverso em prol da União".

Noutro quadrante, o servidor público, que mesmo cientificado em processo administrativo disciplinar que acumula irregularmente dois cargos/empregos ilicitamente e não opta por uma das situações, da mesma forma, não existe a possibilidade jurídica de ação para que ocorra a devolução do que foi pago pelo erário, pelo simples fato de ser vedado o trabalho gratuito ou escravo no nosso país.

A devolução de valores recebidos, mesmo que de forma irregular pelo servidor, seria visto como uma verdadeira ilegalidade e arbitrariedade, por ter sido recebida como uma contraprestação pecuniária pelo trabalho/função exercida em prol do serviço público. Ou seja, o recebimento de remuneração como uma contraprestação pecuniária é inalienável e pertence ao patrimônio jurídico de quem foi destinatário do mesmo.

Ademais, somente haveria a possibilidade jurídica de danos ao erário, e conseqüentemente a devolução do que efetivamente foi recebido, quando fosse constatado que o servidor que acumulava irregularmente dois vínculos públicos não trabalhou, apesar de ter recebido habitualmente seus vencimentos. Somente nesta hipótese, onde o servidor seria "fantasma", recebendo sem o devido trabalho, é que deveria haver a devolução das parcelas recebidas e não trabalhadas.

No caso em comento, é notório que a Ex-Procuradora efetivamente prestou seus serviços, pois temos registrados tanto no Fórum da Comarca de Santo Antônio do Leverger, o qual Barão de Melgaço é adstrito, quanto em inúmeros documentos nesta administração, o sólido trabalho desta profissional.

Reforçando este entendimento, transcreve-se abaixo as posições dos nossos tribunais quanto ao assunto:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 9183 DF 2000.34.00.009183-1 (TRF-1) Data de publicação: 20/08/2012: Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. 1. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que mesmo quando se reconhece a ilegalidade na acumulação de cargos públicos não se pode negar a contraprestação pecuniária vez que houve prestação do trabalho e não se verifica a má-fé do autor, à vista do preceito do artigo 37, XI, b, da Constituição Federal, que permitiria o exercício cumulativo de cargo técnico e de professor. Vedação de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

TJ-SP - Apelação APL 23627820078260341 SP 0002362-78.2007.8.26.0341 (TJ-SP) Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MÉDICO JUNTO ÀS PREFEITURAS DE CRUZÁLIA E PEDRINHAS PAULISTA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO TIPIFICAÇÃO. RESSARCIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ILÍCITO INEXISTENTE. 1. Apesar da acumulação dos cargos, não restou configurada ofensa à norma constitucional. Também não ficou comprovado nos autos a afirmação de que o réu não exercera as atividades que lhe foram cometidas como médico, nos dois Municípios. 2. Lesão ao erário não configurada. RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, se mostra indevida a postulação de devolução de vencimentos pela Ex-Procuradora que efetivamente trabalhou para o ente de Direito Público, por constituir-se verdadeiro enriquecimento ilícito tal pleito. Em assim sendo, resta indevida a devolução das quantias percebidas pela Ex-servidora, pois correspondem a uma contraprestação pelo exercício de uma função pública mesmo que ela tenha sido exercida de forma irregular. Ressaltando que a própria exoneração sua, sanou a irregularidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser mantida, haja vista que a defesa reconhece que a Sra. Patrícia não prestou regularmente as 30 horas semanais, visto que não demonstrou que realizou as tarefas estabelecidas na **Lei nº 388/2011 de 16 de setembro de 2011** em seu artigo a seguir:

Art. 18 - A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo que representa o município, como advocacia geral, judicial e extrajudicialmente as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo-lhe exercer as seguintes atividades:

I – representar e defender os interesses do município e dos municípios, observando sempre o interesse público;

II – promover a execução da dívida ativa de natureza tributária ou quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas dentro do prazo legal, pelas vias administrativas e judiciais;

III – representar o município em juízo ou fora dele;

IV – instruir os processos de desapropriações e de alienações de imóveis no interesse público;

V – emitir parecer em minutas de editais e processos de licitação;

VI – analisar e aprovar minutas de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditivos e outros;

VII – atender às consultas que forem formuladas, emitindo parecer a respeito;

VIII – supervisionar e coordenar as comissões de sindicância e de processo administrativo contra o servidor público do município, que tenha praticado infrações contra as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX – prestar as orientações jurídicas necessárias ao andamento dos trabalhos e desenvolvimento de projetos das secretarias municipais e das demais procuradorias do município;

X – instruir os processos relacionados com a cobrança de dívida ativa e com a aplicação de multas de trânsito, conforme o caso, apontando caminhos para a tomada de decisões do senhor prefeito municipal;

XI – coordenar as ações e as atividades das secretarias municipais;

XII – analisar os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação e emitir parecer para a sua aprovação e homologação;

XIII – efetuar o planejamento global das atividades anuais e





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub. _____

plurianuais;

XIV– desempenhar outras atividades correlatas.

§ 1º - O cargo de Procurador Geral do Município, exclusivo de Bacharel em Direito inscrito na Ordem dos advogados do Brasil - OAB.

§ 2º - O(A) Procurador(a) Geral do Município, com prerrogativas e representação de Secretário(a) Municipal, será nomeado(a) por ato do Executivo Municipal, dentre os Bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de notável saber jurídico, exigida a militância de no mínimo 03 anos na advocacia e reputação ilibada.

Ademais, o cargo em comissão de de Procurador Geral é de dedicação exclusiva não podendo ser realizado cumulativamente com outra função ou atividade remunerada, fato este que não foi respeitado nesta situação. A lei que sustenta a afirmação anterior pode ser observada no artigo de lei a seguir:

LEI N° 365/2010, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Art. 68 - Os cargos de provimento em comissão criados ou mantidos por esta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º - O regime de trabalho para os ocupantes dos cargos providos em comissão é de dedicação exclusiva, não sendo devido qualquer acréscimo remuneratório pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente, vedado o acúmulo de outra função ou atividade remunerada.

Com relação ao Prefeito é preciso esclarecer que é dever do administrador público zelar pela coisa pública e neste caso o administrador publico não zelou, haja vista que a Sra. Patrícia recebeu por serviço não executado e sua vontade não pode prevalecer sobre a lei, ou seja, e incabível o fato de que agiu correto em virtude de ter considerado a Sra. Patrícia como a única pessoa confiável para exercer a função.

Vale ressaltar que a Sra. Patrícia e conhecedora da lei e sabia que não poderia assumir a função e desempenhá-la ao mesmo tempo com outra função em outro município.

A defesa também alega ausência de má-fé para desconstituição da irregularidade, por isso os envolvidos não poderiam ser penalizados, todavia cabe a esta equipe esclarecer que a lei 8.429/92 que trata da lei de improbidade no seu art.10 admite que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário

Casa Darro

1953

2013

seu atual



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei de improbidade, ou seja, é dispensado o fator má-fé para caracterização do ato de improbidade, visto que a forma culposa prescinde de má-fé, e no caso em questão foi o mínimo que ocorreu, quando da ausência de controle por parte da prefeitura e pelo desrespeito flagrante da lei.

Para pagamento da prestação de serviço é imprescindível a comprovação de que os serviços foram realizados na totalidade das 30 horas e a defesa não apresentou comprovação, um simples depoimento não tem o condão de desconstituir os fatos relatados no relatório preliminar.

Pelo exposto, **a irregularidade não pode ser afastada.**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Dilma Alcantra Braz – Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço - período período 01/01/2013 a 31/12/2013.

21 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Execução incompleta da prestação de serviços como Secretária de Saúde do Município de Barão de Melgaço, pela Sra. Dilma Alcântara Braz, visto que para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, deveria ter disponibilidade integral para executar os serviços em no mínimo 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só trabalha dois dias na semana. O Valor a ser restituído é de R\$ 16.380,00. (**Achado nº 08**);

Justificativa do Sr. Antônio Ribeiro Torres

Como dito anteriormente, a Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva não outorgou procuração aos causídicos que a esta subscrevem, competindo, portanto, elaborar somente a defesa do Sr. Antônio Ribeiro Torres.

Pois bem, quando da nomeação da Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva o Gestor não possuía conhecimento de suas atribuições e por isso indagou-a sobre a possibilidade de exercer o cargo a contento, momento em que recebeu resposta positiva.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta feita, não encontrou problemas na efetivação da medida, principalmente pelo fato de que foi assinada por Ela uma declaração de que não cumulava cargo público.

Quanto a execução ou não da carga horária, é certo que o Gestor não possui condições de acompanhar diuturnamente a situação, de modo que embasa sua avaliação sob seus subordinados na resolução dos problemas diários e no desenvolvimento de ações em prol da municipalidade.

Com isso, cabe-lhe somente concluir que ficará a cargo da Secretária Municipal de Saúde comprovar ou não o cumprimento da carga horária, pois sua dedicação ao trabalho não poderá ser questionada aos olhos do defendente.

Desta feita, postula-se pelo afastamento do apontamento com relação ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, eis que não possui condições de aferir o cumprimento da carga horária desempenhada por seus Secretários, principalmente pelo fato de possuírem o ocupantes dos cargos providos em comissão no Município de Barão de Melgaço dedicação exclusiva segundo disposição do § 4º do Art. 68 da Lei Municipal nº. 365/2010.

Análise equipe técnica

Primeiramente cumpre observar que a Sra. Dilma Alcântara Braz não apresentou justificativas em sua defesa sobre os fatos aqui lhe imputados, sendo assim foi declarada a revelia.

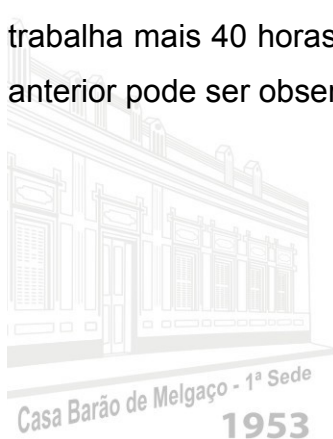
Com relação ao Prefeito é preciso esclarecer que é dever do administrador público zelar pela coisa pública e neste caso o administrador publico não zelou, haja vista que este deveria estabelecer um controle minimo junto aos seus subordinados para coibir não prestação de serviços. Além do já dito é conveniente dizer que a defesa em sua justificativa não apresentou qualquer comprovação de que a referida secretária realizou sua jornada de trabalho completa.

Ademais, o cargo em comissão de Secretaria de Saúde é de dedicação exclusiva não podendo ser realizado cumulativamente com outra função ao atividade remunerada, fato este que não foi respeitado nesta situação, visto que a Sra. Dilma trabalha mais 40 horas semanais em outros municípios. A lei que sustenta a afirmação anterior pode ser observada lei a seguir:

LEI Nº 365/2010, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Art. 68 - Os cargos de provimento em comissão criados ou mantidos por esta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º - O regime de trabalho para os ocupantes dos cargos providos em comissão é de dedicação exclusiva, não sendo devido qualquer acréscimo remuneratório pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente, vedado o acúmulo de outra função ou atividade remunerada.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Vale lembrar que a obrigatoriedade de prestar 40 horas semanais no município de Barão de Melgaço consta na ficha financeira e informações contidas no CNES(CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE) e sobre este tema a defesa não se pronunciou, sendo assim tem-se por verdadeiro o fato relatado no relatório preliminar.

A irregularidade aqui não tratou da lei de improbidade, todavia como o Gestor tem culpa ao não proporcionar controle algum sobre os serviços prestados pela servidora em questão e importante citar que a lei 8.429/92 que trata da improbidade administrativa estabeleceu no seu art.10 que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei de improbidade, ou seja, é dispensado o fator má-fé para caracterização do ato de improbidade, visto que a forma culposa prescinde de má-fé, e no caso em questão foi o mínimo que ocorreu quando da ausência de controle por parte da prefeitura. Para pagamento da prestação de serviço é imprescindível a comprovação de que os serviços foram realizados e a gestão não possui esta comprovação.

Pelo exposto, a irregularidade não pode ser afastada.

Justificativa da Sra. Dilma

Não assiste razão o apontamento da equipe técnica e justifico.

As funções de secretário de saúde não se resumem apenas a estar presente na Secretaria, mas sim gerar o fundo municipal de saúde, juntamente com o Gestor e o Conselho Municipal de Saúde, para a implantação de políticas administrativas do SUS no Município.

Para a realização dessa atividade é necessário o deslocamento para a Capital, como também ocorre a realização de trabalhos nos finais de semana, feriados, depois do horário de expediente, ou seja, sempre que houver a necessidade.

Não levou em consideração a equipe técnica, que existe a necessidade da Secretária se ausentar da secretaria para atendimento na zona rural, em Cuiabá, no escritório regional que se localiza na baixada Cuiabana.

Ou seja Excelência, não tem como a ser realizado todos os trabalhos sem sairmos da Secretaria, não tem como permanecemos as 08 horas diárias somente na secretaria, é necessário a locomoção para fora do município, como: participar de reuniões no escritório regional da Baixada Cuiabana; reuniões na Secretaria de Estado de Saúde, visitas a outros gestores municipais, visita a hospitais, laboratórios para buscar melhorias no atendimento de nossa população.

Ademais houve um abaixo assinado da população feminina deste Município, que solicitou que o atendimento ginecológico fosse realizado por minha pessoa, na unidade de saúde, conforme documento anexo.

Diante desta solicitação, não poderíamos deixar a população sem atendimento e foram realizados atendimentos ambulatorial, sendo de 18 a 20 pacientes uma vez por semana, durante todo ano de 2013; também foram realizados todos os procedimentos de rotina no nível primário e secundário que se fizeram necessários, como



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Citologia Cérvico Vaginal de rotina, cesarianas, histerectomias, ooforectomias, peringoplastia, entre outros procedimentos.

Quanto aos atendimentos terciários, todos foram realizados em Cuiabá, e como atendo em Cuiabá, pois tenho cargo de médica com 20 horas semanais, encaminhei as pacientes para que fossem atendidas por mim na Capital, facilitando assim as ações em saúde do Município.

Além do mais, tais atendimentos foram realizados sem qualquer remuneração, e mais ainda, o Município não dispunha de recursos financeiros para a contratação de um médico ginecologista.

Nota-se Conselheiro, que tudo o que foi realizado foi visando o melhor atendimento para nossa população que é muito carente, seja em estrutura como também de profissionais, pois os investimentos do Governo do Estado são poucos e muitas vezes, ainda atrasam os repasses.

Não houve má-fé desta Gestora, tampouco malversação do dinheiro público, pois o serviço de Secretária sempre foi prestado da melhor forma possível.

É necessário esclarecer ainda, que por duas vezes houve convocação pela Câmara de Vereadores deste Município (07/04/2013 e 23/04/2014), onde foi explicado da impossibilidade de deixar o cargo de médica em Cuiabá e que pediria exoneração do cargo de Secretária Municipal, e tanto o legislativo como os populares que estavam presentes na sessão concordaram que deveria permanecer no cargo de Secretária, pois o objetivo maior é o atendimento à nossa população.

Por todo o exposto, somos do entendimento que o presente apontamento deva ser desconsiderado, tendo em vista que não houve má-fé, dolo ou malversação de dinheiro público.

Análise equipe técnica

De fato, as funções de secretaria de saúde não se resume a estar presente na Secretária, todavia a defendente não apresenta comprovação que realizou trabalhos em outras localidades, de participação em reuniões, participação em cursos, visita a poderes para obter recursos, etc, sendo assim não comprovou que desenvolveu atividades fora da secretaria.

O abaixo assinado apresentado apenas diz que algumas mulheres querem que a secretaria de saúde atenda clinicamente as gestantes e essa função não é de Secretaria.

A defendente não desconstituiu o fato de que trabalha em outras localidades, fato este que é proibido no município de Barão de Melgaço, visto que o cargo de secretaria exige dedicação exclusiva.

Pelo exposto, **a irregularidade persiste.**

Responsáveis,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Laurindo Luiz da Silva,
- Dilma Alcantra Braz da Silva,
- Manoel Antônio Nunes,
- Maria das Graças Souza,
- Michel Cesar Barbosa Costa.

22 JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

22.1 Deixou de prestar conta no valor R\$ 1.206,63, referente ao adiantamento do empenho 261/2013, sendo assim cabe restituição ao erário ao Sr. Antônio Ribeiro Torres. **(Achado 09)**

Justificativa dos responsáveis

Com relação a este apontamento, as despesas efetuadas pelo Manifestante possuem a natureza específica para serem custeadas com os recursos de suprimento de fundo, pois: (i) possuem a natureza de material de consumo; (ii), é despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da sede do Município ou em outro município e (iii), outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada; conforme artigos 5º, 6º e incisos, da Lei Municipal 293/2006. Senão vejamos:

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com representação eventual;
- IV - despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;
- V - despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede do Município ou em outro município;
- VI - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º. - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei aquelas que forem realizadas com:

- I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene; lavagem de roupa; café e lanche; pequenos consertos; aquisição de gás de cozinha e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações e cartorárias;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato e fotocópias;
- III - produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;
- IV - outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

Cuida-se, portanto, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos da maneira mais célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado, como bem demonstram os processos de despesa em anexo.

Assim, a ausência de alguns documentos referente da prestação de contas do adiantamento em destaque, não macula o processo como todo, pois os recursos recebidos foram aplicados na finalidade prevista na lei 293/2006.

Portanto, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos apresentado, cabe aos causídicos que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a defesa em sua justificativa reconhece a prestação de contas foi incompleta e que não comporta os documentos necessários para sua regular prestação de contas, ou seja, não comprovou que realizou as despesas com fim público.

22.2 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 265/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Laurindo Luiz da Silva (**Achado 09**)

Justificativa dos responsáveis

O ordenamento Jurídico pátrio estabelece o Princípio do *Non Bis In Idem*, que embora não esteja expressamente previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no Estado Democrático de Direito, com o incremento do respeito à dignidade da pessoa humana e estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração.

Dessa forma, percebe-se que a irregularidade imputada ao Manifestante, é a mesma daquela descrita e respondida no item 15.2 do mesmo relatório, merecendo o mesmo tratamento.

Quanto ao mérito, houve por parte do Manifestante a utilização dos valores percebidos em prol de sua atividade como Secretário Municipal de Finanças do Município, com economia de recursos, pois como possuía saldo do adiantamento disponibilizado pela administração, pagou pelas refeições com estes recursos, sem a necessidade de solicitar o valor de uma diária, equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Isso gerou economia de recursos e tempo para a administração, pois como estava em Cuiabá para resolver vários assuntos de sua pasta, adquiriu os tambores de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei Municipal 293/2006 e pagou pelas despesas com refeições com estes recursos.

Desse modo, o procedimento não gerou nenhum prejuízo para a administração, pelo contrário, houve economia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), além de atingir os objetivos da Secretaria de Transportes que necessitava dos tambores para transportar o asfalto para corrigir as ruas e avenidas da cidade.

Assim, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade permanece, a justificativa da defesa não merece prosperar. Não é caso de *Bis In Idem*, vez que a irregularidade 15.2 tratou de compra de alimentação ilegal utilizando instituto do adiantamento e aqui trata de desvio de finalidade, pois o adiantamento não foi concedido para o secretário de finanças efetuar aquisições de dois tambores para transporte de emulsão asfáltica no valor de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

120,00, visto que não é de sua competência. O fim foi público mas a lei não foi respeitada visto que existe legislação no município sobre o tema, ou seja, a irregularidade existe, mas neste caso não cabe restituição.

22.3 Deixou de prestar conta no valor R\$ 200,00, referente ao adiantamento do empenho 284/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. **(Achado 09)**

Justificativa da Sra. Dilma

EMPENHO N.º 284/2013

Nobre Conselheiro, nesta prestação de contas houve falha no momento de emitir o recibo, pois foram duas consultas neurológicas, sendo uma para a paciente Aparecida Maria da Silva e outra para o Sr. Sidney Domingos da Costa.

Ocorre que no momento que a secretária do médico Dr. Bruno Régis Prado Silveira, Sra. Adriene emitiu o recibo, colocou o nome dos dois pacientes em ambos os recibos; porém todos nós sabemos que uma consulta médica hoje custa em torno de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, portanto não há dúvidas que foram duas consultas médicas realizadas, porém constou o nome dos dois pacientes em ambos os recibos.

Além do mais, essas despesas estão acobertadas pela Lei Municipal n.º 293/2006, em seu art. 5-, IV, verbis:

*"Art. 5º Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas
IV - despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;"*

Em sendo assim, resta demonstrado que não houve qualquer irregularidade na prestação de contas ora em comento.

Análise equipe técnica

A irregularidade não pode ser afastada, visto que não há comprovação alguma do erro alegado, além disso a situação era de fácil solução com a solicitação de recibos corretos, neste caso não há possibilidade de presunção a lei determina a comprovação.

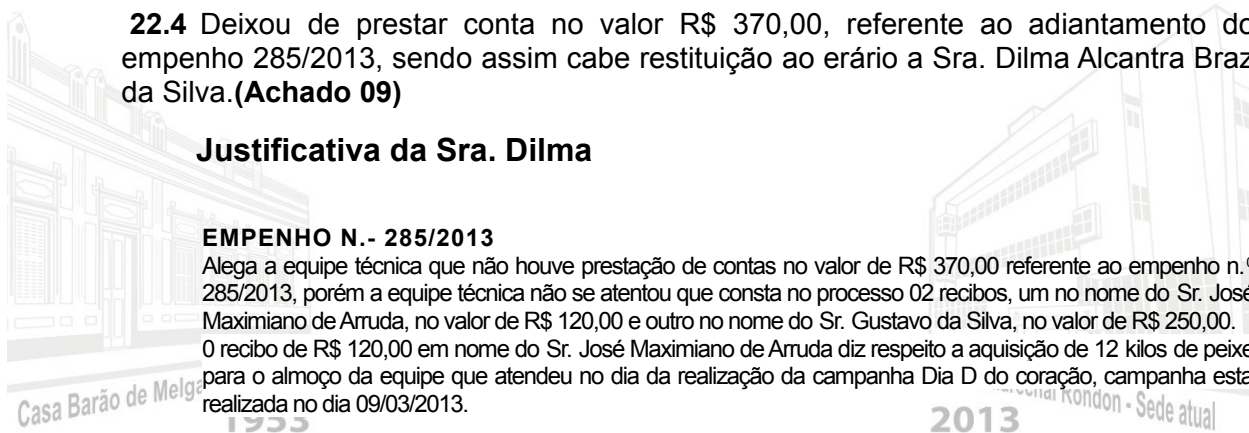
22.4 Deixou de prestar conta no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho 285/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. **(Achado 09)**

Justificativa da Sra. Dilma

EMPENHO N.º 285/2013

Alega a equipe técnica que não houve prestação de contas no valor de R\$ 370,00 referente ao empenho n.º 285/2013, porém a equipe técnica não se atentou que consta no processo 02 recibos, um no nome do Sr. José Maximiano de Arruda, no valor de R\$ 120,00 e outro no nome do Sr. Gustavo da Silva, no valor de R\$ 250,00.

O recibo de R\$ 120,00 em nome do Sr. José Maximiano de Arruda diz respeito a aquisição de 12 kilos de peixe para o almoço da equipe que atendeu no dia da realização da campanha Dia D do coração, campanha esta realizada no dia 09/03/2013.





Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O outro recibo, no valor de R\$ 250,00 é referente à prestação de serviços de mão de obra, realizados pelo Sr. Gustavo na Secretaria de Saúde.

A lei municipal em seu artigo 5^o prevê que podem ser realizadas despesas com serviços de terceiros e de pronto pagamento, com adiantamento.

Da mesma forma prevê a legislação que as despesas podem ser comprovadas por nota fiscal, nota simplificada, cupom ou recibo de prestação de serviços, vejamos:

"Art. 20 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, ou seja, nota fiscal, nota simplificada, cupom ou recibo de prestação de serviços."

Portanto, resta demonstrado que houve a prestação de contas, diferente do que foi apontado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Análise equipe técnica

A irregularidade não pode ser afastada, visto que os recibo anexados foram feitos pela própria defendente e os nomes escritos neste não provam que o serviço foi realizado e que o peixe foi entregue para um fim público.

22.5 Deixou de prestar conta no valor R\$ 521,88, referente ao adiantamento do empenho 286/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva e não apresentou relatório prestando contas. **(Achado 09)**

Justificativa da Sra. Dilma

EMPENHO N.º 286/2013

Em seu relatório a equipe técnica alega que não foram comprovadas as despesas no valor de R\$ 521,88, o que discordamos.

Nota	Empresa	Valor
970315	atacadão	94,21
970314	atacadão	27,01
1273	Dental Centro Oeste	32,00
73259	Vivo	79,00
73260	Vivo	79,00
73261	Vivo	79,00
4397	Novik Som	30,00
1921	Dental Centro Oeste	35,00
1920	Dental Centro Oeste	69,30
12457	A Patrick LTDA	103,00
4311	Angelica Aparecida Chiorzi	76,00
720	Pousada Peixe Vivo	103,50
4277	Angelica Aparecida Chiorzi	57,50
1612	LC Tapajoz	43,89
9743	Cupom fiscal	248,00
total		1.156,42

Nota-se nobre Conselheiro que o valor do adiantamento foi de R\$ 1.152,00, e o valor gasto de R\$ 1.156,42, portanto a maior do que o repassado em R\$ 4,42, e todas as despesas foram comprovadas mediante nota fiscal/cupom ou recibo, tudo de acordo com a Lei Municipal n.º 293/2006.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, com a comprovação dos documentos que estavam faltando quando da inspeção na sede da Prefeitura.

22.6 Prestação de contas irregular por ausência de justificativa para realização da despesa de adiantamento para realizar tapa buracos, conforme processo do empenho 326/2013. Sr. Manoel Antônio Nunes. **(Achado 09)**

Justificativa dos responsáveis

O Sr. Manoel Antônio Nunes não outorgou procuração aos causídicos que a esta subscrevem nem apresentou defesa.

Análise equipe técnica

A irregularidade permanece, tendo em vista que a responsável pela irregularidade foi considerada revel e o Gestor na qualidade de responsável solidário também não apresentou justificativa para o fato.

22.7 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 499/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sra. Maria das Graças Souza. **(Achado 09)**

Justificativa dos responsáveis

Com relação a este apontamento, as despesas efetuadas pelo Manifestante possuem a natureza específica para serem custeadas com os recursos de suprimento de fundo, pois: (i) possuem a natureza de material de consumo; (ii), é despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da sede do Município ou em outro município e (iii), outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada; conforme artigos 5º, 6º e incisos, da Lei Municipal 293/2006. Senão vejamos:

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com representação eventual;
- IV - despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;
- V - despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da sede do Município ou em outro município;
- VI - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º. - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei aquelas que forem realizadas com:

- I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene; lavagem de roupa; café e lanche; pequenos consertos; aquisição de gás de cozinha e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações e cartorárias;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato e fotocópias;
- III - produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

IV – outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

Cuida-se, portanto, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos da maneira mais célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado, como bem demonstram os processos de despesa em anexo.

Portanto, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos apresentado, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser mantida, visto que em sua a defesa não apresentou nenhum fato capaz de desconstituir a irregularidade, vez que não apresentou provas ou argumentos capazes de demonstrar que o adiantamento foi utilizado para o fim solicitado.

22.8 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 601/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Michael César Barbosa Costa. **(Achado 09)**

Justificativa dos responsáveis

Com relação a este apontamento, as despesas efetuadas pelo Manifestante possuem a natureza específica para serem custeadas com os recursos de suprimento de fundo, pois: (i) possuem a natureza de material de consumo; (ii), é despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da sede do Município ou em outro município e (iii), outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada; conforme artigos 5º, 6º e incisos, da Lei Municipal 293/2006. Senão vejamos:

Art. 5º. Poderão realizar-se, sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com representação eventual;

IV - despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas;

V - despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da sede do Município ou em outro município;

VI - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º. - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei aquelas que forem realizadas com:

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene; lavagem de roupa; café e lanche; pequenos consertos; aquisição de gás de cozinha e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações e cartorárias;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato e fotocópias;

III - produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV – outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

Cuida-se, portanto, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos supostamente causados e os resultados obtidos, que nas palavras do insigne doutrinador Canotilho:

“trata-se de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”.

Nessa trilha de ideias, é que se extraem os requisitos da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos da maneira mais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

célere, principalmente pelo fato de que referidos procedimentos não causaram danos para a Administração Pública, eis que praticados em conformidade com o valor de mercado, como bem demonstram os processos de despesa em anexo. Portanto, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos apresentado, cabe aos causídicos que a esta subscrevem requerer o afastamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que a defesa em sua justificativa reconhece a prestação de contas foi incompleta e que não comporta os documentos necessários para sua regular prestação de contas, ou seja, não comprovou que realizou as despesas com fim público.

22.9 Prestação de contas irregular, pois juntou as despesas de três empenhos (868/2013, 869/2013 e 870/2013) em um mesmo processo. Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. **(Achado 09)**

Justificativa da Sra. Dilma

Apresentou as prestações de contas organizadas

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que as prestações de contas deste item foram apresentadas de forma organizada.

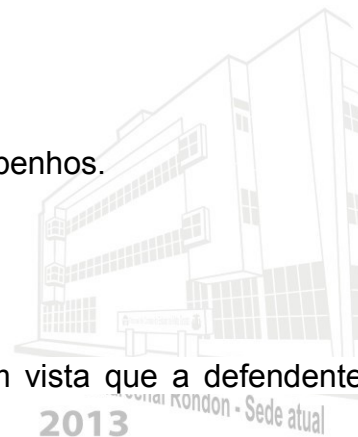
22.10 Deixou de prestar conta no valor R\$ 823,36, referente ao adiantamento no total de R\$ 2.000,00, referente aos empenhos 868/2013, 869/2013 e 870/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva. **(Achado 09)**

Justificativa da Sra. Dilma

Apresentou as notas fiscais referente a cada empenhos.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que a defendente





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

apresentou em sua defesa documentos organizados que comprovam que as despesas foram efetuadas com fim público.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

23 JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Houve irregularidade na realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em relação as notas fiscais de peças nº 939 no valor de R\$ 4.636,25 e de serviço nº 43 no valor de R\$ 3.404,00. **(Achado nº 10)**

Justificativa dos responsáveis

É sabido que em matéria de despesas públicas é necessário haver regular contratação e empenho prévio à posterior liquidação de despesas, e entende-se por empenho regular o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro. O empenho materializa-se por meio da emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", cujo efeito inicia-se a partir de seu recebimento pelo credor.

A emissão da Nota de Empenho pressupõe vencidas todas as fases anteriores da execução da despesa quais sejam: autorizações, abertura de processo licitatório, ou justificativa para sua dispensa, procedimento, julgamento, etc.

A Nota de Empenho (§1º do artigo 60 da Lei 4320), juntamente com o contrato, nos casos previstos em lei ou por opção da administração constitui o compromisso formal, perante o credor do pagamento da obrigação obedecida a fase de liquidação de despesa, e sua ausência desautoriza a prestação dos serviços.

De acordo com a o artigo 58 da Lei 4320/64, define-se empenho da seguinte forma: "O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

No caso em tela, não houve a emissão do prévio empenho das Notas Fiscais mencionadas, pois incontroverso é o fato de que não houve a prestação dos serviços e a entrega das peças descritas nos documentos fiscais, em razão de não haver pedido forma ou autorização do setor competente, para que o credor efetuasse a prestação de serviços no veículos citado.

Portanto, não havendo autorização da autoridade competente para a realização dos serviços, incontroverso era a não obrigação de pagamento, pois caso contrário, o defendente incorreria em afronto ao artigo 63 da Lei 4.320/64, pois o empenho, a liquidação e o pagamento de despesa não realizada e não autorizada, ocasionaria prejuízo aos cofres públicos.

Por esta razão, agiu o Gestor com diligência em não determinar o pagamento da despesa, eis que não autorizada a sua realização, justificando assim, a inexistência do prévio empenho, razão pelo qual, pede-se o afastamento por não restar configurada qualquer irregularidade por ele praticada.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, pois, embora a defesa afirme que não foi realizado o serviço a mesma não explica a declaração assinada do Prefeito reconhecendo os serviços prestados e as peças adquiridas, além disso nas notas fiscais de serviço e aquisições de peças constam a assinatura da pessoa que o Prefeito



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

autorizou a retirar o veículo da mecânica para não devolver mais, conforme consta no relatório preliminar no DOC 16.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

24 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

24.1 Foram realizados pagamentos de Restos a Pagar sem respeitar a ordem cronológica de suas exigibilidade. **(Achado nº 21)**

Justificativa do responsável

Diante da norma constante no art. 5º da Lei nº 8.666/93 não resta dúvida que ao Administrador foi imposto um dever de conduta séria e imparcial, independentemente de quem seja o credor, de observar a ordem cronológica de pagamento sob pena, inclusive, de restar incurso nas penalidades que prevê o art. 92, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, ao mesmo tempo em que o artigo constitui uma garantia ao contratado de não ver seu crédito preterido, impõe à Administração, através de seus agentes, uma conduta dirigida à observância da ordem de pagamentos, de modo a preservar os princípios insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que o art. 5º da Lei de Licitações guarda estreita conexão com os princípios da moralidade e da impessoalidade, ao procurar evitar práticas discriminatórias por parte de agentes públicos cujo intento seja o de beneficiar amigos e prejudicar inimigos.

Não obstante essa discussão inicial, a transgressão à referida norma ou a configuração da quebra da ordem cronológica dos pagamentos depende da conjugação dos requisitos insertos no referido artigo.

O primeiro requisito leva em conta a dimensão organizativa, ou seja, a quebra da ordem deve se dar dentro de uma mesma unidade de Administração (órgão, secretaria, sociedade de economia mista, etc.).

O segundo requisito diz respeito à fonte diferenciada de recursos, de maneira que entre fontes diversas de recursos não há possibilidade de se falar em quebra da ordem. Portanto, para que se caracterize a quebra da ordem cronológica, há a necessidade de que o órgão contratante (unidade da Administração, secretaria, empresa pública, etc.) realize pagamentos com recursos oriundos da mesma fonte sem obediência à ordem das exigibilidades.

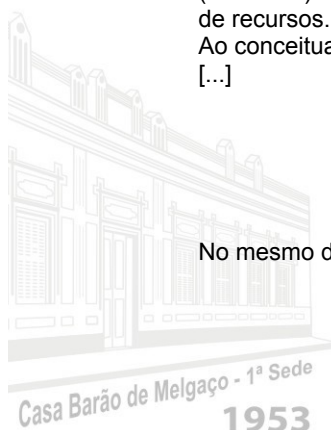
Nessa linha, não haverá quebra na ordem se os pagamentos forem de Secretarias diversas (unidades) ou, dentro da mesma unidade, se o pagamento se der através de fontes diferenciadas de recursos.

Ao conceituar "unidade administrativa", Flávio Almeida de Lima trata o tema da seguinte forma:
[...]

"Quando a lei fala em 'cada unidade' da Administração Pública" está a referir-se à seção ou órgão, independentemente de possuir personalidade jurídica própria. Assim, uma autarquia é uma unidade autônoma da Administração, como também o é uma empresa pública. Uma secretaria de Estado ou uma administração regional da prefeitura também se enquadram no conceito de unidade administrativa". (Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Nova Dimensão Jurídica, p. 425, julho de 2001)

No mesmo diapasão é o ensinamento de Floriano Azevedo Marques Neto:

"Resta claro que o vocábulo 'unidade' compreende toda e qualquer divisão ou repartição pública pela qual o Poder Público atue ou se manifeste. Assim, o conceito de unidade administrativa está se referindo de maneiras ampla e genérica aos órgãos, empresas, repartições, departamentos, etc. Dessarte, podemos deduzir que cada órgão, secretaria, empresa pública, fundação, etc. terá sua ordem cronológica que não poderá ser desrespeitada quando dos pagamentos". (Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Nova Dimensão





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Jurídica, p. 102, março de 1994)

Portanto, não resta dúvida de que a expressão “unidade da Administração” a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93 deve ser entendida como qualquer órgão, seção ou unidade, independentemente de ter ela ou não personalidade jurídica própria.

No que concerne à expressão “para cada fonte diferenciada de recursos”, exigência também contida no referido art. 5º, tenho que a verificação da quebra da ordem de pagamentos deve dar-se dentro de cada fonte de recurso. Logo, não seria possível perquirir-se sobre quebra de ordem entre pagamentos efetuados dentro fontes de recursos diversas. Em outros termos, a quebra se dá quando a administração, utilizando a mesma fonte de recurso, pretere um pagamento em benefício de outro.

Pertinente, neste ponto, é a referência à lição de Ivan Barbosa Rigolin, para quem “fonte diferenciada de recurso é a matriz autônoma de dinheiro, verba ou dotação apta a custear determinada despesa” (Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Nova Dimensão Jurídica, p. 151, abril de 1994)

Floriano Azevedo Marques Neto refere os seguintes termos sobre a expressão em comento:

“Aqui, portanto, o legislador diferiu entre as duas situações, e o fez com acerto. Aqueles contratos firmados com recursos especiais (decorrentes de operações de créditos, transferências de capital, programas de financiamento, fundos vinculados, etc.) devem ter a sua ordem cronológica particular, enquanto os contratos com as mesmas fontes orçamentárias de recursos ficarão submetidas a uma outra ordem cronológica”.

Giza-se, ademais, que a volta parece ser verdadeira. Caso se interrompam os desembolsos de um dado financiamento, não há sentido em obstar o pagamento das faturas a serem adimplidas com recursos orçamentários provenientes de receitas tributárias não vinculadas, se houver disponibilidade destes.

Agora, o que não se pode admitir, em um ou outro caso, é a preterição de um fornecedor ou contratado em favor de outro dentro de uma ordem cronológica da mesma fonte de recursos. (op. cit. p. 103)

Portanto, para a configuração da quebra da ordem haverá a necessidade de se observar se essa quebra se deu dentro de uma mesma fonte de recursos, não sendo possível averiguar-se ou cotejar-se sobre existência ou não de quebra entre fontes diversas de recursos.

Por último, observo que o art. 5º, da Lei nº 8.666/93, refere-se a “ordem cronológica das datas de suas exigibilidades”. Os termos trazidos pelo artigo reclamam uma definição clara e objetiva sobre a data de exigibilidade do crédito. Sem essa definição e sem se identificar quando o crédito do contratado é exigível não se saberá, por consequência, se efetivamente houve quebra na ordem de pagamento. Portanto, é de extrema importância estabelecer-se o marco a partir do qual um crédito decorrente de um contrato administrativo é passível de ser exigido do ente contratante.

Para o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigibilidade depende da liquidação da despesa, a partir da qual surge para a Administração a obrigação de pagar. É o que se extrai do julgado abaixo:

“Quanto ao estabelecimento da ordem cronológica, esta deve ancorar-se na exigibilidade da obrigação. É este o fato jurídico que caracteriza a ordem dos pagamentos. Deve, portanto, ser líquida e certa a obrigação para ser exigível. E, se nada de anormal ocorrer, a data para sua exigibilidade é aquela determinada pela liquidação da despesa, gerando a obrigação de pagar. Para que se aperfeiçoe tal exigibilidade é de se observar o princípio insculpido no art. 1.092 do Código Civil, determinando que nos contratos bilaterais – sendo uma das espécies desse gênero o contrato administrativo resultante de licitação – nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Assim sendo, cumprida a tensão ao devido pagamento, dando ciência à Administração do cumprimento de sua obrigação para que esta possa liquidar a obrigação, tornando-a exigível. A data da exigibilidade seria decorrente da liquidação, em razão da observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, portanto, servindo de base para o estabelecimento da ordem cronológica de todos os pagamentos. Parte-se do suposto do adimplemento da obrigação do contratado, a tempo e a hora e segundo as demais exigências contratuais. Em não havendo este pré-requisito, não poderá o contratado habilitar-se à liquidação e ao pagamento da obrigação, obviamente. Supõe-se, da mesma forma, o escoreito procedimento da Administração, conforme exigem as normas legais, para proceder imediatamente à liquidação ou impugná-la, em não sendo cumpridas as condições expressas em contrato ou em razão de qualquer outro motivo que torne inidônea a pretensão do contratado”. (TCMG, Consulta nº 60.5840, de 16.7.99, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo)

Assim, uma vez liquidada a despesa, passa a obrigação a ser exigível da Administração. Cumpre observar, todavia, que a obrigação de pagamento por parte da Administração surge após a liquidação da despesa em caso de não haver previsão contratual que estabeleça prazo diverso.

Dentre os processos de despesas inscritos em restos a pagar, pagos pela administração, estão a folha salarial dos servidores públicos dos meses de novembro e dezembro de 2012, saldo do décimo terceiro salário de 2012, rescisões trabalhistas e os encargos previdenciários do Regime Próprio e Geral de Previdência Social dos meses de novembro e dezembro, Pasep dos meses de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

novembro e dezembro de 2012, além de valores referente a medicamentos fornecidos para o centro médico e medição de obra do pronto atendimento em andamento.

Diante desse quadro, num primeiro momento, optou-se por priorizar o pagamento dos encargos previdenciários e Pasep, pois a inadimplência levaria ao bloqueio dos repasses financeiros da Prefeitura, impedindo o acesso também às demais transferências constitucionais e voluntárias. Além disso, houve pagamento de medição de obra de ampliação do Pronto Atendimento no valor de R\$ 46.354,09, cuja exigibilidade se deu com a medição da etapa realizada, cuja expectativa da população com o novo modelo de atendimento a saúde era imensa.

Na mesma toada, os servidores Municipais, auxiliados pelo sindicato da categoria, reivindicaram o pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro, e demais verbas empenhadas e inscritas em restos a pagar, cujo ex-prefeito deixou inadimplente, ameaçando, inclusive, a deflagrar movimento de greve, pois as verbas salariais possui natureza alimentar, enquadrando-se nas exceções previstas no § 1º do artigo 100 da CF/88.

Portanto, não restou alternativa para a administração, pois o salário é devido pelo empregador, em decorrência da relação empregatícia, seja em função da retribuição ao labor prestado, da disponibilidade do empregado, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei, sendo, portanto, o direito do empregado que surge a partir da entrega de seu labor ao empregador. Como não poderia deixar de ser, a proteção abarca todo um contexto em torno das parcelas salariais, em vista de seu caráter alimentício e em consonância com os princípios jus trabalhistas como, por exemplo, a indisponibilidade, ainda que relativa, dos direitos trabalhistas, sendo de suma importância uma proteção incisiva, em razão da hipossuficiência do empregado.

Assim, torna-se indiscutível a natureza alimentícia do salário e, mais ainda, sua importância para os empregados, que, não raras vezes, não possuem alternativas, a fim de que não faltem a si próprios e às suas famílias as condições mínimas para uma sobrevivência digna, sendo que o atraso dos salários dos servidores, impede que este supra as necessidades básicas de sua família.

Dentro desse contexto, convém novamente destacar norma jurídica encartada no *caput* do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, cujo teor prescreve que os pagamentos devem ser realizados na ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, o que pode ser extremamente útil aos contratados, lhes serve de instrumento para compelirem, mesmo que de maneira oblíqua, a Administração a honrar os seus compromissos contratuais. Por oportuno, transcreve-se o inteiro teor do seu enunciado:

"Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".

Dessa forma, não houve a quebra da ordem cronológica no pagamento dos restos a pagar referente aos salários, obrigações tributárias, encargos sociais e demais despesas inscritas em restos a pagar, pois a administração efetuou o pagamento das despesas cuja exigibilidade dos respectivos créditos cumpriram o adimplemento de condição preconizado pelo artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

Os demais processos de despesas encontrados nos arquivos da Prefeitura, estão desacompanhados da nota de liquidação, nota fiscal e demais documentos que comprovariam o implemento de condição exigido, eis que os créditos constam apenas na relação de restos a pagar, não sendo encontrado o processo no meio físico, contendo as exigências dos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, que permitisse a administração realizar o pagamento.

Por fim, conforme relação de pagamento de restos a pagar, do total pago R\$ 570.048,34 (quinhentos e setenta mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), R\$ 495.624,53 (quatrocentos e noventa e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) são salários e encargos previdenciários dos meses de novembro e dezembro de 2012, R\$ 46.354,09 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) proveniente de medição de obra em andamento, e o restante, dos credores cujos processos de despesas constavam nos arquivos da Prefeitura e permitiram aferir o adimplemento de condição exigido pelo artigo 63 da Lei 4.320/64.

Outrossim, essa irregularidade é idêntica à que está sendo discutida nos autos da Representação de Natureza Interna de lavra da Relatoria do eminente Conselheiro Valter Albano de Souza, processo nº 5.667-7/2014, cuja manifestação da defesa ocorreu no final do mês de março de 2014 e, com base nas justificativas apresentadas em ambos os casos, postula-se pelo afastamento do presente apontamento para constituição da verdadeira e cristalina justiça.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, visto que o Gestor deveria ter procedido levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para apuração da liquidez e certeza, se necessário, e se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor, o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes, todavia não o fez, sendo assim todo pagamento realizado sem o respeito a ordem cronológica não respeitou o estabelecido nos Acórdãos n.º 817/2006 e n.º 861/2012, conforme podem ser observados nas transcrições a seguir:

Acórdãos n.º 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), 1.307/2002 (DOE 20/06/2002) e 131/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- 1) Proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para apuração da liquidez e certeza, se necessário.
- 2) Cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964.
- 3) Observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993.
- 4) Existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

Acórdão n.º 861/2002 (DOE 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

Ademais, a argumentação da defesa de que os pagamentos respeitaram a ordem cronológica da unidade orçamentaria também não pode ser admitida, visto que o desrespeito pode ser constatado pela simples verificação do Quadro I -



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Empenhos realizados em 2013, em anexo.

Veja que o quadro é em anexo possível identificar despesas com pessoal com exigibilidade posterior sendo pagas antes e dentro da função educação, assim também ocorreu com pagamento de medicamentos na secretaria de saúde, ou seja, a ordem cronológica não foi respeitada.

Por conseguinte, a irregularidade não pode ser afastada.

DIVERSOS

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

25 KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

25.1 Município efetuou nomeação para o cargo de Procurador do Município sem a realização de concurso público. (**Achado nº 27**);

Justificativa do responsáveis

A Constituição Federal de 1.988 foi um marco divisor para Administração Pública Brasileira, sobretudo pelo fato de estatuir em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Entretanto, o mesmo inciso tratou de excepcionar a referida regra no momento em que disciplinou que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não serão sujeitas a concurso público, *in verbis*:

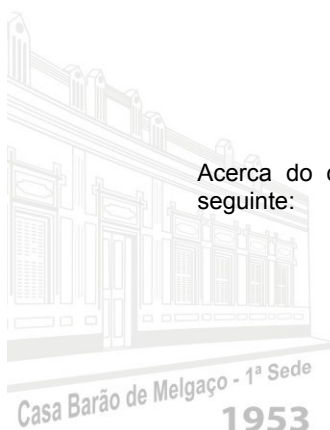
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acerca do cargo em comissão, o administrativista Diógenes Gasparini sobre o tema aduz o seguinte:

"É o que menos segurança dá, em termos de permanência no cargo, ao seu titular. É ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente. A Constituição da República qualifica-o de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Vale dizer: para nomeação de seu titular não se exige concurso, embora se possam fazer, por lei, outras exigências, como ocorre com os Ministros de Estado, que devem ter mais de vinte e um anos de idade e estar no exercício dos direitos públicos (art. 87 da CF). Assim como a nomeação desses agentes é livre, livre também é a sua exoneração, isto é, nada precisa ser alegado para justificar seus desligamentos" (RDA, 108:180). A exoneração, nesses casos, diz-se "ad nutum" da autoridade competente. Desse



modo qualquer direito é-lhe negado se disser respeito a sua permanência no cargo. Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.

Pela leitura dos recortes legais e doutrinários, vislumbramos que o cargo em comissão é uma exceção à regra geral, e, como tal é destinado apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles pontua:

“(…) a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de ‘múnus’ público”.

Marçal Justen Filho leciona ainda que:

“Como regra, os cargos em comissão são destinados ‘apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas”.

Com efeito, o cargo em comissão é uma exceção constitucional, e a legislação exige que se determine, expressamente quais as funções e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade de concurso público.

E nesse contexto, percebe-se que a nomeação da Procuradora do Município está revestida da legalidade, pois foi realizada na forma prevista pelo artigo 18, §2º, da Lei Municipal nº. 365/2010, que trata da Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Portanto, o defendente não cometeu ato irregular referente a nomeação para o cargo de Procurador Jurídico do Município, pois na forma da mencionada Lei, é de livre nomeação do gestor, razão pelo qual, pede-se o afastamento da irregularidade

Análise equipe técnica

A irregularidade deve ser afastada, visto que de fato o cargo de Procurador Geral do município é de livre nomeação.

25.2 Município efetuou nomeação para o cargo de Controlador Interno sem a realização de concurso público. **(Achado nº 28)**;

Justificativa do responsáveis

Foi respondida em conjunto com a evidencia 25.3

Análise equipe técnica

Foi analisada junto com a evidencia 25.3

25.3 Município efetuou contratação de 102 servidores, que por sua vez estão distribuídos em 21 cargos para desenvolverem atividades de servidores efetivos sem a realização de concurso público. **(Achado nº 29)**;

Justificativa do responsáveis

Comportam análise conjunta os itens 25.2 e 25.3, pois muito embora tenha ocorrido contratações no Município de Barão de Melgaço por meio de concurso público no ano de 2013, isso deve-se ao fato de que o Defendente se viu impedido de cumprir o mandamento constitucional, por força de decisão Judicial obtida liminarmente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através de



Ação Civil Pública, Por Atos de Improbidade Administrativa, com preceito Cominatório de Não Fazer Com Pedido de Liminar, concedida pelo Juízo da Comarca de Santo Antônio de Leverger – MT, suspendendo o último concurso realizado pela administração no mês de dezembro de 2012, por suspeita de fraude (Código: 61844). (Documento em anexo)

Dessa forma, não havia outra solução no momento, a não ser a contratação em caráter excepcional, dos servidores apontados neste relatório, de acordo com a possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública insculpida no art. 37, inciso IX, da CR/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sabe-se que via de regra, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supratranscrito uma exceção e somente poderá ser admitida se a Administração Pública estiver frente a situações em que, devido às circunstâncias, não seja possível a realização de concurso público ou diante de hipóteses que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato legislativo.

Nos dizeres do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)

E justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular, e no caso específico apontado no relatório, havia uma ordem judicial proibindo a realização da prova anteriormente agendada e qualquer outra subsequente.

Portanto, com base no material fático e jurídico apresentado, pede-se o afastamento da irregularidade em comento.

Análise equipe técnica

As irregularidades 25.2 e 25.3, devem ser afastadas, visto que o Gestor comprovou que o concurso foi realizado em dezembro de 2012, todavia é objeto de lide no Poder Judiciário, que por sua vez ainda não julgou o mérito sobre possíveis irregularidades na realização do certame. Importante dizer que o certame foi realizado pela gestão anterior, sendo assim pelo Princípio da continuidade a administração pública teve realmente que realizar as contratações.

Responsável,

- Patricia Mara Melo Pires – Procuradora – período 02/01/2013 a 02/10/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Constituição Federal).

26.1 Houve acumulação indevida por parte da Sra. Patricia Mara Melo Pires, visto que acumula as funções de Procuradora Geral do Município de Barão de Melgaço e servidora da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação do município de Rondonópolis. (**Achado nº 30**);

Justificativa do responsáveis

Novamente cumpre salientar que a acumulação se deu por expressa necessidade de profissional técnico para desempenhar as funções da Procuradoria Geral do Município de Barão de Melgaço, cidade sabidamente carente e que passava por um momento conturbado de transição política e que assumindo o cargo a senhora Patrícia tentou auxiliar da melhor maneira o gestor municipal, com o qual a mesma possui relação de amizade e apreço, e não pode deixa-lo a mercê das complicações que poderiam advir do fato de não possui Procurador legalmente constituído para representar o município perante aquela situação.

Ressaltando que a senhora Patrícia realmente esperava que pudesse se desincumbir dessa função o mais rápido possível, assim que o gestor conseguisse outro profissional pra lhe substituir, fato que infelizmente somente se concretizou em outubro de 2013.

Quanto à declaração que a mesma assinou de que não possuía acúmulo ilegal de cargos, tal documento se remete ao tempo da nomeação, sendo que naquele momento, qual seja, janeiro de 2013 a mesma estava de férias junto ao Município de Rondonópolis, conforme faz prova documento anexo, portanto acreditava estar desembaraçada para assumir o cargo provisoriamente até que fosse encontrado outro profissional com as exigências técnicas necessárias.

Por fim, com os esclarecimentos julgados necessários espera a defendente seja, mesmo em presença de algumas poucas irregularidades que escaparam ao seu controle, julgados procedentes os esclarecimentos para o fim de determinar-se o afastamento do presente apontamento.

Análise equipe técnica

A irregularidade permanece, visto que a defesa reconhece que houve a acumulação e o motivo não encontra respaldo na legislação vigente. Com relação a declaração de não acumulação de cargos a justificativa também não merece prosperar, uma vez que o Servidor em férias conserva todos seus direitos inclusive previdenciários, ou seja, ainda ocupava cargo público.

Pelo exposto não há como afastar a irregularidade.

Responsável,

- Dilma Alcântara Braz da Silva – Secretária Municipal de Saúde – período 01/01/2013 a 31/12/2013.

27 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

27.1 Houve acumulação indevida por parte da Secretária Municipal de Saúde Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, visto que acumula as funções de Secretária Municipal



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Saúde de Barão de Melgaço, médica nos municípios de Cuiabá e Alta Floresta. (Achado nº 31);

Justificativa da Sra Dilma

Não assiste razão ao apontamento de que exerço cargo de médica na cidade de Alta Floresta, pois somente neste ano (2014), fiz a substituição de uma outra médica, nos meses de janeiro/fevereiro e março/14, aos finais de semana, naquele Município.

Quanto a clínica particular, sou sócia na clínica Clin Med, porém desde que assumi o cargo de secretária municipal de saúde, me afastei de meus trabalhos na clínica para me dedicar à Prefeitura de Barão de Melgaço. Em relação ao vínculo em Cuiabá, o cargo deve ser exercido em 20 horas semanais, o que não prejudicou meus trabalhos junto à Secretaria Municipal de Saúde de Barão de Melgaço.

Já no município de Barão de Melgaço, exerci as funções de médica devido a solicitação da própria população feminina, porém este atendimento não foi remunerado, e o mesmo ocorreu durante todo o ano de 2013.

Devemos ressaltar que o Município não dispunha de recursos financeiros para contratação de um médico ginecologista, porém prestei tais serviços com QUALIDADE e REGULARMENTE, sem qualquer remuneração. Ademais vale ressaltar que protocolei o meu pedido de exoneração, junto ao gabinete do Prefeito de Barão de Melgaço, ocorrendo assim a perda do objeto do apontamento.

A possibilidade jurídica do pedido, ou seja, um objeto válido é uma das condições da ação, pois o feito não pode prosseguir sem um pedido possível, devendo com isso, ser extinto.

Para corroborar o alegado temos a norma regida pelo artigo nº 267, VI do CPC, "in verbis

Art 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

A melhor jurisprudência segue no mesmo sentido:

PROCESSO: 01674-2008-000-01-00-1 - MS
MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Quando a parte, na ação de segurança, comunica ao juízo que o objeto da ação foi alcançado, sendo revogada a decisão liminar proferida pela autoridade impetrada, deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, o feito, por perda do objeto, faltando interesse ao impetrante na prolação de uma decisão que lhe conceda ou não a segurança.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração do apontamento e a consequente extinção do presente apontamento tendo em vista a perda do objeto da ação, conforme julgamento singular abaixo:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1SS9/VAS/2013

PROCESSO Nº: 11.511 -8/2008

INTERESSADA: PREFEITURAMUNICIPAL DE INDIAVAÍ

GESTOR: QUÍRINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DENUNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA, FACE A INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA Trata o processo de denúncia formulada pela empresa Centrais Elétricas Matogrossense S.A. (CEMAT), em desfavor da Prefeitura Municipal de Indavaí, devido ao não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica.

De acordo com a denúncia, a Prefeitura do município não vem efetuando o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica do período de março de 1998 a junho de 2008, acumulando débitos na importância de R\$ 343.296,61.

A Secretaria de Controle da 2ª Relatoria, em relatório preliminar sugeriu o arquivamento da presente denúncia, em face do perda do objeto (fls. 10-11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o parecer 4581/2011 (fls.13/15), manifestando-se pelo conhecimento da denúncia para que os fatos denunciados sejam avaliados como ponto de controle nos auditorias simultâneas a serem realizadas no exercício de 2011.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em nova análise, a referida SECEX sugeriu a notificação do gestor para apresentar justificativas, quanto aos atrasos denunciados nos autos e os pagamentos via parcelamento visualizados no sistema A PUC (fls. 111-115).

Devidamente citado, o denunciado apresentou defesa às fls. 124-141,

Em relatório conclusivo, Q SECEX manifestou-se pelo conhecimento e arquivamento da denúncia em face da perda do objeto, tendo em vista o acordo de parcelamento em vigência, presumindo assim a adimplência do Município com a CEMAT. O Ministério Público de Contas emitiu novo parecer 2.597/2013, manifestando-se pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista a perda de seu objeto.

*É o relatório. **DECIDO.***

*Na análise dos autos, constatei que a denúncia referente ao não pagamento das faturas mensais de consumo de energia elétrica pela prefeitura do Município de Indavaí perdeu seu objeto, em face da homologação judicio I do Termo de Acordo entre o denunciado e a denunciante, conforme u testam os documentos juntados aos autos. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 2.597/2013 e **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, em razão da **perda do objeto**, nos termos do art 219, §1º da Resolução Normativa 14/2007, com o conseqüente arquivamento dos autos.*

Assim sendo, comprovado está que não houve dano ou prejuízo ao Erário, portanto solicitamos que este apontamento seja desconsiderado.

Análise equipe técnica

A irregularidade deve permanecer, haja vista que o pedido de exoneração ocorreu em maio deste ano e a defendente reconhece que substituiu outra medica em período que ocupava o cargo de Secretária, fato este vedado por lei que independe se ocorreu em finais de semana ou feriado, haja vista que o cargo de secretaria não permite acumulação.

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Wilson Sales – Secretario Municipal de Agricultura – período 001/01/2013 a 31/12/2013.

28 FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

28.1 Foram realizada 30 horas de serviços em propriedades fora dos limites de Barão de Melgaço-MT.(**Achado nº 26**);

Justificativa dos responsáveis

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No presente caso, insta mencionar como forma de justificativa que os serviços prestados em propriedades rurais pertencentes a outro município, o foram, pois, muito embora não estejam localizadas no território, seus proprietários estão afetivamente, politicamente e economicamente ligados ao Município de Barão de Melgaço.

Isto, pois, realizam todas as atividades de compra e venda na localidade, seus filhos estudam na localidade, pertencem as colônias de pescadores da localidade, e por último e não menos importante, são eleitores de Barão de Melgaço, o que os tornam, incontestavelmente, cidadãos melgacenses.

Na mesma toada, há que ser mencionado que toda atividade agropecuária das pessoas beneficiárias rendem dividendos tributários ao Município de Barão de Melgaço, eis que suas inscrições rurais estão atreladas a esse município e não ao de Santo Antônio de Leverger.

Isto se deve ao fato de que a localidade dista cerca de 90 (noventa) quilômetros de Santo Antônio de Leverger e 10 (dez) quilômetros de Barão de Melgaço, o que levanta o seguinte questionamento: Por que a Gestão de Barão de Melgaço deveria se recusar a prestar atendimento aos colonos daquela região, se os benefícios por eles produzidos são gozados pelo município?

Desta feita, pede-se a Vossa Excelência, quando da análise do presente apontamento, seja levado em consideração todas as justificativas apresentadas para o fim de interpretar como positiva a iniciativa da Gestão Municipal de Barão de Melgaço, que é a de valorizar seus vizinhos, para que estes continuem movimentando a economia local com suas atividades.

Por fim, postula-se seja reconhecida a inexistência de irregularidade não só pelas justificativas apresentadas, mas também pela incoerência de prejuízos ao erário municipal, vez que as pessoas beneficiadas com os serviços custeavam todas as despesas com combustível, não havendo, portanto, o que se questionar com relação a conduta da Gestão, *permissa vênia*.

Análise equipe técnica

É plausível a justificativa de que as populações dos municípios de Santo Antônio e de Barão de Melgaço tenham interesses comuns, todavia o limite territorial existe para justamente definir competência. Se o município de Barão de Melgaço tinha interesse em desenvolver alguma atividade pública no município de Santo Antônio este pode, mas mediante convênio e a defesa não comprovou que houve celebração de qualquer vínculo jurídico entre os municípios que amparasse legalmente a realização dos serviços, sendo assim **a irregularidade deve permanecer**.

3 CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa foram sanadas 03 irregularidades, mantidas 25, restando as seguintes irregularidades:

GESTÃO PATRIMONIAL



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

1 BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

1.1 Omissão ao não acionar judicialmente os devedores do município.
(Achado nº 20);

CONTABILIDADE

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sear Cristina Jorge – Contador - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

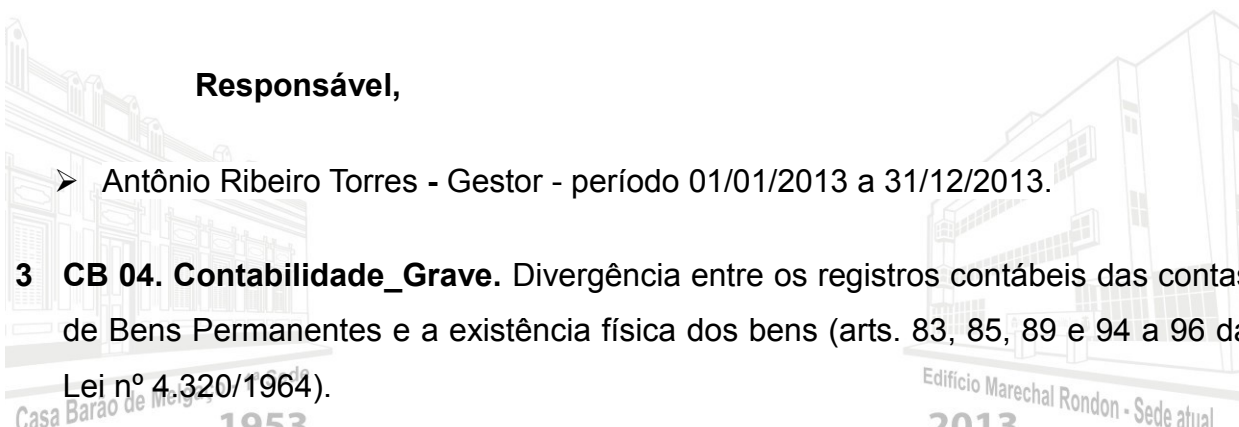
2 CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 Foi constatada despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação de empenhos descritas no Anexo IX no valor total de R\$ 17.088,10.
(Achado nº 22)

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

3 CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3.1 Não foi encontrado o Uno Placa KAE 1135, lotado na Secretaria de Governo. Tal fato foi evidenciado pela retirada do veículo por terceiro estranho a administração Pública de Barão de Melgaço e ação de busca e apreensão do veículo. Deve ser restituído o valor de R\$ 27.537,25, em virtude que a retirada do bem foi realizada com autorização expressa por escrito do Sr. Prefeito. Recomenda-se a aplicação de multa por configurar ato ilegal que gerou dano ao erário, nos termos do art. 289, inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. (**Achado nº 24**)

GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

4 Afastada

4.1 Afastada

CONTROLE INTERNO

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

5 EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 Não há controle dos custo de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada, constante do Anexo VI. (**Achado nº 23**);

5.2 Controle não são eficientes, visto que foram encontradas falhas na elaboração do procedimento licitatório pregão 01/2013, foi identificado sobrepreço em alguns lotes do pregão 04/2013, existe patrimônio da Prefeitura em poder de terceiros como veículo uno, placa KAE 1135, diversos cargos a serem ocupados por servidores efetivos estão sendo ocupados por servidores contratados. (**Achado nº 25**)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

LICITAÇÃO

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

6 GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Aquisições de produtos e serviços no valor de R\$ 123.277,11, que foram adquiridos sem a realização de procedimento licitatório, conforme Anexo VIII.
(Achado nº 11)

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Getúlio Santana Padilha - Presidente Comissão Permanente de Licitação - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

7 GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Aquisições irregulares de produtos e serviços por meio das dispensas 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 08/2013, pois foram adquiridos sem a comprovação de que as necessidades de instalação e localização condicionou a sua escolha, com preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. **(Achado nº 12);**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- Ivan Schneider - Pregoeiro - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

8 GB 03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/93).

8.1 Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 07/2013 e 08/2013, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens. **(Achado nº 13)**

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

9 GB 05. Licitações_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)

9.1 Houve fracionamento de despesas com prestação de serviços de assessoria contábil, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 01/2013 no valor de R\$ 76.666,67, e empenho 515/2013 no valor de R\$ 7.000,00, que somados ultrapassam o limite para modalidade convite de R\$ 80.000,00. **(Achado nº 14)**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Empresa Luiz Domingos Gonçalves Filho

10 GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8.666/1993).

10.1 Houve sobrepreço nos itens 5 e 6 do lote 1 do pregão presencial 04/2013, visto que as contratações ocorreram com valores na maior parte dos casos superiores a 40% ao contratado anteriormente. **(Achado nº 17)**

11 Afastada.

11.1 Afastada.

CONTRATO

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

12 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1 Foram identificados 12 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato, que por sua vez estão relacionados na Tabela 3.2: Contratos sem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização. **(Achado nº 17)**

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

13 HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

13.1 Houve 02 casos(contrato 18/2013 e 19/2013) em que consta nos contratos a possibilidade de prorrogação ilegal do prazo contratual, tendo em vista que os contratos contém aquisições de materiais e a ata de registro não

pode ter prazo superior a um ano para aquisições. **(Achado - 18)**

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

14 HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

14.1 Houve 06 casos em que constam nos contratos a possibilidade de prorrogação de prazo e valor, todavia não poderiam, tendo em vista que as prorrogações ultrapassariam o limite de 80.000,00 do procedimento licitatório na modalidade convite, cuja a qual foi a modalidade escolhida para realização da contratação. **(Achado - 19)**

DESPESA

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Laurindo Luiz da Silva – Secretário de Finanças - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Dilma Alcantra Braz da Silva – Secretária de Saúde - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Clóvis Taques de Arruda – Secretário de Turismo e Meio Ambiente - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

15 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação

específica).

15.1 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 261/2013. Do valor adiantado R\$ 486,37 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Antônio Ribeiro Torres (**Achado nº 02**);

15.2 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 265/2013. Do valor adiantado R\$ 85,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Laurindo Luiz da Silva (**Achado nº 02**);

15.3 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 286/2013. Do valor adiantado R\$ 474,00 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (**Achado nº 02**);

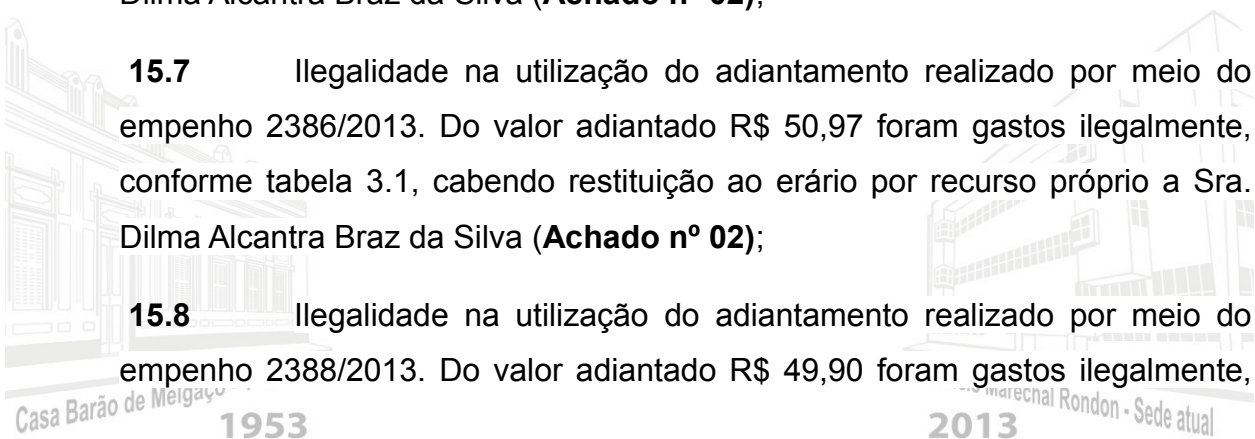
15.4 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 426/2013. Do valor adiantado R\$ 89,44 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio ao Sr. Clóvis Taques de Arruda (**Achado nº 02**);

15.5 Afastada.

15.6 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 1634/2013. Do valor adiantado R\$ 153,45 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (**Achado nº 02**);

15.7 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2386/2013. Do valor adiantado R\$ 50,97 foram gastos ilegalmente, conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (**Achado nº 02**);

15.8 Ilegalidade na utilização do adiantamento realizado por meio do empenho 2388/2013. Do valor adiantado R\$ 49,90 foram gastos ilegalmente,





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

conforme tabela 3.1, cabendo restituição ao erário por recurso próprio a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva (**Achado nº 02**);

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

16 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1 Pagamento de R\$ 362.108,31 a título de abono salarial complementar sem fundamentação legal, conforme Anexo III. (**Achado nº 03**);

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Clóvis Taques de Arruda - Secretário Municipal de Meio Ambiente - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Joaquim Pio - ex-chefe de gabinete - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Luís Santana Dias da Silva – contratado .
- Antônio Amorim - contratado.

17 JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1 Pagamento irregulares de despesas não executadas no valor total de R\$ 6.900,00 a título de serviço de locação de barco para limpeza de Baias.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(Achado nº 04);

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada

18 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

18.1 Houve irregularidade na liquidação da despesa em relação a aquisição do veículo tipo furgão, ambulância simples remoção, zero quilometro, no valor de R\$ 149.800,00, visto que foi entregue pela KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA – Empresa Contratada, um veículo ano 2009 com 3.985 KM rodados. Fato este que imputa restituição ao erário no valor R\$ 149.800,00, com aplicação de multa por configurar ato de gestão ilegal que gerou dano ao erário, tipificado no art. 289. inciso I do Regimento Interno do TCE/MT. Cabendo, ainda, declarar a empresa KCINCO CAMINHÕES E ONIBUS LTDA inidônea para participar de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar 269/2007. **(Achado nº 05);**

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. Gleisson Oscar Libardi – Médico.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

19 JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

19.1 Execução incompleta da prestação de serviços médicos pelo Sr. Gleisson Oscar Libardi, visto que tem contrato para executar os serviços em 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só atende dois dias na semana. **(Achado nº 06)**;

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Patricia Mara Melo Pires – Procuradora Geral do Município - período 02/01/2013 a 02/10/2013

20 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

20.1 Inexecução da prestação de serviços como Procuradora do Município de Barão de Melgaço pela Sra Patricia Mara Melo Pires, sendo assim deve ser restituído é de R\$ 24.000,00. **(Achado nº 07)**;

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Dilma Alcantra Braz – Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço - período período 01/01/2013 a 31/12/2013.

21 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, §

3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Execução incompleta da prestação de serviços como Secretária de Saúde do Município de Barão de Melgaço, pela Sra. Dilma Alcantra Braz, visto que para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, deveria ter disponibilidade integral para executar os serviços em no mínimo 40 horas semanais, todavia só executa 16 horas semanais, pois só trabalha dois dias na semana. O Valor a ser restituído é de R\$ 16.380,00. **(Achado nº 08)**;

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Laurindo Luiz da Silva,
- Dilma Alcantra Braz da Silva,
- Manoel Antônio Nunes,
- Maria das Graças Souza,
- Michel Cesar Barbosa Costa.

22 JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

22.1 Deixou de prestar conta no valor R\$ 1.206,63, referente ao adiantamento do empenho 261/2013, sendo assim cabe restituição ao erário ao Sr. Antônio Ribeiro Torres. **(Achado 09)**

22.2 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 265/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Laurindo Luiz da Silva **(Achado 09)**

22.3 Deixou de prestar conta no valor R\$ 200,00, referente ao adiantamento do empenho 284/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a

Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. **(Achado 09)**

22.4 Deixou de prestar conta no valor R\$ 370,00, referente ao adiantamento do empenho 285/2013, sendo assim cabe restituição ao erário a Sra. Dilma Alcantra Braz da Silva. **(Achado 09)**

22.5 Sanada.

22.6 Prestação de contas irregular por ausência de justificativa para realização da despesa de adiantamento para realizar tapa buracos, conforme processo do empenho 326/2013. Sr. Manoel Antônio Nunes. **(Achado 09)**

22.7 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 499/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sra. Maria das Graças Souza. **(Achado 09)**

22.8 Utilizou adiantamento, referente ao empenho 601/2013 para fins diverso ao estabelecido em lei. Sr. Michael César Barbosa Costa. **(Achado 09)**

22.9 Sanada.

22.10 Sanada.

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

23 JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Houve irregularidade na realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em relação as notas fiscais de peças nº 939 no valor de R\$ 4.636,25 e de serviço nº 43 no valor de R\$ 3.404,00. **(Achado nº 10)**

Responsável,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

24 JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

24.1 Foram realizados pagamentos de Restos a Pagar sem respeitar a ordem cronológica de suas exigibilidade. **(Achado nº 21)**

DIVERSOS

25 Afastada.

25.1 Afastada.

25.2 Afastada.

25.3 Afastada.

Responsável,

- Patricia Mara Melo Pires – Procuradora – período 02/01/2013 a 02/10/2013

26 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

26.1 Houve acumulação indevida por parte da Sra. Patricia Mara Melo Pires, visto que acumula as funções de Procuradora Geral do Município de Barão de Melgaço e servidora da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Habitação do município de Rondonópolis. **(Achado nº 30);**

Responsável,

- Dilma Alcântara Braz da Silva – Secretária Municipal de Saúde – período 01/01/2013 a 31/12/2013.

27 KB 09. Pessoal_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

27.1 Houve acumulação indevida por parte da Secretária Municipal de Saúde Sra. Dilma Alcântara Braz da Silva, visto que acumula as funções de Secretária Municipal de Saúde de Barão de Melgaço, médica nos municípios de Cuiabá e Alta Floresta. (**Achado nº 31**);

Responsáveis,

- Antônio Ribeiro Torres - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Vilson Sales – Secretário Municipal de Agricultura – período 001/01/2013 a 31/12/2013.

28 FB 01. Planejamento/Orcamento_Grave. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

28.1 Foram realizada 30 horas de serviços em propriedades fora dos limites de Barão de Melgaço-MT. (**Achado nº 26**);

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 21/08/2014.



Clodoaldo Estevão Ferraz
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ANEXOS

Quadro I - Empenhos realizados em 2013.

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
000280/2004	Processado	31/12/2004	50	0	Saúde	31/12/04	
001355/2004	Processado	31/12/2004	205	0	Saúde	31/12/04	
002516/2004	Processado	31/12/2004	1650	0	Administração	31/12/04	
002871/2004	Processado	31/12/2004	35	0	Saúde	31/12/04	
000320/2005	Processado	31/12/2005	153,2	0	Saúde	31/12/05	
000448/2005	Processado	31/12/2005	50	0	Gestão Ambiental	31/12/05	
000906/2005	Processado	31/12/2005	380	0	Administração	31/12/05	
001564/2005	Processado	31/12/2005	2801,87	0	Saúde	31/12/05	
002089/2005	Processado	31/12/2005	200	0	Urbanismo	31/12/05	
002279/2005	Processado	31/12/2005	15,46	0	Saúde	31/12/05	
003275/2005	Processado	31/12/2005	1011,37	0	Urbanismo	31/12/05	
000386/2006	Processado	31/12/2006	25	0	Saúde	31/12/06	
000494/2006	Processado	31/12/2006	300	0	Urbanismo	31/12/06	
000707/2006	Processado	31/12/2006	125	0	Administração	31/12/06	
001353/2006	Processado	31/12/2006	2992,7	0	Administração	31/12/06	
001805/2006	Processado	31/12/2006	350	0	Saúde	31/12/06	
001828/2006	Processado	31/12/2006	350	0	Administração	31/12/06	
002006/2006	Processado	31/12/2006	16	0	Saúde	31/12/06	
002104/2006	Processado	31/12/2006	149,46	0	Saúde	31/12/06	
002652/2006	Processado	31/12/2006	200	0	Assistência Social	31/12/06	
002668/2006	Processado	31/12/2006	350	0	Assistência Social	31/12/06	
006497/2008	Processado	30/12/2008	9236,58	0	Administração	30/12/08	
007036/2008	Processado	30/12/2008	4807,24	0	Saúde	30/12/08	
007037/2008	Processado	30/12/2008	741,38	0	Saneamento	30/12/08	
007513/2008	Processado	31/12/2008	4932,41	0	Administração	31/12/08	
007514/2008	Processado	31/12/2008	4599,09	0	Saúde	31/12/08	
007531/2008	Processado	31/12/2008	10938,19	0	Saúde	31/12/08	
007516/2008	Processado	31/12/2008	4115,11	0	Educação	31/12/08	
001616/2009	Processado	03/06/2009	15719,55	0	Saúde	03/06/09	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001672/2009	Processado	10/06/2009	16044,57	0	Educação	10/06/09	MATERIAL DE CONSUMO
001673/2009	Processado	10/06/2009	10872,98	0	Educação	10/06/09	MATERIAL DE CONSUMO
000884/2010	Processado	11/05/2010	2750	0	Administração	11/05/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001065/2010	Processado	07/06/2010	146931,89	0	Gestão Ambiental	07/06/10	OBRAS E INSTALAÇÕES
001066/2010	Processado	07/06/2010	500	0	Agricultura	07/06/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001289/2010	Processado	27/07/2010	400	0	Assistência Social	27/07/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
							JURÍDICA
001429/2010	Processado	18/08/2010	505	0	Administração	18/08/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001564/2010	Processado	01/09/2010	385	0	Assistência Social	01/09/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001593/2010	Processado	14/09/2010	3602,06	0	Saúde	14/09/10	
001616/2010	Processado	21/09/2010	1500	0	Assistência Social	21/09/10	MATERIAL DE CONSUMO
001624/2010	Processado	21/09/2010	33445,75	0	Saneamento	21/09/10	OBRAS E INSTALAÇÕES
001750/2010	Processado	01/10/2010	1000	0	Assistência Social	01/10/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001785/2010	Processado	14/10/2010	630	0	Assistência Social	14/10/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001800/2010	Processado	22/10/2010	1012	0	Saúde	22/10/10	
001923/2010	Processado	29/10/2010	700	0	Administração	29/10/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001972/2010	Processado	09/11/2010	320	0	Saúde	09/11/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001974/2010	Processado	16/11/2010	460	0	Cultura	16/11/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002016/2010	Processado	24/11/2010	800	0	Assistência Social	24/11/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002121/2010	Processado	01/12/2010	1000	0	Assistência Social	01/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002131/2010	Processado	02/12/2010	510	0	Administração	02/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002132/2010	Processado	02/12/2010	520	0	Administração	02/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002143/2010	Processado	07/12/2010	600	0	Educação	07/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002145/2010	Processado	08/12/2010	350	0	Assistência Social	08/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002152/2010	Processado	13/12/2010	340	0	Cultura	13/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002157/2010	Processado	15/12/2010	1480	0	Saúde	15/12/10	
002160/2010	Processado	17/12/2010	510	0	Saúde	17/12/10	
002161/2010	Processado	17/12/2010	5100	0	Educação	17/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002179/2010	Processado	20/12/2010	450	0	Administração	20/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002181/2010	Processado	20/12/2010	390,8	0	Saúde	20/12/10	
002236/2010	Processado	20/12/2010	520	0	Administração	20/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
002239/2010	Processado	20/12/2010	3270	0	Saúde	20/12/10	
002241/2010	Processado	20/12/2010	1750	0	Assistência Social	20/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002247/2010	Processado	30/12/2010	2217	0	Assistência Social	30/12/10	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002186/2011	Processado	08/12/2011	1000,5	0	Saúde	08/12/11	MATERIAL DE CONSUMO
002212/2011	Processado	13/12/2011	9522,48	0	Saúde	13/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002213/2011	Processado	13/12/2011	175	0	Saúde	13/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002278/2011	Processado	15/12/2011	700	0	Educação	15/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002288/2011	Processado	16/12/2011	1800	0	Desporto e Lazer	16/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002289/2011	Processado	16/12/2011	119,34	0	Desporto e Lazer	16/12/11	MATERIAL DE CONSUMO
002291/2011	Processado	19/12/2011	590	0	Saúde	19/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002316/2011	Processado	23/12/2011	495,33	0	Educação	23/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002324/2011	Processado	28/12/2011	400	0	Cultura	28/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002325/2011	Processado	28/12/2011	600	0	Cultura	28/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002326/2011	Processado	28/12/2011	2200	0	Cultura	28/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002412/2011	Processado	30/12/2011	1650	0	Administração	30/12/11	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002413/2011	Processado	30/12/2011	5502,88	0	Saúde	30/12/11	
002297/2012	Processado	03/12/2012	2030,25	2030,25	Saúde	03/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002307/2012	Processado	03/12/2012	1348,67	1348,67	Administração	03/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002308/2012	Processado	03/12/2012	359,34	359,34	Administração	03/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002310/2012	Processado	03/12/2012	1304,66	827,32	Cultura	03/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002312/2012	Processado	03/12/2012	1951,28	0	Administração	03/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002305/2012	Processado	03/12/2012	5026,31	5026,31	Saúde	03/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002292/2012	Processado	03/12/2012	29485,81	29485,81	Educação	03/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002295/2012	Processado	03/12/2012	879,54	879,54	Educação	03/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002266/2012	Processado	05/12/2012	1140,3	1140,3	Saúde	05/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
							PESSOAL CIVIL
002314/2012	Processado	05/12/2012	1018,01	1018,01	Administração	05/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002320/2012	Processado	05/12/2012	2602,3	2125,63	Administração	05/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
000003/2012	Processado	31/12/2012	6423,8	0	Administração	18/09/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000004/2012	Processado	31/12/2012	11121,93	0	Administração	18/09/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000006/2012	Processado	31/12/2012	220	0	Administração	20/06/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
000017/2012	Processado	31/12/2012	1,8	0	Administração	30/03/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000018/2012	Processado	31/12/2012	9,09	52652,2	Administração	13/01/12	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
000020/2012	Processado	31/12/2012	30	0	Educação	20/07/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000027/2012	Processado	31/12/2012	725,19	0	Saúde	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000030/2012	Processado	31/12/2012	1132,91	0	Administração	24/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000031/2012	Processado	31/12/2012	62,7	0	Cultura	21/09/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000064/2012	Processado	31/12/2012	1112,14	0	Administração	13/01/12	MATERIAL DE CONSUMO
000065/2012	Processado	31/12/2012	919,93	0	Administração	13/01/12	MATERIAL DE CONSUMO
000066/2012	Processado	31/12/2012	1007,98	0	Administração	13/01/12	MATERIAL DE CONSUMO
000104/2012	Processado	31/12/2012	52,22	0	Assistência Social	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000105/2012	Processado	31/12/2012	794,97	0	Administração	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000134/2012	Processado	31/12/2012	69	0	Saúde	30/01/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000135/2012	Processado	31/12/2012	1005,68	0	Saúde	30/01/12	MATERIAL DE CONSUMO
000178/2012	Processado	31/12/2012	0,01	0	Administração	31/01/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000361/2012	Processado	31/12/2012	6162,32	0	Administração	03/02/12	MATERIAL DE CONSUMO
000366/2012	Processado	31/12/2012	847	0	Administração	08/02/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000369/2012	Processado	31/12/2012	4116,4	0	Administração	03/02/12	MATERIAL DE CONSUMO
000370/2012	Processado	31/12/2012	1265,24	0	Administração	17/02/12	MATERIAL DE CONSUMO
000371/2012	Processado	31/12/2012	300	0	Administração	03/02/12	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS
000382/2012	Processado	31/12/2012	4347,9	0	Educação	08/06/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000383/2012	Processado	31/12/2012	1570	0	Educação	24/04/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000384/2012	Processado	31/12/2012	3427,26	0	Cultura	13/02/12	MATERIAL DE CONSUMO



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
000387/2012	Processado	31/12/2012	12600	0	Educação	31/08/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000393/2012	Processado	31/12/2012	720	0	Administração	09/02/12	MATERIAL DE CONSUMO
000403/2012	Processado	31/12/2012	819,06	0	Administração	17/02/12	MATERIAL DE CONSUMO
000406/2012	Processado	31/12/2012	500,01	0	Cultura	21/03/12	MATERIAL DE CONSUMO
000431/2012	Processado	31/12/2012	588,4	0	Assistência Social	21/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
000438/2012	Processado	31/12/2012	1098,12	0	Administração	17/02/12	MATERIAL DE CONSUMO
000475/2012	Processado	31/12/2012	1410,9	0	Administração	15/05/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000476/2012	Processado	31/12/2012	4927	0	Administração	02/04/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000488/2012	Processado	31/12/2012	6277,01	0	Saúde	02/04/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000529/2012	Processado	31/12/2012	85,02	85,02	Administração	29/02/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000571/2012	Processado	31/12/2012	901,3	0	Administração	26/03/12	MATERIAL DE CONSUMO
000605/2012	Processado	31/12/2012	1018,56	0	Educação	22/03/12	MATERIAL DE CONSUMO
000606/2012	Processado	31/12/2012	3705,4	0	Cultura	15/03/12	MATERIAL DE CONSUMO
000608/2012	Processado	31/12/2012	550	0	Cultura	15/03/12	MATERIAL DE CONSUMO
000611/2012	Processado	31/12/2012	764,59	0	Educação	29/03/12	MATERIAL DE CONSUMO
000694/2012	Processado	31/12/2012	1574	0	Educação	17/04/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000712/2012	Processado	31/12/2012	952,5	0	Administração	11/04/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000840/2012	Processado	31/12/2012	836	0	Administração	02/07/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000911/2012	Processado	31/12/2012	0,3	0	Saúde	24/05/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
000958/2012	Processado	31/12/2012	450,09	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000959/2012	Processado	31/12/2012	1077,46	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000968/2012	Processado	31/12/2012	3272,02	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000969/2012	Processado	31/12/2012	386,08	0	Agricultura	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000970/2012	Processado	31/12/2012	777,26	0	Assistência Social	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000971/2012	Processado	31/12/2012	696,66	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000972/2012	Processado	31/12/2012	265,36	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000973/2012	Processado	31/12/2012	133,56	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000974/2012	Processado	31/12/2012	232,8	0	Cultura	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000994/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000997/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001000/2012	Processado	31/12/2012	119,45	0	Administração	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001019/2012	Processado	31/12/2012	63,26	0	Saúde	02/05/12	MATERIAL DE CONSUMO
001043/2012	Processado	31/12/2012	901	0	Cultura	15/05/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001070/2012	Processado	31/12/2012	6760	6760	Comércio e Serviços	04/06/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001113/2012	Processado	31/12/2012	4,69	0	Assistência	20/06/12	OUTROS SERVIÇOS DE



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
					Social		TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001123/2012	Processado	31/12/2012	200	0	Cultura	21/05/12	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS
001178/2012	Processado	31/12/2012	404,24	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001179/2012	Processado	31/12/2012	1033,46	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001180/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001187/2012	Processado	31/12/2012	3328,46	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001188/2012	Processado	31/12/2012	386,08	0	Agricultura	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001189/2012	Processado	31/12/2012	777,26	0	Assistência Social	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001190/2012	Processado	31/12/2012	698,95	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001191/2012	Processado	31/12/2012	251,2	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001192/2012	Processado	31/12/2012	133,56	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001193/2012	Processado	31/12/2012	306,18	0	Cultura	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001223/2012	Processado	31/12/2012	480,4	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001230/2012	Processado	31/12/2012	269,94	0	Assistência Social	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001231/2012	Processado	31/12/2012	155,56	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001232/2012	Processado	31/12/2012	253,93	0	Administração	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001287/2012	Processado	31/12/2012	1270	0	Administração	08/06/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
001378/2012	Processado	31/12/2012	416,35	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001379/2012	Processado	31/12/2012	1033,46	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001380/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001387/2012	Processado	31/12/2012	3278,31	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001388/2012	Processado	31/12/2012	430,08	0	Agricultura	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001389/2012	Processado	31/12/2012	777,26	0	Assistência Social	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001390/2012	Processado	31/12/2012	708,84	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001391/2012	Processado	31/12/2012	267,65	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001392/2012	Processado	31/12/2012	135,85	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001393/2012	Processado	31/12/2012	232,8	0	Cultura	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001425/2012	Processado	31/12/2012	554,29	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001432/2012	Processado	31/12/2012	339,03	0	Assistência Social	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001433/2012	Processado	31/12/2012	109,81	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001434/2012	Processado	31/12/2012	121,24	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001435/2012	Processado	31/12/2012	139,55	0	Administração	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001436/2012	Processado	31/12/2012	146,41	0	Cultura	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001449/2012	Processado	31/12/2012	660	0	Educação	12/07/12	MATERIAL DE CONSUMO
001457/2012	Processado	31/12/2012	1072,7	0	Administração	05/07/12	MATERIAL DE CONSUMO
001467/2012	Processado	31/12/2012	1000	1000	Administração	06/07/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001479/2012	Processado	31/12/2012	867,5	0	Cultura	09/08/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001498/2012	Processado	31/12/2012	100	0	Educação	12/07/12	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
001499/2012	Processado	31/12/2012	246,48	0	Educação	12/07/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001593/2012	Processado	31/12/2012	416,35	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001594/2012	Processado	31/12/2012	974,19	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001595/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001602/2012	Processado	31/12/2012	3328,32	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001603/2012	Processado	31/12/2012	474,69	0	Agricultura	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001604/2012	Processado	31/12/2012	777,26	0	Assistência Social	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001605/2012	Processado	31/12/2012	698,95	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001606/2012	Processado	31/12/2012	308,14	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001607/2012	Processado	31/12/2012	135,85	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001608/2012	Processado	31/12/2012	235,09	0	Cultura	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001636/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001641/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Agricultura	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001643/2012	Processado	31/12/2012	132,68	0	Administração	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001672/2012	Processado	31/12/2012	205	0	Saúde	27/08/12	MATERIAL DE CONSUMO
001695/2012	Processado	31/12/2012	750	0	Administração	17/08/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001724/2012	Processado	31/12/2012	330	0	Administração	12/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001754/2012	Processado	31/12/2012	1400,3	0	Assistência Social	24/09/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001761/2012	Processado	31/12/2012	3900	3400	Administração	30/08/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001807/2012	Processado	31/12/2012	416,35	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001808/2012	Processado	31/12/2012	593,98	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001809/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001816/2012	Processado	31/12/2012	3344,34	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001817/2012	Processado	31/12/2012	408,08	0	Agricultura	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001818/2012	Processado	31/12/2012	784,13	0	Assistência Social	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001819/2012	Processado	31/12/2012	786,49	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001820/2012	Processado	31/12/2012	267,65	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001821/2012	Processado	31/12/2012	441,51	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001822/2012	Processado	31/12/2012	235,09	0	Cultura	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001841/2012	Processado	31/12/2012	450	450	Habitação	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001850/2012	Processado	31/12/2012	193,31	0	Agricultura	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001851/2012	Processado	31/12/2012	175,46	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001854/2012	Processado	31/12/2012	235,62	0	Administração	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001860/2012	Processado	31/12/2012	0,5	0	Administração	12/09/12	MATERIAL DE CONSUMO
001922/2012	Processado	31/12/2012	406,09	0	Saúde	30/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001943/2012	Processado	31/12/2012	500	0	Educação	18/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
001978/2012	Processado	31/12/2012	503,88	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001979/2012	Processado	31/12/2012	571,91	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001980/2012	Processado	31/12/2012	222,51	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001987/2012	Processado	31/12/2012	3522,16	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001988/2012	Processado	31/12/2012	430,08	0	Agricultura	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001989/2012	Processado	31/12/2012	784,13	0	Assistência Social	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001990/2012	Processado	31/12/2012	703,53	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001991/2012	Processado	31/12/2012	267,65	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001992/2012	Processado	31/12/2012	441,51	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001993/2012	Processado	31/12/2012	235,09	0	Cultura	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002023/2012	Processado	31/12/2012	132,68	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002024/2012	Processado	31/12/2012	167	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002027/2012	Processado	31/12/2012	361,45	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002030/2012	Processado	31/12/2012	118,96	0	Administração	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002042/2012	Processado	31/12/2012	930	930	Saúde	25/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002048/2012	Processado	31/12/2012	2500	0	Administração	13/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002078/2012	Processado	31/12/2012	264	0	Assistência Social	22/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002082/2012	Processado	31/12/2012	1900,22	0	Assistência Social	06/11/12	MATERIAL DE CONSUMO
002093/2012	Processado	31/12/2012	1586,25	0	Saúde	17/10/12	MATERIAL DE CONSUMO
002103/2012	Processado	31/12/2012	91,9	0	Educação	23/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002105/2012	Processado	31/12/2012	2300	0	Administração	26/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002117/2012	Processado	31/12/2012	7849,95	0	Administração	31/10/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
002121/2012	Processado	31/12/2012	3	0	Administração	31/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002126/2012	Processado	31/12/2012	1970	0	Educação	01/11/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
002133/2012	Processado	31/12/2012	131,3	0	Administração	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002134/2012	Processado	31/12/2012	5115,37	0	Administração	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002135/2012	Processado	31/12/2012	10245,2	0	Administração	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002136/2012	Processado	31/12/2012	4,96	0	Administração	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002138/2012	Processado	31/12/2012	20,07	0	Assistência Social	28/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002139/2012	Processado	31/12/2012	143	0	Saúde	23/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
							FÍSICA
002142/2012	Processado	31/12/2012	161,5	0	Administração	09/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002149/2012	Processado	31/12/2012	16	0	Saúde	21/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002150/2012	Processado	31/12/2012	6	0	Educação	31/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002151/2012	Processado	31/12/2012	2	0	Administração	31/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002152/2012	Processado	31/12/2012	6	0	Assistência Social	31/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002156/2012	Processado	31/12/2012	2200,01	0	Assistência Social	11/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002157/2012	Processado	31/12/2012	3100,1	0	Saúde	11/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002158/2012	Processado	31/12/2012	3800	0	Administração	11/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002159/2012	Processado	31/12/2012	1400,95	0	Administração	11/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002161/2012	Processado	31/12/2012	4803,69	0	Administração	11/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002175/2012	Processado	31/12/2012	0,1	0	Administração	13/11/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002234/2012	Processado	31/12/2012	2000	0	Administração	10/12/12	DIÁRIAS - CIVIL
002236/2012	Processado	31/12/2012	490	490	Administração	31/12/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002238/2012	Processado	31/12/2012	792,43	186,58	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002250/2012	Processado	31/12/2012	1444,69	0	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002251/2012	Processado	31/12/2012	537,6	0	Cultura	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002255/2012	Processado	31/12/2012	1611,11	1202,16	Agricultura	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002256/2012	Processado	31/12/2012	488,46	303,98	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002268/2012	Processado	31/12/2012	4552,74	4552,74	Saúde	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002269/2012	Processado	31/12/2012	63,44	63,44	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002278/2012	Processado	31/12/2012	20240,3	16281,45	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002279/2012	Processado	31/12/2012	6811,72	204,56	Administração	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002281/2012	Processado	31/12/2012	6788,92	0	Assistência Social	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002282/2012	Processado	31/12/2012	1663,7	1663,7	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002283/2012	Processado	31/12/2012	3111,56	3111,56	Administração	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
							DETERMINADO
002284/2012	Processado	31/12/2012	3862,27	980,36	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002285/2012	Processado	31/12/2012	2551,37	2551,37	Cultura	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002287/2012	Processado	31/12/2012	2218,35	1938,22	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002289/2012	Processado	31/12/2012	3258,42	3052,02	Agricultura	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002290/2012	Processado	31/12/2012	5641,13	3290,79	Administração	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002291/2012	Processado	31/12/2012	979,42	875,78	Administração	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002318/2012	Processado	31/12/2012	5573,85	1537,37	Assistência Social	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002416/2012	Processado	31/12/2012	1173,27	0	Administração	11/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002424/2012	Processado	31/12/2012	300	0	Administração	17/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002456/2012	Processado	31/12/2012	9951,99	0	Administração	28/12/12	MATERIAL DE CONSUMO
002464/2012	Processado	31/12/2012	210	210	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
000022/2012	Processado	31/12/2012	1792,77	0	Saneamento	23/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000273/2012	Processado	31/12/2012	10135,23	0	Saúde	16/04/12	MATERIAL DE CONSUMO
000595/2012	Processado	31/12/2012	4625	0	Saúde	16/03/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000598/2012	Processado	31/12/2012	5117,12	0	Saúde	18/04/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
000631/2012	Processado	31/12/2012	433,67	0	Assistência Social	10/08/12	MATERIAL DE CONSUMO
000846/2012	Processado	31/12/2012	1700	0	Saúde	23/04/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000870/2012	Processado	31/12/2012	760	0	Saúde	19/04/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000912/2012	Processado	31/12/2012	3070,27	0	Saúde	24/05/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001056/2012	Processado	31/12/2012	5901,84	0	Saúde	11/05/12	MATERIAL DE CONSUMO
001181/2012	Processado	31/12/2012	406,84	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001182/2012	Processado	31/12/2012	547,75	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001183/2012	Processado	31/12/2012	3152,16	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001184/2012	Processado	31/12/2012	3360,54	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001194/2012	Processado	31/12/2012	277,14	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001195/2012	Processado	31/12/2012	2933,23	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001199/2012	Processado	31/12/2012	548,5	548,5	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001225/2012	Processado	31/12/2012	114,38	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001226/2012	Processado	31/12/2012	146,41	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Casa Barão de Melgaço 1953

Edifício Casa Rondon - Sede atual 2013



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
001227/2012	Processado	31/12/2012	640,68	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001228/2012	Processado	31/12/2012	267,65	0	Saúde	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001257/2012	Processado	31/12/2012	1	0	Saúde	20/07/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001279/2012	Processado	31/12/2012	6636	0	Saúde	29/06/12	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
001296/2012	Processado	31/12/2012	1019,86	0	Saneamento	29/06/12	OBRAS E INSTALAÇÕES
001381/2012	Processado	31/12/2012	409,12	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001382/2012	Processado	31/12/2012	547,75	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001383/2012	Processado	31/12/2012	3162,2	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001384/2012	Processado	31/12/2012	3279,64	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001394/2012	Processado	31/12/2012	475,54	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001395/2012	Processado	31/12/2012	2817,8	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001427/2012	Processado	31/12/2012	321,81	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001428/2012	Processado	31/12/2012	281,38	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001429/2012	Processado	31/12/2012	640,68	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001430/2012	Processado	31/12/2012	430,08	0	Saúde	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001471/2012	Processado	31/12/2012	1724,62	0	Saúde	24/08/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001537/2012	Processado	31/12/2012	453,5	0	Saneamento	10/08/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001596/2012	Processado	31/12/2012	338,05	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001597/2012	Processado	31/12/2012	584,53	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001598/2012	Processado	31/12/2012	2966,11	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001599/2012	Processado	31/12/2012	3215,2	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001609/2012	Processado	31/12/2012	475,54	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001610/2012	Processado	31/12/2012	2729,06	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001638/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001639/2012	Processado	31/12/2012	292,82	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001640/2012	Processado	31/12/2012	160,17	0	Saúde	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001667/2012	Processado	31/12/2012	2440,71	0	Saúde	04/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001723/2012	Processado	31/12/2012	25515,95	0	Saúde	10/10/12	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
001757/2012	Processado	31/12/2012	49,5	0	Saúde	05/11/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001810/2012	Processado	31/12/2012	376,92	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001811/2012	Processado	31/12/2012	572,11	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001812/2012	Processado	31/12/2012	2634,28	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001813/2012	Processado	31/12/2012	3216,98	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001823/2012	Processado	31/12/2012	453,48	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001824/2012	Processado	31/12/2012	2707,06	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001849/2012	Processado	31/12/2012	320,34	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001855/2012	Processado	31/12/2012	292,82	0	Saúde	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001886/2012	Processado	31/12/2012	459,5	0	Saúde	24/09/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
							FÍSICA
001894/2012	Processado	31/12/2012	2836,64	0	Saúde	02/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001981/2012	Processado	31/12/2012	310,92	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001982/2012	Processado	31/12/2012	557,78	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001983/2012	Processado	31/12/2012	3204,9	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001984/2012	Processado	31/12/2012	3130,8	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001994/2012	Processado	31/12/2012	475,54	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001995/2012	Processado	31/12/2012	2802,62	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002022/2012	Processado	31/12/2012	320,34	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002028/2012	Processado	31/12/2012	253,92	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002029/2012	Processado	31/12/2012	150,98	0	Saúde	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002084/2012	Processado	31/12/2012	102,5	0	Saúde	18/10/12	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
002241/2012	Processado	31/12/2012	66	66	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002242/2012	Processado	31/12/2012	48,84	48,84	Saúde	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002263/2012	Processado	31/12/2012	550,24	550,24	Saúde	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002271/2012	Processado	31/12/2012	535,13	535,13	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002272/2012	Processado	31/12/2012	1397,05	1397,05	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002273/2012	Processado	31/12/2012	8144,98	5252,17	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002274/2012	Processado	31/12/2012	42558,6	42558,6	Saúde	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002275/2012	Processado	31/12/2012	13737,02	13737,02	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002276/2012	Processado	31/12/2012	8872,79	8872,79	Saúde	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002277/2012	Processado	31/12/2012	38548,11	38548,11	Saúde	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002432/2012	Processado	31/12/2012	1020	0	Saúde	10/12/12	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
002462/2012	Processado	31/12/2012	9550,81	9550,81	Saúde	21/12/12	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
000965/2012	Processado	31/12/2012	9194,74	0	Educação	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000967/2012	Processado	31/12/2012	5864,76	0	Educação	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000995/2012	Processado	31/12/2012	292,82	0	Educação	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
000999/2012	Processado	31/12/2012	831,81	0	Educação	30/04/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001038/2012	Processado	31/12/2012	385,2	0	Educação	15/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001185/2012	Processado	31/12/2012	9409,99	0	Educação	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001186/2012	Processado	31/12/2012	5947,83	0	Educação	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001224/2012	Processado	31/12/2012	693,15	0	Educação	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
001229/2012	Processado	31/12/2012	898,65	0	Educação	31/05/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001385/2012	Processado	31/12/2012	9358,63	0	Educação	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001386/2012	Processado	31/12/2012	5864,76	0	Educação	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001426/2012	Processado	31/12/2012	1210,17	0	Educação	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001431/2012	Processado	31/12/2012	787,69	0	Educação	29/06/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001600/2012	Processado	31/12/2012	9358,63	0	Educação	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001601/2012	Processado	31/12/2012	5886,76	0	Educação	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001637/2012	Processado	31/12/2012	427,79	0	Educação	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001642/2012	Processado	31/12/2012	234,79	0	Educação	31/07/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001814/2012	Processado	31/12/2012	9474,07	0	Educação	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001815/2012	Processado	31/12/2012	6038,82	0	Educação	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001852/2012	Processado	31/12/2012	134,97	0	Educação	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001853/2012	Processado	31/12/2012	770,46	0	Educação	31/08/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001985/2012	Processado	31/12/2012	9592,77	0	Educação	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
001986/2012	Processado	31/12/2012	5997,2	0	Educação	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002025/2012	Processado	31/12/2012	153,27	0	Educação	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002026/2012	Processado	31/12/2012	162,65	0	Educação	28/09/12	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002264/2012	Processado	31/12/2012	8881,09	8879,81	Educação	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
002293/2012	Processado	31/12/2012	30042,32	6903,41	Educação	31/12/12	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
002294/2012	Processado	31/12/2012	26085,24	21199,78	Educação	31/12/12	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
000609/2013	Processado	20/03/2013	0,04	0	Administração	20/03/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
000635/2013	Processado	21/03/2013	144,28	0	Administração	21/03/13	MATERIAL DE CONSUMO
000636/2013	Processado	21/03/2013	260,72	0	Administração	21/03/13	MATERIAL DE CONSUMO
000853/2013	Processado	08/04/2013	678	0	Assistência Social	08/04/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
000919/2013	Processado	14/04/2013	1824,54	0	Educação	14/04/13	MATERIAL DE CONSUMO
000920/2013	Processado	14/04/2013	9	0	Educação	14/04/13	MATERIAL DE CONSUMO
000971/2013	Processado	19/04/2013	1447	0	Educação	19/04/13	MATERIAL DE CONSUMO
001051/2013	Processado	30/04/2013	678	0	Assistência Social	30/04/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
001605/2013	Processado	21/06/2013	3807,6	0	Educação	21/06/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001607/2013	Processado	21/06/2013	3187,8	0	Educação	21/06/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001636/2013	Processado	28/06/2013	3199,44	0	Administração	28/06/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
001855/2013	Processado	03/07/2013	334	0	Administração	03/07/13	MATERIAL DE CONSUMO
002245/2013	Processado	06/08/2013	3,9	0	Administração	06/08/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
002562/2013	Processado	03/09/2013	472,5	0	Administração	03/09/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002656/2013	Processado	19/09/2013	727,2	0	Educação	19/09/13	OUTROS SERVIÇOS DE



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por pagamento (IRP)	Função (IRP)	Data exigibilidade (IRP)	Elemento de despesa (EMP)
							TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
002854/2013	Processado	09/10/2013	354	0	Administração	09/10/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
003446/2013	Processado	03/12/2013	135,08	0	Administração	03/12/13	MATERIAL DE CONSUMO
003467/2013	Processado	05/12/2013	27,42	0	Saúde	05/12/13	MATERIAL DE CONSUMO
003493/2013	Processado	09/12/2013	8000	0	Cultura	09/12/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
003690/2013	Processado	16/12/2013	810,1	0	Administração	16/12/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
003737/2013	Processado	19/12/2013	128,75	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003738/2013	Processado	19/12/2013	424,58	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003739/2013	Processado	19/12/2013	303,96	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003750/2013	Processado	19/12/2013	1508,2	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003753/2013	Processado	19/12/2013	1065,09	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003757/2013	Processado	19/12/2013	217,98	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003727/2013	Processado	19/12/2013	1918,82	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003732/2013	Processado	19/12/2013	1922,55	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003751/2013	Processado	19/12/2013	1841,02	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003752/2013	Processado	19/12/2013	453,81	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003754/2013	Processado	19/12/2013	35,6	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003755/2013	Processado	19/12/2013	225,6	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003756/2013	Processado	19/12/2013	87,5	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003758/2013	Processado	19/12/2013	14013,41	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003759/2013	Processado	19/12/2013	11751,22	0	Saúde	19/12/13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
003781/2013	Processado	20/12/2013	275,38	0	Assistência Social	20/12/13	MATERIAL DE CONSUMO
003788/2013	Processado	27/12/2013	505,53	0	Saneamento	27/12/13	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
003794/2013	Processado	31/12/2013	9440	0	Assistência Social	31/12/13	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
003831/2013	Processado	31/12/2013	139877,8	0	Saúde	31/12/13	MATERIAL DE CONSUMO

